Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/98 DE 20 DE MAIO DE 1998.

Altera a Lei nº 726/91 de 09 de julho de 1991, que cria o Fundo Municipal de Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS/RN.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o Artigo 5º da Lei nº 726/91 de 09 de julho de 1991, passando a ter a seguinte redação:

* Fica o Município obrigado a repassar mensalmente como contra-partida ao Fundo Municipal de Saúde no mínimo de uma quota de 10% (dez por cento), da receita efetivamente arrecadada, exceto as receitas proveniente de Convênios com outros órgãos.

Art. 2º - Acrescenta-se o Artigo 6º a Lei nº 726 de 09 de julho de 1991, passando a ter a seguinte redação:

* Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 20 de maio de 1998.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/98 DE 01 DE JULHO DE 1998.

Altera a constituição e regulamentação do Conselho Municipal de Saúde - C.M.S., e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS/RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o Artigo 1º da Lei nº 725/91 de 09 de julho de 1991, passando a ter a seguinte redação:

* Fica criado em Parelhas o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo de caráter permanente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Altera o Artigo 3º, passando a ter a seguinte redação:

* O Conselho Municipal de Saúde terá como Presidente um membro do Conselho escolhido entre os pares, e será constituído por membros da Sociedade Civil Organizada, com as seguintes representações:

- Secretário Municipal de Saúde;
- Diretor da Divisão Municipal de Saúde;
- Representante da Maternidade Dr. Graciliano Lordão;
- Representante do Hospital Dr. José Augusto Dantas;
- Representante dos Profissionais de Saúde;
- Representante da Secretaria de Educação, Cultura e Recreação;
- Representante da Igreja Católica;
- Representante da Igreja Protestante;
- Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- Representante dos Meios de Comunicação;
- Representante das Associações Comunitárias;
- Representante dos Transportes Alternativos de Parelhas.

Art. 3º - Atuará como Secretário do Conselho Municipal de Saúde, um funcionário da Secretaria Municipal de Saúde escolhido através de consenso entre os conselheiros.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá um suprimento de 0,01% dos recursos do Fundo Municipal de Saúde para seu funcionamento.

Art. 5° - Os membros do Conselho Municipal de Saúde do Município de Parelhas serão escolhidos através de eleição direta, realizadas dentro das próprias representações pelas quais os membros representam.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 01 de julho de 1998.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Esta alterou p/ 1ª vez

(2)

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/97 DE 30 DE ABRIL DE 1997.

Altera a Constituição e Regulamentação do Conselho Municipal de Saúde - C.M.S., e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o Artigo 3º da Lei nº 725/91 de 09 de julho de 1991, passando a ter a seguinte redação:

O Conselho Municipal de Saúde terá como Presidente o Secretário Municipal de Saúde, será constituído por membros da Sociedade Civil Organizada, com as seguintes representações:

a) Diretor da Divisão Municipal de Saúde;
b) Representante do Hospital Dr. José Augusto Dantas;
c) Representante da Maternidade Dr. Graciliano Lordão;
d) Representante dos Profissionais de Saúde;
e) Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Recreação;
f) Representante da Igreja Católica;
g) Representante da Igreja Protestante;
h) Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
i) Representante dos Meios de Comunicação;
j) Representante das Associações Comunitárias;
l) Representante das Unidades Básicas de Saúde.

Art. 2º - Atuará como Secretário do Conselho Municipal de Saúde, o membro escolhido através de consenso entre os conselheiros.

Estado do Rio Grande do Norte - Prefeitura Municipal de Parelhas
C.G.C. 08.087.561/0001-81 - Av. Mauro Medeiros, 97 - Centro - CEP 59.360-000
PABX: (084) 471-2522/2542 - TeleFax: (084) 471-2530

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 30 de abril de 1997.

Arnaud Macedo de Oliveira

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Parelhas

~~DECRETO~~-LEI n. 1 , de 16 de ABRIL de 1948.

Suprime o Cargo de Sub-Prefeito do Distrito de Equador.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS: Faço saber que a Camara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica suprimido o Cargo de Sub-Prefeito do Distrito de Equador.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 16 de abril de 1948.

Ovidio Pereira Dantas
(Ovidio Pereira Dantas)
PREFEITO

(Sinesio Pereira da Silva)
SECRETARIO.

Prefeitura Municipal de Parêlhas

~~DECRETO-LEI~~ LEI n. 3, de 1 de JULHO de 1948

Cria o impôsto sôbre prédio construídos em terreno foreiro do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS,= Faço saber que a Camara Municipal decréta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - E' creado o impôsto sôbre prédios construidos em terreno foreiro do Município.

§ Unico - O impôsto será cobrado a razão de Cr$ 0,40 (quarenta centavos) de cada palmo de frente inclusive jardins, sendo o mesmo classificado na rubrica "0 12 1 - IMPOSTO PREDIAL".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 1 de julho de 1948.

Ovidio Pereira Dantas
Ovidio Pereira Dantas
Prefeito

Sinésio Pereira da Silva
Sinésio Pereira da Silva
Secretário.

Prefeitura Municipal de Parelhas

~~DECRETO~~-LEI n. 13 , de 22 de Abril de 1949

Dispõe sôbre criação de escolas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas duas escolas primárias rurais neste Município, localizadas em "Sussuarana" e "Varzea do Serrote".

Art. 2º - Ficam criados dois cargos de Professor, Padrão B, com os vencimentos anuais de Cr$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros).

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar necessário para atender ás despesas decorrentes desta Lei.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação, contando-se os efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1949.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, em 22 de Abril de 1949.

Ovidio Pereira Dantas
PREFEITO

Sinesio Pereira da Silva
SECRETARIO.

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

~~DECRETO~~ LEI n. 25 , de 25 de NOVEMBRO de 1949

Autoriza a Prefeitura Municipal de Parelhas, a contrair um empréstimo de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para os fins e segundo as condições que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Parelhas, autorizada a contrair na Caixa Economica Federal, do Rio Grande do Norte, um empréstimo até a quantia de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), mediante contrato a ser lavrado dentro das condições seguintes:

a) - Praso de dez (10) anos, juros máximos de dez por cento (10%) ao ano e amortizações semestrais do capital e juros, com multa moratória em caso de retardamento;

b) - O empréstimo será garantido pela arrecadação do imposto de Industria e Profissão e, subsidiariamente, pelo Govêrno do Estado, através de lei Especial;

c) - Permissão para a Prefeitura resgatar antecipadamente, qualquer prestação ou amortização, com a correspondente redução de juros;

d) - O produto do empréstimo destina-se exclusivamente a restauração e ampliação de luz eletrica pública e particular na séde do Municipio e Vila de do Equador;

e) - O orçamento municipal consignará datações necessárias ao serviço de amortizações do capital e juros, segundo as condições do empréstimo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 25 de Novembro de 1949.

Ovidio Pereira Dantas
PREFEITO

Binesio Pereira da Silva
SECRETARIO

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N.º 47, de 10 de novembro de 1950.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - E' criada uma escola primária rural neste Município, localizada no sítio "Pedra Redonda".

Art. 2º - Fica criado um cargo de Professor, Padrão B, com os vencimentos anuais de Cr$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros).

Art. 3º - Fica o poder executivo autorizado a abrir o necessario crédito suplementar para ocorrer as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; contando-se os efeitos a partir de 1º de Julho de 1950.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 10 de Novembro de 1950.

Ovidio Pereira Dantas
PREFEITO

Sinésio Pereira da Silva
SECRETARIO

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N.º 71, de 25 de abril de 1952.
Cria o cargo de BIBLIOTECARIO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - E' criado um cargo de BIBLIOTECARIO padrão "A", no Quadro desta Prefeitura.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito necessario ao custeio da presente Lei, no corrente exercicio.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data / de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 25 de Abril de 1952.

Ovidio Pereira Dantas - Prefeito.

Silésio Pereira da Silva - Secretário.

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N.º 72, DE 28 DE ABRIL DE 1952.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado um cargo de Fiscal - padrão D, no Quadro desta Prefeitura.

Art. 2º - O Poder executivo regulamentará o cargo constante do artigo anterior.

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir o necessario crédito especial para o custeio da presente lei, no corrente exercicio.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 28 de Abril de 1952.

Ovidio Pereira Dantas
PREFEITO.

Sinesio Pereira Da Silva
SECRETARIO.

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N.º 73, de 15 de Julho de 1952.

Faz doação de um alternador á Maternidade "Dr. Graciliano Lordão", desta cidade.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - E' doado á Maternidade "Dr. Graciliano Lordão", desta cidade, um alternador "ASEA" trifasico - 220 volts - 7,5 KVA, pertencente a esta Prefeitura.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 15 de Julho de 1952.

Ovidio Pereira Dantas - Prefeito

Sinesio Pereira da Silva - Secretario

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N.º 74, de 15 de Julho de 1952.

Faz doação de terreno ao Patrimonio de São Sebastião.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - E' doado ao Patrimonio de São Sebastião desta cidade, um terreno medindo vinte e cinco (25) metros de frente com fundos compreendidos entre as ruas Bernardino Sena e Professor / Aprigio, destinado a construção da casa paroquial.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 15 de Julho de 1952.

Ovidio Pereira Dantas
Prefeito

Sinesio Pereira Da Silva
Secretario

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N.º 74, de 15 de Julho de 1952.

Faz doação de terreno ao Patrimonio de São Sebastião.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - E' doado ao Patrimonio de São Sebastião desta cidade, um terreno medindo vinte e cinco (25) metros de frente com fundos compreendidos entre as ruas Bernardino Sena e Professor / Aprigio, destinado a construção da casa paroquial.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 15 de Julho de 1952.

Ovidio Pereira Dantas
Prefeito

Sinesio Pereira Da Silva
Secretario

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N.º 81, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1952.
Cria a Taxa de Melhoramentos Rurais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - E' criada a Taxa de Melhoramentos Rurais, Código 1.26.1, que incide neste Municipio, sôbre:

Cada quilo de algodão em pluma beneficiado na jurisdição do Municipio, pago pelo proprietario ou arrendatario do estabelecimento beneficiador dez centavos .... Cr$. 0,10

Por quilo de algodão em carôço produzido e não beneficiado no Municipio, pago pelo comprador, três centavos 0,03

Por arroba de semente de citicica produzida no Municipio pago pelo comprador, vinte centávos 0,20

Por couro de bovino, pago pelo comprador dois cruzeiros. 2,00

Por pele de caprino ou lanigero, pago pelo comprador, cinquenta centávos 0,50

Por quilo de carôço de algodão produzido e não industrializado no Municipio, pago pelo comprador, hum centávo 0,01

Parágrafo Unico - E' isento da Taxa acima o carôço adquirido para plantio e criação neste Municipio.

Art. 2º - A vigencia da presente lei começará a 1º de Janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 22 de dezembro de 1952.

OVIDIO PEREIRA DANTAS
Prefeito

SINESIO PEREIRA DA SILVA
Secretario.

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 85, DE 22 DE ABRIL DE 1953.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criada uma Bolsa de Estudos na Escola de Agronomia do Nordeste, em Areia, Estado da Paráiba, destinada ao estudante pobre deste Municipio que pretenda estudar o curso superior de Agronomia e que melhor média obtiver durante o curso científico.

Art. 2º - Para atender a execução desta lei, fica o chefe do executivo autorizado a incluir na proposta orçamentaria, a partir de 1954, a importancia de Cr$. 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1954, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parélhas, 22 de Abril de 1953.

Florencio Luciano
PREFEITO

Durval Buriti
Secretario.

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 88, DE 23 DE JULHO DE 1953.
Cria a ESCOLA COMERCIAL DE PARELHAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

ART. 1º - Fica criada a ESCOLA COMERCIAL DE PARELHAS, com séde nesta cidade de PARELHAS, Municipio de igual nome, destinada a ministrar o ensino do Curso Comercial Básico, de conformidade com a Lei Orgânica do Ensino Comercial.

ART. 2º - O ensino de que trata o artigo precedente será dirigido por professores credenciados e devidamente registrados na Diretoria do Ensino Comercial e contará com a supervisão do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, sob cujo incentivo foi criada a mencionada Escola.

ART. 3º - O Ensino a ser ministrado pelo Curso Comercial Básico de que trata a presente Lei, será inspirado nos valores e encinamentos da civilização contemporanea da juventude, pelo melhor desenvolvimento intelectual, físico, moral e social, dentro dos principios da formação da nacionalidade brasileira.

ART. 4º - A Escola Comercial de PARELHAS criada por esta Lei se regerá pelas normas da Legislação do Ensino Comercial em vigor.

ART. 5º - Fica o poder Executivo autorizado a promover a nomeação de um Diretor, vice-Diretor e Secretario da citada Escola, aos quais incumbem os trabalhos de organização preliminar, inclusive elaboração do Regimento Interno da Escola, para posterior aprovação do Poder Executivo.

ART. 6º - Fica, por igual, autorizado o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), para fazer face às despesas de organização e instalação da Escola, no corrente exercicio.

ART. 7º - A Escola Comercial criada por esta Lei ficará subordinada a orientação da Administração Municipal, a qual promoverá os meios necessários para a sua instalação e manutenção.

ART. 8º - A Lei de Meios Municipal consignará na rubrica Educação e Saúde a verba necessaria para despesas outras do funcionamento da Escola Comercial.

ART. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 23 de Julho de 1953.

Florencio Luciano
PREFEITO.

Durval Buriti
ESCRITURARIO.

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 91, DE 27 DE JULHO DE 1953.

Cria a Renda do Abastecimento de Agua, efetuado pela Usina Eletrica Municipal da cidade.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

ART. 1º - E' creado a renda do abastecimento de agua efetuado pela Usina Eletrica Municipal, na cidade.

PARAGRAFO UNICO - A renda será cobrada a razão de Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros) mensais por cada casa que possuir somente um reservatorio e Cr$ 100,00 (cem cruzeiros), por cada casa que possuir mais de um reservatorio, sendo a mesma classificada na rubrica 3.03.0. - SERVIÇOS URBANOS.

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 27 de Julho de 1953.

Florencio Luciano
PREFEITO.

Durval Buriti
Secretario.

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 105, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

ART. 1º - Fica criado e incluido no Quadro Unico desta Prefeitura, o cargo de Fiscal de Rendas - Padrão C.

ART. 2º - A remuneração atribuida ao funcionario a que se refere o artigo anterior, compreende o vencimento fixo de Cr$ 600,00 e mais / 2% sôbre a arrecadação geral da renda tributaria, cobrança da divida ativa, multas e eventuais, calculados e pagos mensalmente.

ART. 3º - O poder executivo regulamentará o cargo constante da pre - sente Lei.

ART. 4º - Esta lei entrará em vigor a primeiro de Janeiro de 1954; re vogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parêlhas, 29 de dezembro de 1953.

Florencio Luciano
PREFEITO.

Durval Burity
SECRETARIO.

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 111, DE 27 DE ABRIL DE 1954.

Cria uma feira publica no sitio Barra deste municipio.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

ARTIGO UNICO - E' criada no sitio Barra, deste Municipio, uma feira publica, que funcionará aos sábados; revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 27 de abril de 1954.

Florencio Luciano
Prefeito

Durval Duriti
Secretario.

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 147, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1955.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

ART. 1º - Fica denominada Escola Gregorio José Dantas, a Escola Municipal do Sitio Barra, distrito de Parelhas, cujo predio está sendp construido.

ART. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 30 de Novembro de 1955.

FLORENCIO LUCIANO
Prefeito

DURVAL BURITI
Secretario

L E I Nº 155, DE 31 DE JULHO DE 1956

Autoriza o Executivo Municipal a faser um acôrdo com o Estado, para a cobrança do Imposto de Industria e Profissão:-

O Prefeito Municipal de Parêlhas faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a faser um acôrdo com o Estado para a cobrança do Imposto de Industria e Profissão, de conformidade com o estabelecido na lei N. 1o3, de 28 de dezembro de 1955.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 31 de Julho de 1956.

FLORENCIO LUCIANO
PREFEITO

DURVAL BURITI
SECRETARIO

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 166, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1956.

Institue a Comissão de Desenvolvimento Economico Municipal.

O Prefeito Municipal de Parêlhas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica creada a Comissão de Desenvolvimento Economico Municipal (C.D.E.M.), destinada a servir de orgão de representação e defesa das classes conservadoras do Municipio, visando fixar planejamentos para uma melhor entrosagem do Poder Publico e as classes aqui representadas.

Paragrafo único - Para os efeitos do art. anterior, são considerados todos aqueles que exerçam as suas atividades na Industria, no Comercio, notadamente, na Agricultura e na Pecuária, objetivando o fortalecimento das atividades agro-pastoris.

ART. 2º - As atribuições especificas da Comissão de Desenvolvimento Economico Municipal (C.D.E.M.), serão posteriormente regulamentadas pelo Poder Executivo, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta Lei, adotando-se o principio que tenha por fim realizar seus objetivos economico-sociais, claramente definidos, / como sejam, assistencia aos proficionais da lavoura, da pecuária e do comercio, obedecendo a ordem de sequencia estabelecida neste artigo, para efeito de prioridade.

ART. 3º - Os Membros que compõem a Comissão de Desenvolvimento Economico Municipal, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos de uma lista da qual figurarão 12 (doze) nomes, apresentados pelas entidades representativas das classes referidas no paragrafo unico do artigo 1º, obedecendo-se o seguinte critério:

a) 4 representantes da agricultura e da pecuaria, indicados / pela Associação Rural;

b) 2 representantes da Câmara Municipal, indicados pela Câmara de Vereadores;

c) 2 representantes da Cooperativa Agro-Pecuaria de Parelhas/ Limitada, indicados pela Diretoria;

d) 2 representantes do Comercio, indicados pelos Comerciantes do Municipio;

e) 2 representantes da Industria, indicados pelos Industriais do Municipio.

Paragrafo unico - O Presidente efetivo da Comissão de Desenvolvimento Economico Municipal (C.D.E.M.) é o Prefeito do Municipio, / sendo os demais Membros componentes da Administração, eleitos por escrutinio secreto, em reunião ordinaria, para o preenchimento dos cargos de Vice-Presidente e 1º e 2º Secretarios, com o mandato de 3 anos.

ART. 4º - Haverá anualmente 4 (quatro) reuniões ordinarias para que sejam examinadas e discutidos os planos elaborados por qualquer um dos componentes da Comissão, sendo a primeira a 30 (trinta) de janeiro, a segunda a 30 (trinta) de abril, a terceira a 30 (trinta) de julho e a quarta a 30 (trinta) de outubro devendo na primeira reunião/ ordinaria ser eleita a administração da C.D.E.M. e reunir-se-á extraordinariamente, tantas vezes seja convocada pelo Presidente ou um terço (1/3) dos seus Membros.

Paragrafo único - As reuniões quer ordinarias quer extraordinárias serão sempre convocadas devidamente, mediante carta dirigida a cada um dos Membros da C.D.E.M., e funcionará com a presença da metade e mais um (1) dos seus Membros na primeira convocação e com um terço (1/2) na segunda.

ART. 5º - Incumbe a Comissão de Desenvolvimento Economico Municipal, promover por todos os meios ao seu alcance a aplicação de medidas relativas a expanção economico-financeira e o bem estar social do Municipio, e desempenhar atribuições que lhe forem cometidas pelo Poder Publico.

Paragrafo único - Não será permitida remuneração a qualquer dos Membros da Comissão de Desenvolvimento Economico Municipal.

ART. 6º - Deve o Poder Publico, cooperando com a C.D.E.M., adotar as medidas indicadas, ressalvando-se expressamente, aqueles que em face da escassez de recursos do Municipio, sejam impraticáveis, incumbindo contudo, ao Poder Executivo a adoação de meios no sentido de obter recursos para a consecução do planejamento aprovado.

ART. 7º - O Poder Executivo deligenciará no sentido de determinar o local das reuniões da Comissão de Desenvolvimento Economico Municipal.

ART. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogando-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Parêlhas, 20 de Novembro de 1958.

FLORENCIO LUCIANO
PREFEITO

DURVAL BURITI
SECRETARIO

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 157, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1956.

O Prefeito Municipal de Parelhas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado e incluido no quadro único desta Prefeitura - Código 2 04 0 - o cargo de Datilógrafo - padrão "D".

ART. 2º - Fica suprimido o cargo de Fiscal de Rendas, padrão "C" do quadro unico desta Prefeitura, criado pela Lei n. 106, de 29 de dezembro de 1953, que se acha vago.

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor a primeiro / de janeiro de 1957; revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 20 de Novembro de 1956.

FLORENCIO LUCIANO
PREFEITO

DURVAL BURITI
SECRETARIO

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 158, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1956.

Eleva a Escala de Padrões Alfabéticos de Vancimentos do pessoal do Quadro Unico / desta Prefeitura:

O Prefeito Municipal de Parelhas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: (

ART. 1º - Fica elevada a Escala de padrões alfabeticos de vencimentos dos funcionários titulados desta Prefeitura para:

PADRÃO	ATUAL	AUMENTO	TOTAL
A	340,00	110,00	450,00
B	400,00	100,00	500,00
C	800,00	200,00	1.000,00
D	960,00	240,00	1.200,00
E	1.100,00	350,00	1.450,00
F	1.400,00	450,00	1.850,00
G	1.800,00	600,00	2.400,00

ART. 2º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de ja-- neiro de 1957; revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 20 de Novembro de 1956.

FLORENCIO LUCIANO
PREFEITO

DURVAL BURITI
SECRETARIO

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 167, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1956

O Prefeito Municipal de Parelhas, faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO UNICO - Passa a denominar-se AVENIDA PADRE BENTO a atual praça que têm êsse nome e seu prolongamento pela rua SERIDÓ, de acôrdo/ com a modificação feita na sistematização da planta da cidade; revoga-/ das as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 26 de Novembro de 1956.

FLORENCIO LUCIANO
PREFEITO

DURVAL BURITI
SECRETARIO

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 170, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1956.
-Delimita a area da Praça Felix Gomes desta cidade:

O Prefeito Municipal de Parelhas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica delimitada a area que compreende a Praça FELIX GOMES desta cidade, situada entre a Rua Major ANTONIO BEZERRA, lado do nascente, e a Rua que fica oposta, lado do Poente, a ser computada na area em especie.

ART. 2º - Deligenciará o Poder Executivo no sentido de retificar a numeração dos predios localizados nos limites da area óra delimitada, a começar da casa numero 162, inclusive, no prosseguimento da Rua MANUEL DE AZEVEDO, lado do Sul, proseguindo pelo Poente, o lado Norte até encontrar o cruzamento da Rua Major ANTONIO BEZERRA, ao Nascente.

ART. 3º - Ficará o Poder Executivo autorizado a abrir o credito necessario a execução das obras da Praça em tela, adotando recursos tecnicos que dotem aquele logradouro publico de meios que perpetue a homenagem que tão merecidamente se presta a um dos grande benfeitores desta terra.

ART. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 29 de novembro de 1956.

FLORENCIO LUCIANO
PREFEITO

DURVAL BURITI
SECRETARIO

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
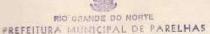
LEI N. 171, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1956.
-Denomina Praça Cosme Luiz, o local onde se acha situado o Chafariz Publico desta cidade.

O Prefeito Municipal de Parelhas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei-:

ART. 1º - Fica denominada Praça Cosme Luiz, a área onde se acha Localizado o Chafariz Publico desta cidade, ao lado da Usina Eletrica Municipal.

ART. 2º - Ficará o Poder Executivo autorizado a abrir o credito necessario a construção da referida Praça, instalando um pequeno busto, prestando uma justa homenagem aquele que muito colaborou pelo engrandecimento de Parelhas.

ART. 3º - Promoverá o Poder Executivo a elaboração da Lei que revogará a denominação da Rua Cosme Luiz, em face da delimitação dada á Praça Felix Gomes, concedendo á Câmara autorização para / que seja revogada as disposições emitidas na Lei objeto de revogação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 29 de novembro de 1956.

FLORENCIO LUCIANO
PREFEITO

DURVAL BURITI
SECRETARIO

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 172, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1956.

O Prefeito Municipal de Parelhas, faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Governo do Municipio autorizado a executar, mediante concorrencia publica ou administrativa, as obras de construção de uma quadra de esporte à Praça Felix Go - mes, na sede desta cidade, de conformidade com os projetos, orçamentos e especificações elaborados por um tecnico.

ART. 2º - Seja o Poder Executivo autorizado a // promover a demolição do Corêto situado à Praça Felix Gomes, desde que reconstrução da referida Praça obedeça rigorosamente à recomendações tecnicas, de modo a que a homenagem a ser prestada ao seu patrono corresponda condignamente aos inestimaveis / serviços prestados a Parelhas.

ART. 3º - Para ocorrer às despesas com a execução das obras de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos especiais necessarios.

ART. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 29 de novembro de 1956.

FLORENCIO LUCIANO
PREFEITO

DURVAL BURITI
SECRETARIO

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 182, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1957.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica compreendido a Praça Felix Gomes o quadrilátero da mesma praça e as Ruas que as circundam, limitando-se pelo Leste com a Rua Antonio Bezerra.

ART. 2º - Fica denominada Sebastião Gomes, a Rua que parte da Praça Felix Gomes, lado Norte, em direção Oeste.

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Parêlhas, de de novembro de 1957.

FLORENCIO LUCIANO
PREFEITO

DURVAL BURITI
SECRETARIO

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 182, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1957.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica compreendido a Praça Felix Gomes o quadrilátero da mesma praça e as Ruas que as circundam, limitando-se pelo Leste com a Rua Antonio Bezerra.

ART. 2º - Fica denominada Sebastião Gomes, a Rua que parte da Praça Felix Gomes, lado Norte, em direção Oeste.

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Parêlhas, de de novembro de 1957.

FLORENCIO LUCIANO
PREFEITO

DURVAL BURITI
SECRETARIO

LEI Nº 195, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1957.

: - Transferencia da Escola Comercial de Parelhas, para a Sociedade dos Amigos de Parelhas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica transferida para a Sociedade dos Amigos de Parelhas, a Escola Comercial de Parelhas, creada nos termos da Lei nº 88, de 23/7/1953 e mantida por esta Prefeitura, cuja instituição a encampará e assumirá os encargos a ela inherentes.

ART. 2º - É em virtude da presente Lei, exonerados todo o pessoal ocupante de Cargos da referida Escola, em face da obrigação assumida nos termos do artigo anterior.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrario, entrando em vigôr esta Lei, a começar de 1º de Janeiro de 1958.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 21 de Dezembro de 1957.

Florencio Luciano.
Prefeito.

Francisco Pereira de Macedo
Secretário.

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº [illegible], DE 5 DE DEZEMBRO DE 1958.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

ART. 1º - Fica com a denominação de ESCOLA MANUEL HO[illegible]TO, a Escola Isolada de Santo Antonio da Cobra, numa justa homenagem ao fundador d'aquela povoação.

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 5 de dezembro de 1958.

Armando Macedo de Oliveira
Vice-Prefeito em exercício.

Durval Buriti
Secretario.

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 019, DE 17 DE ABRIL DE 1959.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - É considerado cidadão parelhense o Monsenhor Amancio Ramalho Calvacante.

ART. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 17 de Abril de 1959.

Roberto Pereira da Costa
PREFEITO

Antonio [illegible] Dantas Filho
Secretario.

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 090, DE 17 DE ABRIL DE 1959.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - Fica o governo Municipal autorizado a executar mediante concorrencia publica ou administrativa, as obras de construção de um Cemiterio Publico, no sitio Barra, distrito de Parelhas.

ART. 2º - Para ocorrer as despesas com a execução das obras de que trata o artigo anterior fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos especiais necessarios.

ART. 3º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 17 de Abril de 1959.

Roberto Pereira da Costa
PREFEITO.

Antonio Luiz dos Santos Filho
Secretario.

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 261, DE 17 de ABRIL DE 1969.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Governo Municipal autorizado a - despender a importancia de Cr$30.000,00 (trinta mil cruzeiros), como contribuição as despesas de ordenação do/ Clerigo Itan Pereira.

ART. 2º - Fica, ainda, o Governo Municipal autorizado a abrir os creditos especiais necessarios.

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 17 de Abril de 1969.

Roberto Pereira da Costa
PREFEITO

Antonio L[illegible] dos Santos Filho
Secretario.

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 244, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1959.

-Reconhece de utilidade pública a Associação de Estudantes Parelhenses;

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

ART. 1º - E' reconhecida de utilidade pública a Associação de Estudantes Parelhenses, fundada em 17 de março de 1956.

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data desua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 14 de novembro de 1959.

ROBERTO PEREIRA DA COSTA
Prefeito

Antonio Luiz dos Santos Filho
Secretario.

LEI N. 207, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1959.

:Concede pensão especial a menor ANA MARIA BARROS:

O Prefeito Municipal de Parelhas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - E' concedida a menor ANA MARIA BARROS, filha do ex-funcionário Tertuliano Pereira da Silva, uma pensão especial de Cr$. 600,00 (seiscentos cruzeiros) mensais, até atingir a maioridade, ou antes disso, se contrair casamento.

ART. 2º - A pensão que trata o artigo anterior é considerada a partir de primeiro de janeiro de mil e novecentos e sessenta (1º-1-1960).

ART. 3º - Revogam-se as disposiçoes em contrario/ entrando esta Lei em vigor a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e sessenta (1º-1-1960).

Prefeitura Municipal de Parelhas, 25 de novembro de 1959.

Roberto Pereira da Costa
PREFEITO.

Antonio Luiz dos Santos Filho
SECRETARIO.

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 263, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1960.

Cria o Serviço Rodoviario Municipal e dá outras providencias:

O Prefeito Municipal de Parêlhas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal e incorporado no organismo administrativo do municipio de Parêlhas, diretamente subordinado ao Chefe do Executivo.

ART. 2º - O Orgão Rodoviário de que trata o Artigo anterior, terá por objetivo o planejamento e a execução da construção de estradas de rodagem e melhoramento das existentes no territorio do municipio,/ bem assim, a execução de tôda obra pública de iniciativa municipal.

ART. 3º - A regulamentação do novo orgão deverá ser feita no prazo de 30 dias.

ART. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercicio o crédito Especial necessario à cobertura das despesas com a instalação do citado Orgão.

ART. 5º - A presente Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1961; revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 27 de dezembro de 1960.

Roberto Pereira da Costa
PREFEITO

Antonio Luiz dos Santos Filho
SECRETARIO.

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 274 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1961.

Cria o Serviço Telefonico Municipal e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Parelhas, faço saber que a Camâra Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Telefonico Municipal e incorporado no organismo administrativo do Municipio de Parelhas, diretamente subordinado ao Chefe do Executivo.

Art. 2º - O orgão Telefonico de que trata o art. anterior terá por objetivo instalar comunicação telefonica no territorio do municipio, / manutenção e conservação.

Art. 3º - Fica estabelecido o pagamento da tarifa de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) para o atendimento de chamado telefonico, que será cobrado de acordo com a tabela dos Serviços Industriais - Codigo 3.02.0 e a ser incluida na Lei Orçamentaria Municipal, para o ano de 1962.

PARAGRAFO UNICO - O pagamento da Tarifa de que trata o artigo anterior, será efetuado antecipadamente pelo solicitante.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Credito Especial necessario a cobertura das despesas no corrente exercicio, // com instalação do citado orgão.

Art. 5º - Os efeitos desta Lei retroagem á 1º de setembro deste // ano, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 29 de novembro de 1961.

Roberto Pereira da Costa
Prefeito

Maria de Lourdes Pereira
Secretaria

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 307, DE 24 DE JANEIRO DE 1963.
Faz doação de material ao Ginásio Comercial de Parelhas:

A CAMARA MUNICIPAL DE PARELHAS DECRETA E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica doado ao GINASIO COMERCIAL DE PARELHAS, tôdo material pertencente a antiga Escola Comercial de Parêlhas, transferida a Campanha Nacional de Educandarios Gratuitos (C.N.E.G.) na conformidade do artigo 1º da Lei N. 283, de 6 de fevereiro de 1962.

ART. 2º - O material a que se refere o artigo 1º, está relacionado no ANEXO UNICO, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

ART. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 24 de Janeiro de 1963.

ROBERTO PEREIRA DA COSTA
Prefeito

DURVAL SUBITI
Secretario.

RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI nº 320, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1963.

Dá denominação à logradouro público:

A CAMARA MUNICIPAL DE PARELHAS DECRETA E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada Rua FELIPE BITENCOURT, à rua recentemente aberta, que parte da Rua Comendador José Gomes, em direção ao "OESTE", com alinhamento pelo lado "SUL" da Avenida João Pessôa, desta cidade, numa justa homenagem aquele que muito colaborou pelo desenvolvimento do ensino nêste Municipio.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parêlhas, 25 de Novembro de 1963.

DR GRACILIANO LORDÃO
PREFEITO.

DURVAL MURITI
SECRETARIO.

Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 137, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1964.

Modifica a denominação do Povoado Côbra:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS.

Faço saber que à Câmara Municipal de Parêlhas decretou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Artigo 1º - Fica modificado a denominação do Povoado Côbra para Santo Antônio do Rio Côbra.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parêlhas, 24 de Novembro de 1964.

GRACILIANO LONDÕO
PREFEITO MUNICIPAL

Durval Suriti
Secretario.

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 316, de 27 de Julho de 1965.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar uma linha de TELEFONE desta Cidade ao Sítio Timbaúba:

A CAMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar uma linha de Telefone, desta Cidade ao Sítio Timbaúba deste Município.

Art.2º - Para os fins constantes do art.1º, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir o Crédito Especial de Cr$ 450.000 Quatrocentos e Cinquenta Mil Cruzeiros.

Art.3º - Constitue recurso para cobertura do Crédito Especial, objéto do art.2º, o saldo do exercício passado, devidamente comprovado em Balanço.

Art.4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 27 de Julho de 1965.

Dr. Graciliano Lordão
PREFEITO MUNICIPAL

Durval Buriti
Secretário.

Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 3 5 1, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1965.

Autoriza o Prefeito Municipal a associar a Prefeitura na A.B.M. e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a associar a Prefeitura Municipal, na Associação Brasileira de Municípios, (A.B.M.) sediada na Capital Federal.

ART. 2º - Anualmente, à partir de 1966, a Lei Orçamentaria consignará verba própria para pagamento à Associação, objéto do art. 1º, da contribuição do município.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e sessenta e seis.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 24 de Novembro de 1965.

Dr. [illegible] Leitão
PREFEITO

[illegible] Buriti
SECRETÁRIO.

Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 3 5 3, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1965.

Autoriza o Prefeito Municipal a fazer Convenio com o Hospital Regional do Seridó, em Caicó-RN e dá outras providencias:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a fazer Convenio com o Hospital Regional do Seridó, em Caicó-RN.

Art. 2º - Anualmente, a partir de 1966, a Lei Orçamentaria consignará Verba própria para custeio da despesa resultante do Convênio, objéto do artigo anterior.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta / Lei em vigor a partir do primeiro de janeiro de mil novecentos e sessenta e seis.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 26 de Novembro de 1965.

Dr. Graciliano Lordão
PREFEITO

Durval Buriti
SECRETARIO

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 3 6 2, DE 1 DE AGOSTO DE 1966.

Dá denominação ao CEMITERIO PUBLICO desta cidade:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS:

FAÇO SABER que a Camara Municipal de Parelhas, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica denominado CEMITERIO SÃO JUDAS TADEU, o atual cemitério público desta cidade.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 1 de agosto de 1966.

Dr. Graciliano Lordão
Prefeito.

Ary Luiz dos Santos
Secretario

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº376 de 20 de abril de 1967.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA o Club de Caça e Pesca de Parêlhas;

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARÊLHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública/ o CLUB DE CAÇA E PESCA DE PARÊLHAS, sociedade civil sediada nesta cidade, com jurisdição e fôro no Município e Comarca de Parêlhas, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigôr na data de / sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parêlhas, 20 de abril de 1967.

Dr. Graciliano Lordão
Prefeito

Ary Luiz dos Santos
Secretário

Lei Nº 381, de 31 de agôsto de 1967

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE [illegible]

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Êste Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionarios municipais incumbe velar pela observância dos preceitos dêste Código.

~~Art. 3º -~~

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração tôda ação ou omissão contrária às disposições dêste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Govêrno Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquêle que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máxima.

Parágrafo unico - Na imposição da multa, e para graduá-la, / ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições dêste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dôbro.

Parágrafo único - Reincidênte é o que violar preceito dêste Código por cuja infração ja tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere êste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será / recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade,-poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do proprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só si fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta/ pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada - na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruido e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas / neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração fôr praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá;

I - sôbre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sôbre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sôbre aquêle que der causa á contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos da Infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições dêste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Dará motivo á lavratura de auto de infração qualquer violação das normas dêste Código que for levada ao conhecimento / do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação-ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura de auto de infração.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art.106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, êste quando em exercício.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente;

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o,nome de quem o lavrou, relatando-se com tôda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante á ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 20 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO

...ULO I

Disposições Gerais

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo fôr da alçada do govêrno municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais / competentes, quando as providências necessárias forem da alçada - das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá / ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou qualquer detritos sôbre o leito do logradouros públicos.

Art. 27 - A ninguém é licito, sob qualquer pretexto, impedir - ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, - sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública / fica determinadamente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados - nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou / quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do / perímetro da cidade e povoações, de industrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitido, senão á distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dez a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 53 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de cinco em cinco anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 54 - Os proprietarios ou os inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 55 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 56 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, fôlhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos á custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 57 - As casas de apartamento e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 58 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rêde de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento / d'agua, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rêde de abastecimento d'agua, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 39 - As chaminés de qualquer especie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza efeito.

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dez a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 41 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitarias do Estado, severa fiscalização sôbre a produção, o comercio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios tôdas as substâncias, sólidas ou liquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuadas os medicamentos.

Art. 42 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos á saude, os quais serão apreendidos pelo funcionario encarregado da fiscalização e removidos para local destinado á inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização de gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e á prova de môscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas á venda serão colocadas sôbre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diàriamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44 - É proibido ter em depósito ou expostos á venda:

I - Aves doentes;
II - frutas não sazonadas;
III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45 - Tôda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 - O gêlo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isento de qualquer contaminação.

Art. 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e á prova de môscas.

Art. 48 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito á fiscalização.

Art. 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos á venda.

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de vinte a 60% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V
Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III- os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV- os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V- a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras/ e às môscas.

Art. 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigado o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais dêste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavandaria à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida; -

III - a instalação de necrotérios, de acôrdo com o Art.55 dêste Código;

IV - a instalação de uma cosinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo tôdas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 55 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas e ou povoados do Município deverão, além da observância de outras disposições dêste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguintes:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contôrno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e / com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diàriamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis comparti - mentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 57 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dez a 20% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossêgo Público

Art. 58 - É expressamente proibido às casas de comércio ou - aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração dêste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art 59 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura/ como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60 - Os proprietarios de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários á multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61 - É expressamente proibido pertubar o sossêgo público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com êstes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Excetuam-se das proibições dêste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 62 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais á rádio recepção.

Parágrafo único - As maquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminui - ção sensível das pertubações, não poderão funcionar aos domin - gos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 65 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo se - rá imposta a multa correspondente ao valor de dez a 20% do sa - lário mínimo vigente na região, sem prejuizo da ação penal ca - bível.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art . 66 - Divertimentos públicos, para os efeitos dêste Có- digo, são os que se realizamos nas vias públicas, ou em recin - tos fechados de livre acesso público.

Art. 67 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado / sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funciona - mento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referen- tes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 68 - Em todas as casas de diversões públicas serão ob- servadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pe- lo Código de Obras:

I - tanto as salas de entradas como as de espetáculos se- rão mantidas higiênicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rá- pida do público em caso de emergência;

III - tôdas as portas de saída serão encimadas pela inscri - ção "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma - suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para hô- mens e senhoras;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar - incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores- de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

Parágrafo único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar/ no local das funções.

Art. 69 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, - que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 70 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 71 - Os programas anunciados serão executados integral - mente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições dêste artigo aplicam-se inclusive às - competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 74 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis dêste Código, deverão ser observadas as seguintes :

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada á permanência do público.

Art. 75 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construidas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustivel, hermèticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensavel ao serviço.

Art. 76 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juizo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata êste artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniêntes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossêgo da vizinhança.

§ 3º - A seu juizo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhes a renivação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em tôdas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas / com tal serviço.

Art. 78 - Na localização de "dancigs", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossêgo e decôro da população.

Art. 79 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições dêste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80 - É expressamente proibido, durante os festejos/ carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de ....a....% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art. 82 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou nêles pregar cartazes.

Art. 83 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84 - As igrejas, templos ou casas de culto, não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dez a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 86 - O trânsito, de acôrdo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedrestes ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa á noite.

Art. 88 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, ou de / consêrto de veículos, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, á distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89 - É expressamente pro-ibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparadas;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - atirar á via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 91 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 92 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sôbre os passeios ou jardins.

Parágrafo único - Excetuam-se ao disposto no item II, dêste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 93 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de dez a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 94 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 96 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 97 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação dêste Código, para a remoção dos animais.

Art. 98 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 96 dêste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietarios dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais/ igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animais de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 96 dêste Código.

Art. 100 - Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura - fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de mátricula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nêle não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101 - O cão registrado poderá andar sôlto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo êste pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 103 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentrações urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações

III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 105 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com pêso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sôbre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal;

Art. 106 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dez a 20% do salário-mínimo vigente na região.

Parágrafo único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 107 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 108 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 109 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de dez a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 110 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 111 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e rêdes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 112 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 113 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros / públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 88 dêste Código.

Art. 114 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias - públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115 - É proibido podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117 - Os postes telegráficos, de iluminação e fôrça, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119 As bancas para a venda de jornais e revistas poderão / ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - terem sua localização aprovadapela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto á sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art 120 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente á testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 121 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos sòmente poderão ser colocados nos logradouros públicos se / comprovado o seu valor artístico ou cívico, a a juizo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dez a 30% do salário/ mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 123 - No interêsse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comercio, o transporte e o emprêgo de inflamáveis e explosivos.

Art. 124 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo;

III - os éteres, álcoos, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - tôda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidadeseja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 125 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 126 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em lugar não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisòriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas / ou estradas. Se as distâncias a que se refere êste parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão - construídos em locais especialmente designados na zona rural e / com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Tôdas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprêgo de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 128 - Não será permitido o transporte de explosivos ou / inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultâneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 129 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em tôda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá / ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interêsse da segurança pública.

Art. 130 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos,- bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interêsse da segurança.

Art. 131 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dez a 20% do salário mínimo/ vigente na região, além da responsabilizaçāo civil ou criminal do infrator, se fôr o caso.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 132 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 133 - Para evitar a propagação de inçêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 134 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precau-

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 135 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acôrdo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 136 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata fôr considerada de utilidade pública.

Art. 137 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 138 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 139 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de vinte a 60% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 140 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos dêste Código.

Art. 141 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acôrdo com êste artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se êste não fôr o proprietário;

c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se fôr o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser êle o explorador;

c) planta da situação, com indicação do relêvo do solo por meio de curva de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em tôda a faixa de largura de 100 metros em tôrno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três vias.

§ 2º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 142 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acôrdo com êste Código, desde / que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 143 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 144 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 145 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a / fogo.

Art. 146 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 147 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo;

Art. 148 - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que fôr retirado/ o barro.

Art. 149 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 150 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sôbre os / leitos dos rios.

Art. 151 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dez a 20% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal / que couber.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cêrcas

Art. 152- Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153 - Serão comuns os muros e cêrcas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis - confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cêrcas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cêrcas especiais.

Art. 154 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sôbre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 155 - Os terrenos rurais, salvo acôrdo expresso entre os proprietários, serão fechados assim:

I - cêrcas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.

II - cêrcas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 156 - Será aplicada multa correspondente ao valor de dez a 20% do salário mínimo vigente na região a tôdo aquele que:

I - fizer cêrcas ou muros em desacôrdo com as normas fixadas neste capítulo.

II - danificar, por qualquer meio, cêrcas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII
Dos Anúncios e Cartazes

Art. 157 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se obrigatoriamente neste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuidos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade dêste artigo os anuncios que, embora apostos em terrenos ou proprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 158 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita á prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a êle / se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 160 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as côres empregadas.

Art. 161 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 162 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art. 163 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 171 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossêgo e segurança públicos;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua êste Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 172 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua / êste Código.

Art. 173 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsavel;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multas

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais prèviamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros / volumes grandes.

[illegible] rio mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 176 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a industria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juizo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comercio de modo geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comercio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 177 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;

b) aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

II - Varejistas de peixe:

a) nos dias úteis - das 5 às 17 horas;

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis - das 5 ás 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 ás 12 horas;

IV - Padarias:

a) nos dias úteis - das 5 ás 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 ás 18 horas;

V - Farmácias:

a) nos dias úteis - das 8 ás 22 horas;

b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a) nos dias úteis - das 7 ás 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 ás 22 horas;

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) nos dias úteis - das 6 ás 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 ás 20 horas;

VIII - Charutarias e "bombonières":

a) nos dias úteis - das 7 ás 12 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 ás 12 horas;

IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a) nos dias úteis - das 8 ás 20 horas;

b) nos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito ás 22 horas;

X - Cafés e leiterias:

a) nos dias úteis - das 5 ás 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 ás 12 horas;

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis - das 5 ás 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 ás 18 horas;

XII - Lojas de flores e coroas:

a) nos dias úteis - das 7 ás 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 ás 12 horas;

XIII - Cervejarias e similares:

a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 às 18 horas;

XIV - "Dancings", cabarés e similares - das 20 às 2 horas da manhã seguinte;

XV - Casas de Loteria:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas;

XVI - Os postos de gasolina e as emprêsas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições dêste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de dez a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 179 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultado de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a ligação metrológica federal.

Art. 180 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por êles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 181 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da / Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 182 - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 183 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos / aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Art. 180.

Art. 184 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter / á aferiçãoos aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 185 - Será aplicada multa correspondente ao valor de / dez a 20% do salário mínimo vigente na região, àquele que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, / instrumentos de medir ou pesar viciados, jáaferidos ou não.

CAPÍTULO IV

[illegible]ÇÃO ÚNICA

Disposição Final

Art. 186 - Êste Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

CGC (MF) 08.087.561/0001-81

Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59360-000

LEI Nº 777/93, DE 13 DE AGOSTO DE 1993.

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima' e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima, inscrita no CGC nº 10.873.206/0001-80, com sede e foro na Rua Felino Ivo Bezerra, nº 27, no Bairro Maria Terceira, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 13 de agosto de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C.G.C. (MF) 08.087.561/0001-81

Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59360-000

LEI Nº 778/93, DE 30 DE AGOSTO DE 1993.

Dá nome ao Posto de Saúde localizado no Povoado Santo Antonio de ANTONIO' JACINTO DE MEDEIROS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS -RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de ANTONIO JACINTO DE MEDEIROS o atual Posto de Saúde localizado no Povoado Santo Antonio, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 30 de agosto de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 784/93, DE 15 DE OUTUBRO DE 1993.

Dá nome de Rua Nicolau Manoel da Silva e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a Rua Projetada, localizada no Bairro Maria Terceira, entre as Ruas Ageu de Castro e Severino Elias Pereira, no mesmo Bairro, a denominar-se Rua NICOLAU MANOEL DA SILVA.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 15 de outubro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 785/93, DE 15 DE OUTUBRO DE 1993.

Dá nome de Rua José Cavalcante (Paperó) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a Rua Projetada, localizada no Bairro São Sebastião, a denominar-se Rua José Cavalcate (Paperó).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 15 de outubro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 790/93, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993.

Dá nome de VICENTE GREGÓRIO DANTAS ao Conjunto Novo no Bairro São Sebastião e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de VICENTE GREGÓRIO DANTAS, o Conjunto Novo, localizado entre as Ruas Roberto Pereira da Silva e Belísiio Cândido de Macedo, no Bairro São Sebastião.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 30 de novembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 791/93, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993.

Dá nome de Francisco Cândido de Macedo a uma Rua do Bairro São Sebastião e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É denominada de Rua FRANCISCO CÂNDIDO DE MACEDO, a Rua Projetada nº 25, partindo da Rua Roberto Pereira da Silva, em direção ao Oeste, no Bairro São Sebastião, nesta cidade de Parelhas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 30 de novembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 792/93, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993.

Dá nome de Rua MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA, a Rua Projetada no Conjunto Novo, localizado entre as ruas Roberto Pereira da Silva e Belísico Cândido de MAcedo, no Bairro São Sebastião.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de PArelhas-RN, 30 de novembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 793/93, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993.

Dá nome de JOSÉ GOMES MEIRA, à Rua Projetada nº 28 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É denominada de JOSÉ GOMES MEIRA, a Rua Projetada nº 28, partindo da Rua JOel Cândido de Macedo, em direção ao Norte, no Bairro São Sebastião, nesta cidade de Parelhas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 30 de novembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 794/93, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993.

Denomina de Escola Municipal MAMEDE GOMES DE SOUZA, a atual Escola Municipal de Olho D'Água do Boi e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É denominada de Escola Municipal MAMEDE GOMES DE SOUZA a atual Escola Municipal de Olho D'Água do Boi, no Município de Parelhas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 30 de novembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 795/93, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993.

Denomina de Escola Municipal ANTONIO PEREIRA DE MACEDO a atual Escola Municipal de Carnaubinha e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É denominada de Escola Municipal ANTONIO PEREIRA DE MACEDO, a atual Escola Municipal de Carnaubinha, localizada na Comunidade Carnaubinha, np Município de Parelhas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 30 de novembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 797/93, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nome de Severino Araújo Sobrinho a uma Rua do Bairro São Sebastião e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua Severino Araújo Sobrinho, a Rua Projetada nº 24, partindo da Rua Roberto Pereira da Silva, em direção oeste, no Bairro São Sebastião, nesta cidade de Parelhas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 02 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 798/93, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1993.

Denomina de Escola Municipal Maria Serafina de Jesus, a atual Escola Municipal de Boa Vista e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Escola Municipal Maria Serafina de Jesus a atual Escola Municipal de Boa Vista, no Município de Parelhas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 02 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 799/93, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nome de Escola Municipal Albaniza Araújo Mendonça a atual Escola Municipal de Castelo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municpal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Escola Municipal Albaniza Araújo' Mendonça a atual Escola Municipal de Castelo, no Município de Parelhas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 02 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 801/93, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993.

Denomina de escola Municipal ARNALDO ARSÊNIO DE AZEVEDO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Escola Municipal Professor Arnaldo Arsênio de Azevedo aatual Escola Municipal PRONAV, no Bairro Maria Terceira, neste Município de Parelhas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao ano de 1982, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 16 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 802/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nome ao Conjunto Novo localizado no Bairro Cruz do Monte e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de ALFREDO CLEMENTINO DE OLIVEIRA, o Conjunto Novo, localizado no Bairro Cruz do Monte, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONÍLO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TÁDEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 803/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nome de JOSÉ PEREIRA DA SILVA, à Rua Projetada nº 26 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de JOSÉ PEREIRA DA SILVA (BIRIMBA), a Rua Projetada nº 26, partindo da Rua JOel Cândido de Macedo em direção ao Sul, no Bairro São Sebastião, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 804/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nome de JOSÉ EUFRÁSIO DE MEDEIROS a Rua Projetada localizada no Bairro Maria Terceira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de JOSÉ EUFRÁSIO DE MEDEIROS a Rua Projetada localizada no Bairro Maria Terceira, entre as Ruas Severino Rodrigues de Sena e Basílio Gomes Meira, por traz da Escola Maria Terceira, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 805/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nome de Rua ANA MACEDO BEZERRA, à Rua localizada no Conjunto Alfredo ' Clementino de Oliveira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Rua ANA MACEDO BEZERRA a Rua localizada no COnjunto Alfredo Clementino de Oliveira, no Bairro Ivan Bezerra, partindo da Rua Adjuto Araújo, em direção ao Sul, limitando-se ao leste com a Rua Dr. Graciliano Lordão, Projeto Crescer, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 806/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nome de IRENE BEZERRA DUARTE à Rua localizada no Conjunto Alfredo Clementino de Oliveira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Rua IRENE BEZERRA DUARTE, a Rua localizada no Conjunto Alfredo Clementino de Oliveira, no Bairro Ivan Bezerra, partindo da Rua Adjuto Araújo em direção ao Sul, limitando-se ao leste com a Rua Ana Macedo Bezerra, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 807/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nome de Rua VALDEMAR ARAÚJO SAMPAIO à Rua localizada no Conjunto Novo, situado no Bairro Ivan Bezerra e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua VALDEMAR ARAÚJO SAMPAIO, a Rua localizada no Conjunto Novo, situado no Bairro Ivan Bezerra , neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 808/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Denomina de Creche Municipal FRANCISCA PEREIRA LUCIANO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Creche Municipal FRANCISCA PEREIRA LUCIANO a atual Creche localizada no Bairro Cruz do Monte, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 809/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Denomina de Escola Municipal Valdemar Araújo Sampaio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É denominada de Escola Municipal VALDEMAR ARAÚJO SAMPAIO a atual Escola Municipal de Sussuarana, no Município de Parelhas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 810/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nome à Quadra de Esportes localizada no Bairro Maria Terceira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de NATANAEL PAULINO DE SOUZA, a Quadra de Esportes localizada no Bairro Maria Terceira.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 811/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nome à Quadra de Esportes localizada no Bairro São Sebastião e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de MIGUEL FRANCISCO DE ASSIS, a Quadra de Esportes localizada no Bairro São Sebastião.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 812/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nome à Quadra de Esportes localizada no Povoado Santo Antonio (COBRA) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de HELI CLOVIS DE MEDEIROS, a Quadra de Esportes localizada no Povoado Santo Antonio (COBRA).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 813/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nome à Quadra de Esportes localizada na Comunidade Cachoeira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de ULISSES JOSÉ DANTAS, a Quadra de Esportes localizada na Comunidade Cachoeira, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 814/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

Torna Oficial o Hino do Município de Parelhas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerado Hino Oficial do Município de Parelhas, o vencedor do Concurso Público realizado no dia 08 de novembro de 1993, em Praça Pública desta cidade, com letra de autoria de Maria das Graças Pereira Azevedo e Música de Djalma Rufino da Silva.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de dezembro de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

ILDELITA ROQUE
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Recreação

ANEXO À LEI Nº 814/93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993.

HINO A PARELHAS

Música - Djalma Rufino da Silva
Letra - Maria das Graças P. Azevedo
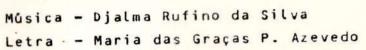
I

A história/ que o passado nos lembra
E que sempre fulgura/ com intenso esplendor
Que outrora/ revestida de matas
E um solo selvagem/ ao homem inspirou o amor
Surgia/ deslumbrante e risonha
Cheia de esperança de um povo varonil
Do labor/ fez nascer pela fé em si
Tão amada cidade/ que este chão povoou

salve/ seu passado de glória
Salve/ seu povo varonil
Hoje trazemos na memória
O encanto que a todos seduziu

Estribilho
Terra de brava gente
Terra de encantos mil
Seu cenário é uma beleza
Que inspira a natureza
No coração do Brasil !

II

Nos campos/ às margens de um rio
Cavaleiros corriam/ com garbo juvenil
Na estrada/ do fiel Boqueirão
E unidos aos pares/ o seu nome então surgiu
Parelhas/ se ergueu altaneira
E diante dos seus/ se tornou pioneira
Com ardor/ fez da terra brotar a flor
Tão honrosa e brilhante/ que ao sertão encantou

Salve/ ó Parelhas querida
Salve/ sua luta renhida
Que no solo liberto plantou
A vida, o progresso e o amor

Estribilho
Terra de brava gente
Terra de encantos mil
Seu cenário é uma beleza

À COMISSÃO JULGADORA

Explicativa sobre a Letra e Música do Hino Municipal de Parelhas que disputa o concurso da escolha oficial.
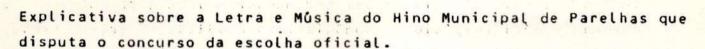
AUTORES: Música: Djalma Rufino da Silva
Letra: Maria das Graças Pereira Azevedo

L E T R A

É bem clara e objetiva, o que interpreta este Hino: a História da Fundação e da vida de Parelhas no decorrer destes 137 anos de sua existência.

Particularizamos por Estrofes e Estribilho:

I Estrofe :

Hoje onde se ergue Parelhas, até 1855, era apenas um taboleiro coberto de uma mata selvagem mas de solo fértil e foi nesse solo onde começou a ser povoada. Com muita esperança e devoção, mesmo diante da "cólera môrbus", uma epidemia que assolava toda a região, houve a permanência dos nossos antepassados: SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA e COSME LUIZ, moradores ribeirinhos, homens fortes e corajosos que com o trabalho e dotados de viva fé religiosa, construiram uma capela (hoje Matriz de São Sebastião) e a consagragam a São Sebastião em agradecimento a extinção da doença. A eles, portanto, devemos nosso padroeiro.

Hoje, motivo de muita honra, saudamos nossos pioneiros e relembramos através de pessoas que tomaram partes nos acontecimentos pelas narrações, pelas lendas, encantos e belezas naturais.

Estribilho

Por ser uma terra de gente de coragem, destemida e terra cheia de encantos, estimula o entusiasmo poético e místico, inspirando a todos que a conhecem com sua fascinante beleza natural.

II Estrofe:

O rio Seridó, margeando a cidade, serviu de palco para os cavaleiros' que, com elegância e jovialidade, exibiam seus cavalos em grandes correrias pelas extensas várzeas, onde hoje se ergue a altiva cidade de Parelhas.

Dái surgiu o seu nome e ao longo de sua existência fez-se civilizada com o entusiasmo dos seus fundadores: Félix Gomes Pereira juntamente com ANTÃO ELIZIARIO PEREIRA. Os dois inesquecíveis vultos deram impulso à obra da construção da cidade.

O tempo não consegue apagar o trabalho e a abnegação destes dois grandes pioneiros.

Eis a flor brotada, a cidade, que a todos deslumbra.

Parelhas até então pertencia a Conceição do Azevedo (hoje Jardim do

HISTÓRICO PESSOAL

Compositor da Música

DJALMA RUFINO DA SILVA

Filho de José Rufino da Silva e Valdice Azevedo da Silva, nascido aos 30 de junho de ano de 1949, casado com Ilma Pereira de Azevedo Silva, dois filhos, Marília de Azevedo Silva e Marcus Venícius de Azevedo Silva.
Estudou o curso primário da E.E. Barão do Rio Branco", o 1º Grau Maior e o 2º Grau na Escola Técnica de São Sebastião" - Rio de Janeiro. Desde garoto toca violão e foi surgindo em seu ser a tendência para a música e com ela, suas composições.
Fez parte do Conjunto "OS NOTAVEIS", hoje Banda STRELAR do Caicó sendo um dos seus fundadores.
Ausentou-se de Parelhas durante 10 anos indo morar no Rio de Janeiro. Lá; revelou seu lado artístico como compositor e músico, registrado na Escola de Música e Direitos Autorais da UFRJ, credenciado e cadastrado sobre o nº 063.
Participou dos seguintes Festivais:

. MPB/80 e 81 - RJ
. 5º Festival de Música Popular da Escola Técnica de São Sebastião - RJ e também MPB/83 - RJ.

Ainda no Rio de Janeiro fez várias composições, entre elas, quatro são referentes à sua terra natal, Parelhas, inclusive todas elas, registradas na Ordem dos Músicos do Brasil.
Regressando a sua terra, participou do Festival de Canções do Seridó-FECASE, em 1984, com a música "SONHOS", onde o compositor relata sua infância e sua adolescência, e "VIDA", que relata o verdadeiro valor de viver.
Por ser dotado de um dom tão especial, quis prestar, mais uma vez, uma homenagem a Parelhas, terra tão amada, que tantas vezes serviu de musa inspiradora para as suas composições. Este é o motivo principal de sua participação no Concurso do Hino Oficial de Parelhas.

Parelhas(RN), 05 de novembro de 1993.

Djalma Rufino da Silva

HISTÓRICO PESSOAL

Autora da Letra

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA AZEVEDO
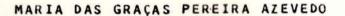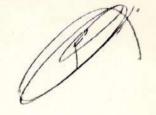
Filha de Pedro Pereira da Silva e Maria Borges Vilar Pereira, nascida no dia 16 de setembro de 1950. Cursou o 1º Grau Menor na Escola Estadual "Barão do Rio Branco" e o 1º Grau Maior na Escola Normal de Parelhas, atual E.E. "Mons. Amâncio Ramalho", onde concluiu o Curso Magistério em 1971, primeira turma concluinte.

Em 1974, fez parte da Banda de Música "11 de Fevereiro" tocando o instrumento Sax-alto, a qual frequentou por pouco tempo, pois contraiu matrimônio com Antonio Azevedo Sobrinho, passando a residir no Rio de Janeiro pelo período de dois anos.

É professora primária e atualmente exerce a função de auxiliar de Secretária na E.E. "Professor Felipe Bittencourt".

Desde criança é apaixonada pela música, gosta de cantar, toca violão, teclado e acordeon (desde os 12 anos de idade) e também tem o seu lado poético, procurando sempre transmitir ao seu filho Pedro Pereira da Silva Neto, o amor que tem pela música.

Amante das canções feitas a Parelhas pelos seus colegas Lauro Virgílio e Djalma Rufino . Admiradora de todas as músicas do saudoso Monsenhor Amâncio Ramalho e, de vez em quando, canta junto ao famoso coral de Monsenhor.

Encantada com a deslumbrante idéia do Concurso do Hino de Parelhas , resolveu, a convite do amigo Djalma Rufino, participar com a letra da música feita por ele, não para ganhar, mas para embelezar o evento e dar mais incentivo aos jovens para ourtos acontecimentos desta natureza.

Parelhas é terra de encantos e muitas vezes, fonte de inspiração poética para quem a conhece.

Parelhas(RN), 05 de novembro de 1993.

Maria das Graças Pereira Azevedo

87

Hino à Parelhas
Letra: Graça Pereira
Música: Dyalma Rufini
(CANTO)
(ESTRIBILHO)
(ao CANTO)
Cópia de: Emanuel
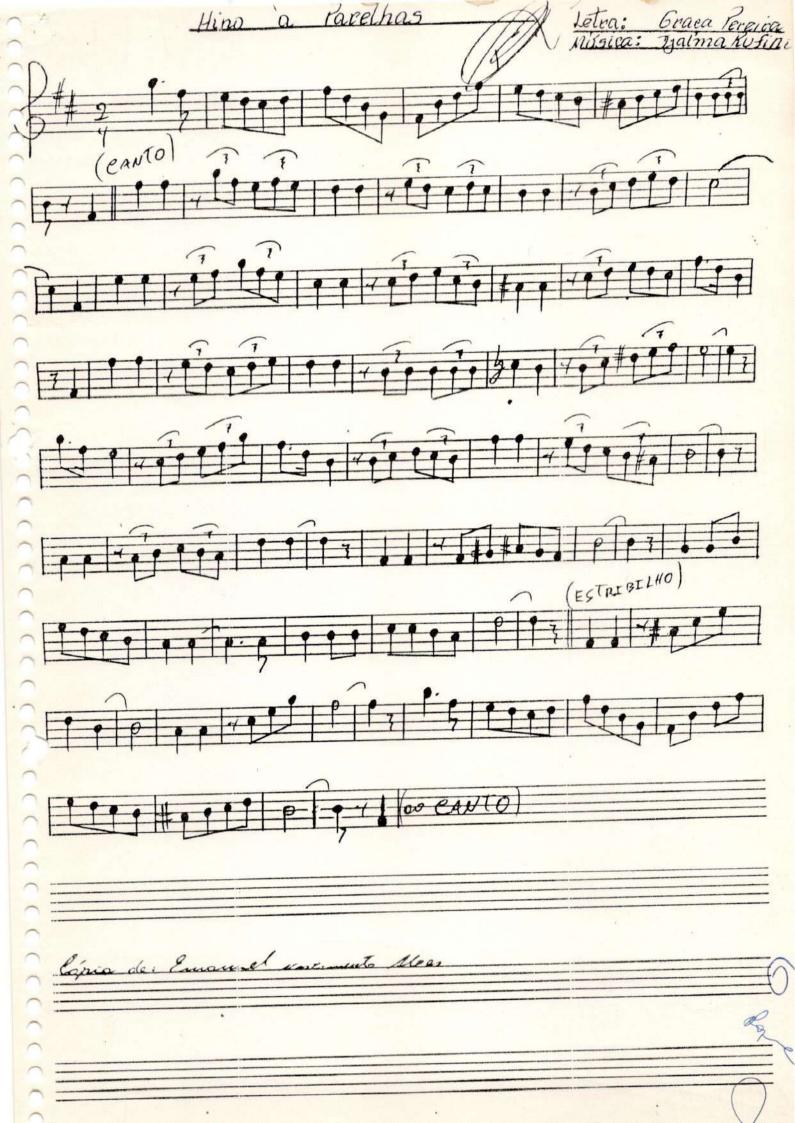
LEI Nº 819/94, DE 18 DE MARÇO DE 1994.

Reconhece de Utilidade Pública a Sociedade dos Amigos de Parelhas-RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a Sociedade dos Amigos de Parelhas-RN, inscrita no CGC sob o nº 10.871.887/0001-47, com sede na cidade de Parelhas-RN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 18 de março de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 823/94, DE 18 DE ABRIL DE 1994.

Dá nome de JOSÉ CÂNDIDO DE MACEDO (JOSÉ BELÍSIO), a Rua localizada no Bairro São Sebastião e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua José Cândido de Macedo, a Rua Projetada no Conjunto Novo, localizada no Bairro São Sebastião, entre as Ruas Roberto Pereira da Silva e Belísio Cândido de Macedo, no mesmo Bairro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 18 de abril de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

IVANILDO PEREIRA DE AZEVEDO
Secretário de Obras e Serviços Urbanos

LEI Nº 824/94, DE 29 DE ABRIL DE 1994.

Cria a Escola Municipal Professor Arnaldo Arsênio de Azevedo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada a ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ARNALDO ARSÊNIO DE AZEVEDO, localizada no Bairro Maria Terceira, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao ano de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 29 de abril de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

ILDELITA ROQUE
Secretária Municipal de Educação,
Cultura e Recreação

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 825/94, DE 29 DE ABRIL DE 1994.

Cria a Escola Municipal Vereador Inácio Miranda dos Santos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada a ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR INÁCIO MIRANDA DOS SANTOS, localizada no Bairro São Sebastião, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao ano de 1964, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 29 de abril de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

ILDELITA ROQUE
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Recreação

LEI Nº 826/94, DE 29 DE ABRIL DE 1994.

Criação do PROGRAMA DE HORTAS COMUNITÁRIAS do Município de Parelhas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Hortas Comunitárias em áreas públicas, privadas e em áreas disponíveis nas escolas municipais.

Art. 2º - O Programa será acompanhado e auxiliado pelo Poder Público e a comunidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 29 de abril de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 827/94, DE 29 DE ABRIL DE 1994.

Dá nome de José da Costa Cirne Filho à Rua Projetada iniciando na Rua José Arnaldo de Medeiros, em direção ' Sul, continuação da Lúcio Dantas e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou eu eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua José da Costa Cirne Filho a Rua Projetada iniciada na Rua José Arnaldo de Medeiros, em direção' ao Sul, continuação da Rua Lúcio Dantas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 29 de abril de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

IVANILDO PEREIRA DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

LEI Nº 828/94, DE 29 DE ABRIL DE 1994.

Dá nome de FRANCISCO ENÉAS DE MEDEIROS à Rua Projetada iniciando do Clube dos Caminhoneiros em direção ao Oeste, Bairro Dinarte Mariz, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua Francisco Enéas de Medeiros a Rua Projetada iniciando no Clube dos Caminhoneiros em direção ao Oeste, no Bairro Dinarte Mariz, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 29 de abril de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

IVANILDO PEREIRA DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 829/94, DE 29 DE ABRIL DE 1994.

Dá nome de José da Costa Cirne Neto à Rua Projetada iniciando na Rua Padre Bento, em direção ao Sul, no Bairro Dinarte Mariz e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua José da Costa Cirne Neto, a Rua Projetada iniciando da Rua Padre Bento em direção ao Sul, no Bairro Dinarte Mariz, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 29 de abril de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

IVANILDO PEREIRA DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

LEI Nº 832/94, DE 06 DE MAIO DE 1994.

Dá nome de PEDRO NICOLASCO DE LIMA à Quadra de Esportes da Comunidade Quintos, neste Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN .

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de PEDRO NICOLASCO DE LIMA, a Quadra' de Esportes da Comunidade Quintos, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 06 de maio de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

TADEU NICODEMUS SILVA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 833/94, DE 13 DE MAIO DE 1994.

Dá nome de JOÃO ANTONIO DE LIMA ao Conjunto localizado à esquerda da saída para Campina Grande.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de JOÃO ANTONIO DE LIMA, o Conjunto localizado à esquerda da saída de nossa cidade em direção a Campina Grande.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 13 de maio de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

IVANILDO PEREIRA DE AZEVEDO
Secretário de Obras e Serviços Urbanos

LEI Nº 839/94, DE 10 DE JUNHO DE 1994.

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN .

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parelhas, previsto no Art. 142 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - O Conselho ora criado é o órgão normativo, deliberativo e fiscalizador da política de atendimento à infância e à adolescência.

Art. 2º - Considera-se criança para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12(doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 3º - O Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parelhas, terá a seguinte composição.

I - Um (01) representante do Poder Judiciário, indicado pelo Juiz de Direito desta Comarca;

II - Um (01) representante do Ministério Público;

III - Um (01) representante do Governo Municipal, ligado à área de educação e Bem Estar Social, indicado pelo Prefeito Municipal;

IV - Dois (02) representantes da Câmara Municipal, escolhidos pelos seus membros;

V - Um (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde, indicado pelo respectivo secretário;

VI - Um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Recreação, indicado pelo respectivo Secretário;

VII - Um (01) representante da Secretaria Municipal de Bem Estar Social, indicado pelo respectivo Secretário.

VIII - Um (01) representante da Igreja Católica, indicado pelo páraco local;

IX - Um (01) representante da Igreja Evangélica;

X - Um (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parelhas;

XI - Um (01) representante da Loja Maçônica Cirilo Santos, desta cidade;

Parágrafo Único - Haverá um suplente para cada conselheiro.

Art. 4º - Para o exercício da função de conselheiro, são exigidos os seguintes requisitos;

I - ter reconhecida idoneidade moral, com atuação expressiva e reconhecida no campo dos direitos da criança e do adolescente;

II - contar com mais de 21 anos de idade;

Art. 5º - São atribuições do Conselho:

I - estabelecer a política de Direitos da Criança e do Adolescente;

II - cumprir as atribuições previstas no art. 29, inciso X da Constituição Federal, de forma a assegurar a prioridade absoluta no atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no planejamento Municipal;

III - fixar diretrizes e definir prioridades que deverão nortear as ações dos órgãos públicos e entidades atuantes no atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, localizados no Município;

IV - coordenar, orientar e fiscalizar as ações dos órgãos governamentais e não-governamentais atuantes na área de atendimentos à infância e à adolescência;

V - apreciar, para fim de compatibilização, os investimentos destinados à infância e ao adolescente;

VI - elaborar o seu Regimento Interno.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 6º - São impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro e madastra e enteado.

DA NOMEAÇÃO

Art. 7º - Os Conselheiros titulares e suplentes serão nomeados trinta (30) dias após a respectiva indicação, por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal de Parelhas prestará o competente apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal.

Art. 9º - A participação no Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de relevante interesse público.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - Os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados em quinze (15) dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 11 - Em reunião convocada e presidida pelo Conselheiro indicado pelo Poder Judiciário, no prazo máximo de quinze (15) dias a partir da nomeação do último Conselheiro, o Conselho elegerá o seu primeiro Presidente e dará início à elaboração do Regimento Interno.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 10 de junho de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

MAURICÉA GAMBARRA DE AZEVEDO DANTAS
Secretária Municipal de Bem-Estar Social

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 840/94, DE 10 DE JUNHO DE 1995.

Dá a atual Biblioteca Municipal Rui Barboza o nome de Biblioteca Municipal Dr. Antonio Pereira de Macedo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS=RN .

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Biblioteca Municipal Dr. Antonio Pereira de Macedo a atual Biblioteca Municipal Rui Barboza.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 10 de junho de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

LEI Nº 841/94, DE 21 DE SETEMBRO DE 1994.

Reconhece de Utilidade Pública o Grêmio Estudantil Inaldo Alves de Lima e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido de Utilidade Pública o Grêmio Estudantil Inaldo Alves de Lima, inscrito no CGC(MF) sob o nº 40.801.631/0001-24, com sede à Rua Manoel Virgílio, nº 611, Bairro Maria Terceira, Parelhas-RN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 21 de setembro de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

ILDELITA ROQUE
Secretária Municipal de Educação,
Cultura e Recreação

LEI Nº 844/94, DE 20 DE OUTUBRO DE 1994.

Reconhece de Utilidade Pública a Cooperativa Educacional de Parelhas Ltda e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a Cooperativa Educacional de Parelhas Ltda, com sede à Rua João Caetano, S/Nº, Bairro Cruz do Monte, Parelhas-RN.

Art. 2º - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 20 de outubro de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

ILDELITA ROQUE
Sec. Mun. de Educação, Cultura e Recreação

LEI Nº 847/94, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dá nome de MARIA FRANCISCA DE VASCONCELOS ao Grupo Escolar Municipal Valdemar Sampaio, na comunidade Sussuarana I e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal' aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de MARIA FRANCISCA DE VASCONCELOS o Grupo Escolar Municipal Valdemar Sampaio na Comunidade Sussuarana I.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 16 de dezembro de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

ILDELITA ROQUE
Sec. Mun. de Educação,
Cultura e Recreação

LEI Nº 848/94, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dá nome de PLÁCIDO GONDIM DE SENA à atual Escola da APAE, localizada no Bairro Maria Terceira, neste Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de PLÁCIDO GONDIM DE SENA, a atual Escola da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 16 de dezembro de 1994.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

ILDELITA ROQUE
Sec. Mun. de Educação, Cultura e Recreação

LEI Nº 854/95, DE 26 DE ABRIL DE 1995.

Dá nome de IVANETE COSTA, à Creche situada na Comunidade Quintos do Meio, neste Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de IVANETE COSTA, a creche Municipal situada na Comunidade Quintos do Meio, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 26 de abril de 1995.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI Nº 857/95, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Cria o Conselho Municipal de Desen - volvimento Rural-CMDR e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural-CMDR, com a finalidade de analisar e emitir parecer preliminar sobre projetos comunitários no âmbito do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural do Rio Grande do Norte-PAPP.

Parágrafo Único - O COnselho de que trata este artigo terá seu Regimento Interno elaborado num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua criação.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural-CMDR é formado por 09 (nove) membros, a saber:

I - 02 (dois) membros do Poder Executivo;
II - 02 (dois) membros do Poder Legislativo;
III - 02 (dois) membros do INATERN;
IV - 01 (um) membro da Igreja Católica;
V - 01 (um) membro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
VI - 01 (um) membro do Ministério Público.

Parágrafo Único - A indicação dos membros do Conselho será feita pelas organizações ou entidades constituidas, e nomeados por ato do Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 29 de junho de 1995.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI Nº 858/95, DE 15 DE SETEMBRO DE 1995.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE, órgão dleiberativo vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Recreação, do Município de Parelhas.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem por finalidade auxiliar na execução da Política Municipal de Merenda Escolar, de acordo com a Lei Federal nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de ALimentação Escolar, compete:

I - Definir sobre as prioridades da Merenda Escolar;
II - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar;
III - Elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal da Alimentação Escolar será constituído pelos seguintes segmentos:

I - 01 (um) representante do Órgão de Administração da Educação Pública;
II - 01 (um) representante dos Professores
III - 01 (um) representante dos Pais e Alunos;
IV - 01 (um) representante dos trabalhadores;
V - 01 (um) representante da Igreja;
VI - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo, sendo

01 (um) da maioria e 01 (um) da minoria.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá seu funcionamento da seguinte maneira:

I - A elaboração dos cardápios do Programa de Alimentação Escolar sob a responsabilidade deste Município, será executado por Nutricionista capacitada;

II - Na elaboração de cardápios serão respeitados os hábitos alimentares desta região, sua vocação agrícola e preferência pelos produtos in natura;

III - Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos da região, visando a redução de custos.

SEÇÃO III
DO PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá prazo de duração indeterminado, tendo o mandato dos seus membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, validade para dois anos.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 15 de setembro de 1995.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

ILDELITA ROQUE
Secretária Municipal de Educação,
Cultura e Recreação

LEI No 859/95 DE 20 DE OUTUBRO DE 1995.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2o - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais, básicas de educação, saúde recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;
II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

PARAGRAFO UNICO - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e do lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3o - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Conselho Tutular.

Art. 4o - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2o ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituíndo e mantendo entidades governamentais do atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARAGRAFO 1o - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semiliberdade;
g) internação

PARAGRAFO 2o - Os serviços especiais visam a:

a) prevenção e atendimento médico e psicológica ás vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
c) proteção jurídico-social.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5o - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, incíso II, da Lei Federal no 8.069/90.

PARAGRAFO UNICO - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou imposição de penalidades administrativas prevista na Lei 8.069/90;
V - Por outros recursos que lhe forem destinados;
VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 6o - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
II - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
III- 01 (um) representante da Secretaria de Ação Social;
IV - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças;
V - 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

PARAGRAFO 1o - Os conselheiros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria.

PARAGRAFO 2o - Os representantes das entidades não governamentais de defesa ao atendimento da criança e do adolescente, serão escolhidos pelo voto de todas as entidades, para o pleito, reunidas em assembléia e convocados mediante edital publicado na imprensa, pelos Prefeito Municipal.

PARAGRAFO 3o - A designação do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período, ou outras vezes de forma alternada.

PARAGRAFO 4o - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

PARAGRAFO 5o - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 7o - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem incisos II e III do artigo 3o desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
IV - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho Tutelar;
VII - Gerir fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais e repassando verbas através de projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente;
VIII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para infância e a juventude;
XI - Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativas de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Nº 8.069/90;
XII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
XIII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar observados os critérios estabelecidos no artigo 34 desta Lei.

Art. 8º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO III

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - Disposições Gerais

Art. 9º - fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição ou outras vezes de forma alternada.

Art. 10 - Os conselheiros Tutelares dos direitos da Criança e do Adolescente serão escolhidos em sufrágio universal e direto pelo cidadão do município, pelo voto facultativo e secreto, em processo de escolha presidido por uma comissão especial criada pelo Conselho Municipal e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

PARAGRAFO UNICO - Podem votar os maiores de dezesseis anos inscritos como eleitores no município até três meses antes da escolha.

Art. 11 - A escolha dos conselheiros Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na forma desta Lei.

Seção II - Dos Requisitos e do registro das candidaturas

Art. 12 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 13 - Somente poderão concorrer à escolha para o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral
II - Idade superior a vinte e um anos
III - Residir no município
IV - Estar no gozo dos direitos políticos
V - Diploma de curso a nível de 2º grau
VI - Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14 - A candidatura deve ser registrada no prazo estipulado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, mediante apresentação de requerimento endereçado ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 15 - O pedido de registro será autuado pela comissão especial a qual julgará todos os documentos apresentados, habilitando aqueles que preencherem os requisitos exigidos pelo artigo 13.

Art. 16 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias contado da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

6

PARAGRAFO UNICO - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados a comissão especial para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 17 - Das decisões relativas as impugnações caberá recursos ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Art. 18 - Vencida as fases de impugnação e recurso, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

<u>Seção III</u> - Da realização da escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - A escolha será convocada pelo Presidente Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, três meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 20 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 21 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 22 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará resolução quanto ao exercício do sufrágio direto e a apuração dos votos.

PARAGRAFO UNICO - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinará o local de votação, dia e horário para escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnação que serão decididas de plano pela Comissão Especial, em caráter definitivo sobre a supervisão do Ministério Público.

Seção IV - Da proclamação, nomeação e posse dos escolhidos

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, a comissão especial sob a supervisão do Ministério Público proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

PARAGRAFO 1o - Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

PARAGRAFO 2o - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais idoso.

PARAGRAFO 3o - Os escolhidos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

PARAGRAFO 4o - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V - Dos impedimentos

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrastos ou madrasta e enteado.

PARAGRAFO UNICO - Estende-se o empedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção VI - Das atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 27 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal no 8.069/90.

Art. 28 - O presidente do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhes a presidência das sessões.

PARAGRAFO UNICO - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 29 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 30 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

PARAGRAFO UNICO - As decisões serão tomadas por maioria de votos, Cabendo ao presidente do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente o voto de desempate.

Art. 31 - As sessões serão em dias úteis, no horário das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas.

PARAGRAFO UNICO - Nos fins de semana e feriados será realizado plantão de 8:00 às 12:00 horas.

Art. 32 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Secão VII - Da competência do Conselho Tutelar dos Direitos da criança e do adolescente.

Art. 33 - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;
II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

PARAGRAFO 1o - Nos casos de ato infracional praticado por criança até 12 anos, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

PARAGRAFO 2o - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Secão VIII - Da remuneração e da perda do mandato do Conselho Tutelar.

Art. 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais

PARAGRAFO 1o - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

PARAGRAFO 2o - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhes facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 35 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem do orçamento municipal.

Art. 36 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

PARAGRAFO UNICO - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho Tutelar ou qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 1o desta Lei.

Art. 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o Primeiro presidente, e decidirá quanto a eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas(RN), 20 de outubro de 1995.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

MAURICEA GAMBARRA DE AZEVEDO DANTAS
Secretária Mun. de Bem Estar Social

LEI Nº 860/95, DE 20 DE OUTUBRO DE 1995.

Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Artesãos e Micro-Empresários de Parelhas (ASSOAMEP) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal a Associação dos Artesãos e Micro-Empresários de Parelhas (ASSOAMEP), inscrita no C.G.C sob o nº 70.338.892/0001/10, com sede e foro à Av. Mauro Medeiros, nº 98 - Centro - Parelhas/RN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 20 de outubro de 1995.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI Nº 861/95, DE 20 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-CONDEMA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate às agressões ambientais em toda a área do Município.

Art. 2º - O CONDEMA tem por finalidade:

I - Levantar o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município;

II - Localizar e mapear áreas críticas em que se desenvolvam atividades de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e cumprimento da legislação em vigor;

III - Colaborar no planejamento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do patrimônio ambiental do Município;

IV - Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção ambiental do Município;

V - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

VI - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente;

VII - Colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e a problemas de saúde e saneamento básico;

VIII - Promover e colaborar na execução de programas de formação e mobilização ambiental;

IX - Manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao conhecimento e proteção do meio ambiente;

X - Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo aos Poderes Públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade.

Art. 3º - O CONDEMA compor-se-á de 10 (dez) membros representantes dos diversos segmentos da Sociedade Municipal, nomeados por Ato do Prefeito do Município;

Art. 4º - O CONDEMA terá uma diretoria nomeada por seus membros, composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

Art. 5º - Os membros do CONDEMA terão mandato de 02 (dois) ' anos, podendo ser reconduzidos por igual período, uma única vez.

Art. 6º - O exercício das funções de mebro do CONDEMA será gratuito e considerado como prestação de serviços relavantes ao Município.

Art. 7º - O CONDEMA manterá estreito intercâmbio com órgãos das administrações municipal, estadual e federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 8º - Constatada qualquer agressão ambiental, o CONDEMA informará ao Prefeito Municipal, alertando das possíveis implicações, quanto às legislações federal, estadual e municipal e surerindo as providências necessárias.

Art. 9º - O CONDEMA promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação e recuperação do patrimônio ambiental.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal em vigor.

Art. 11 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias), após sua instalação, o CONDEMA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Ato do Prefeito Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 20 de outubro de 1995.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

ILDELITA ROQUE
Sec. Mun. de Educação,
Cultura e Recreação

LEI Nº 862/95, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1995.

Denomina de ANTONIO SILVANO DA SILVA, a Quadra de Esportes do Povoado Joazeiro, neste Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS=RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de ANTONIO SILVANO DA SILVA, a Quadra de Esportes do Povoado Joazeiro, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 03 de novembro de 1995.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 385, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1967.

CRIA O CARGO DE GUARDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - De conformidade com o Código de Posturas Municipal criado pela Lei N. 381, de 31 de agosto de 1967, Capítulo I, Disposições Preliminares, artigo 1º, fica criado o Cargo de Guarda Municipal para cumprimento das medidas de Polícia Administrativa contida no mencionado Código.

Artigo 2º - O Guarda Municipal será remunerado com vencimentos que serão fixados pelo Prefeito, tendo em vista as possibilidades financeiras da Prefeitura.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 10 de Novembro de 1967.

Dr. Graciliano Lordão
PREFEITO.

Durval Buriti
SECRETARIO.

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 387, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967.

AUTORIZA o Prefeito Municipal subvencionar a "CASA DO ESTUDANTE DE NATAL" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a subvencionar a "CASA DO ESTUDANTE DE NATAL", sediada na Capital do Estado.

Artigo 2º - Anualmente, a partir de 1968, a Lei Orçamentária consignará dotação própria para fazer face as despesas decorrentes desta Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 30 de Novembro de 1967.

Dr. Gracilliano Lordão
PREFEITO.

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 388, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967.

AUTORIZA o Prefeito Municipal subvencionar a "MATERNIDADE DR. GRACILIANO LORDÃO" e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a subvencionar a "Maternidade Dr. Graciliano Lordão", sediada nesta cidade.

Artigo 2º - Anualmente, a Lei Orçamentaria consignará dotação própria para fazer face as despesas decorrentes da presente Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 30 de Novembro de 1967.

Dr. Graciliano Lordão
PREFEITO.

Durval Buritý
Secretario.

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI nº 391, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1967.

Autoriza o Poder Executivo doar à Fundação de Habitação Popular FUNDHAP - terreno para construção de casas populares:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, devidamente autorizado a doar à Fundação de Habitação Popular do Rio Grande do Norte, para construção de casas populares, o terreno encravado nêste Município de Parêlhas, medindo sessenta mil, novecentos e um metros quadrados (60.901,00m²), limitando ao norte, pelo perfilamento da Rua número Nove, ao sul, com terras pertencentes à Manoel Nascimento de Oliveira, ao oeste com o perfilamento da Rua 26 de Novembro, e, ao léste, com terras de Manoel Nascimento de Oliveira.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas,
13 de Dezembro de 1967.

DR GRACILIANO LORDÃO
PREFEITO

Durval Dariti
Secretário.

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI nº 3 9 2, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1967.

Autoriza a participação financeira do Município na construção do núcleo Habitacional Popular em Parêlhas e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS.

Faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com a Fundação de Habitação Popular (FUNDHAP), o Banco Nacional de Habitação e o Govêrno do Estado, conjunta ou isoladamente, para construção de um núcleo habitacional popular a ser implantado em Parêlhas constante de 200 (Duzentas) unidade residenciais.

Art. 2º - A participação financeira do município compreenderá as óbras de infra-estrutura (rêde elétrica) previstas no projéto.

Parágrafo Único - Para os efeitos dêste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo com qualquer das pessôas de direito citadas, até o montante de NCr$. ..... 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) podendo dar em garantia até 5% do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 13 de dezembro de 1967.

Dr. Graciliano Lordão
Prefeito.

Durval Buriti
Secretario.

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI nº 3 9 3, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1967.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo devidamente autorizado a pagar à Fundação de Habitação Popular do Estado do Rio Grande do Norte, - trimestralmente, as prestações atinentes as unidades de casas populares construídas nêste município por aquela entidade, em convênio com o Banco Nacional de Habitação (BNH), recebendo, por seu turno, dos promitentes compradores, tais prestações.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal, para pagamento das prestações em referência, dará como garantia à FUNDHAP, até 5% do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parêlhas,
13 de dezembro de 1967.

Dr. Graciliano Lordão
Prefeito.

Durval Buriti
Secretário.

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 405, DE 2 DE OUTUBRO DE 1968.

Dá nome a Biblioteca Pública Municipal:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS.

Faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de RUI BARBOSA à Bibliotéca Municipal, desta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 2 de outubro de 1968.

Dr. Graciliano Lordão
Prefeito

Durval Buriti
Secretário.

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 413. DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968.

Dá nôme à Escola Municipal de Salgadinho:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS.

Faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Escola "Princêza Izabel", a Escola do lugar Salgadinho,deste Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas,
11 de dezembro de 1968.

Dr. Graciliano Lordão
Prefeito.

Durval Buriti
Secretario.

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 439, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1969.
RECONHECE DE UTILIDADE PUBLICA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO SERIDÓ - SEDIADO EM CAICÓ (Rn).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS. Faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica reconhecido de utilidade pública o "Conselho de Desenvolvimento do Seridó" (CODESE) com séde na cidade de Caicó (Rn).

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de - sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas,

29 de Novembro de 1969.

DR. MAURO MEDEIROS
PREFEITO.

DURVAL BURITI
Secretario.

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 4 5 4, DE 20 DE AGOSTO DE 1970.

Cria a Unidade Municipal de Cadastramento (UMC) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Unidade Municipal de Cadastramento (UMC) e incorpora no organismo administrativo do Município de Parelhas diretamente subordinada ao Chefe do Executivo.

Ar.t 2º - A Unidade Municipal de Cadastramento (UMC), criada em decorrência do artigo antérior, tem por objetivo organizar e manter atualizados os cadastros fiscais dos contribuintes sujeitos ao pagamento dos tributos imobiliarios, dos impostos sobre serviços, taxas de licenças e serviços cadastrados de contribuição ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) sobre a propriedade territorial no município.

Art. 3º - Anualmente, a partir de 1971, a Lei Otçamentária consignará verba própria para fazer face as despesas decorrentes desta Lei

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dispsoisições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 20 de agosto de 1970.

MAURO MEDEIROS
Prefeito

DURVEL BURETI
Secretario

Publicada e registrata da data supra.

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 4 6 0, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1970.

Considera de utilidade pública os Mini-Postos de Saúde dos sítios Juazeiro e Timbaúba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública os Mini-Postos de Saúde dos sítios Juazeiro e Timbaúba neste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em bigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrátio.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 04 de deze,bro de 1970.

MAURO MEDEIROS
Prefeito

RENATO DA SILVA OLIVEIRA
Secretário

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 516 DE 13 DE SETEMBRO DE 1972.

Autoriza o Executivo Municipal a criar a Bandeira Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar através de concurso a Bandeira Municipal.

Art. 2º - Fica igualmente autorizado o Executivo Municipal, a abrir, no corrente exercício, o crédito Especial da importância de CR$ 200,00 (Duzentos cruzeiros), para custeio das despesas decorrentes do artigo anterior, na verba abaixo especificada:

3.000 - 68 - Despesas Correntes
3.100 - 68 - Despesas de Custeio
3.140 - 68 - Encargos Diversos . . . . . . CR$ 200,00.
Total do Crédito . . . . . . CR$ 200,00

Art. 3º - Constitui recursos para cobertura deste Crédito a anulação de parte do saldo da verba abaixo especificada:

3.000 - 02 - Despesas Correntes
3.100 - 02 - Despesas de Custeio
3.110 - 02 - Pessoal
3.111 - 02 - Pessoal Civil
02.01 - Cargo em Comissão.....CR$ 200,00
Total . . . .CR$ 200,00

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas,
13 de Setembro de 1972.

MAURO MEDEIROS
PREFEITO

JOASIMAR ALVES DE MACÊDO
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 529, de 19 de Janeiro de 1973.

Designa nomes e delimitações para as artérias da cidade e revoga os Decretos nº 13 de 15 de junho de 1938, nº 66 de 28 de outubro de 1946 e nº 57, de 30 de abril de 1952, e as Leis nº 139 de 29 de novembro de 1955, nº 167 de 26 de novembro de 1956, nºs 170 e 171 de 29 de novembro de 1957, nº 227 e 228 de 24 de abril de 1959 e nº 320 de 25 de novembro de 1963.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam assim denominadas e delimitadas as artérias da cidade:

§ 1º - Ruas de leste a oeste, a começar da parte norte da cidade:

I - Rua INACIO BEZERRA DA TRINDADE - Começando do Grupo Presidente Kennedy, em direção ao oeste, no Bairro S. Sebastião.

II - Rua ANDRÉ ELIAS PEREIRA - partindo da casa residencial do Chafariz Público, em direção oeste.

III - Rua COSME LUIZ - partindo da casa do Sr. Geraldo / Tavares, rumo oeste.

IV - Rua MIGUEL MARIA DE ARAUJO - começando na casa do Sr. Francisco Assis Filho, em direção leste.

V - Rua MANOEL DE AZEVEDO - partindo da rua Sebastião Gomes, esquina da Matriz, em direção leste.

VI - Rua PADRE BENTO - começando na estátua de São Sebastião, em direção oeste.

VII - Praça FELIX GOMES - compreendida entre as ruas Manoel de Azevedo, Cosme Luiz , Sebastião Gomes e Antonio Bezerra.

VIII.- Rua ALEXANDRINA FLORENTINA DA SILVA - partindo dos prédios da Maternidade Dr. Graciliano Lordão e Grupo Escolar Barão / do Rio Branco, em direção leste.

IX - Praça ANTÃO ELISIÁRIO - compreendida entre as ruas Valentim Nóbrega e Avenida João Pessoa.

X - Avenida JOÃO PESSOA - começando da rua Comendador José Gomes, esquina da Biblioteca Rui Barbosa, em direção leste até a Praça Antão Elisiário.

continua...

XI - Rua FELIPE BITTENCOURT - Iniciando na Rua Comendador José Gomes, esquina da Biblioteca Rui Barbosa, em direção leste.

XII - Rua VALENTIM NÓBREGA - Começando na Praça Arnaldo Bezerra em direção leste.

XIII - Praça ARNALDO BEZERRA - localizada no centro da cidade, abrangendo as construções norte, sul, leste e oeste.

XIV - Rua BERNADINO DE SENA -Partindo da Praça Arnaldo Bezerra, em direção oeste.

XV - Rua ISIDORO GOMES MEIRA - Partindo da Praça Arnaldo Bezerra, em direção leste.

XVI - Rua PROFESSOR APRÍGIO - partindo da Praça Arnaldo Bezerra, em direção oeste.

XVII - Rua MANOEL NOBERTO - Leste e oeste da cidade.

XVIII- Rua ANTONIO JOSÉ DE LIMA - Começando na Rua Lúcio Dantas, em direção leste.

XIX - Rua MARIA SENHORINHA - Partindo da casa do Sr. / Francisco Assis Silva, em direção oeste.

XX - Rua FREI MIGUELINHO - Leste e oeste da cidade.

XXI - Rua JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA - Partindo da Rua Daniel Gomes de Oliveira, em direção oeste, até a murada do Cemitério S. Judas Tadeu.

XXII - Rua JOSÉ ROQUE - Leste e oeste da cidade.

XXIII- Rua LAURENTINO BEZERRA - Começando na Igreja Presbiteriana, na Praça do Quartel, em direção leste, até o Colégio Comercial Arnaldo Bezerra.

XXIV - Rua OVIDIO DANTAS - Começando na Praça do Quartel, partindo da casa do Sr. Otacílio Mendonça, direção leste.

XXV - Rua NATANAEL RODRIGUES DE CARVALHO - Partindo da esquina da Padaria do Sr. Pedro Pereira da Silva, direção leste.

XXVI - Rua Dr. RAIMUNDO DE AZEVEDO MORAIS FILHO - Partindo da Rua Lúcio Dantas onde reside a Srª. Durcelina Herculano dos Santos, direção leste.

XXVII- Rua SEVERINO ELIAS PEREIRA - Partindo da Rua Cícero Azevedo, com alinhamento dos fundos do Quartel em direção leste.

XXVIII- Rua AGEU DE CASTRO - Partindo da Rua Cícero Azevêdo, em direção leste.

XXIX - Rua ANTONIO MACIMIANO DA COSTA - Partindo da Rua Cícero Azevêdo, em direção leste, onde se localiza a Igreja da Assembléia de Deus.

XXX - Rua JOSÉ CASSIANO DE LIMA - Partindo da Rua Cícero Azevedo em direção ao açude Dix-Sept Rosado.

XXXI - Rua ALONSO BEZERRA DE ALBUQUERQUE - Partindo da / Rua Cícero Azevedo em direção leste.

XXXII - Rua BRASILINO GOMES MEIRA - Partindo da Rua Cícero Azevedo, em direção a leste.

XXXIII - Rua SEVERINO RODRIGUES DE SENA - Partindo da Rua Cícero Azevedo, em direção ao leste.

XXXIV - Rua OLCINIO VIEIRA DA COSTA - Partindo da Rua Cícero Azevedo em direção ao oeste.

XXXV - Rua JOSÉ PEREIRA DE MELO - Partindo da Rua Cícero Azevedo em direção ao oeste.

XXXVI - Rua ANTONIO EDMUNDO BEZERRA - Partindo da Rua Cícero Azevedo, em direção ao oeste.

XXXVII - RuaCIRILO SANTOS - Partindo da Rua Cícero Azevedo, em direção ao oeste.

XXXVIII- Rua TENENTE JONAS LUCIANO - Partindo da Rua Cícero Azevedo, em direção ao oeste.

XXXIX - Rua IVANETE COSTA - Partindo da Rua Cícero Azevedo, em direção ao oeste.

XL - Rua CESAR SANTIAGO DE LIMA - Partindo da Rua Cícero Azevedo, em direção ao oeste.

XLI - Rua JOSE JOAQUIM FERREIRA DE LIMA - Partindo da Rua Cícero Azevedo, em direção ao oeste.

§ 2º - Ruas de norte a Sul, a começar da parte oeste da cidade:

I - Rua DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE MEDEIROS - Partindo da frente do Cemitério São Judas Tadeu, em direção ao norte, até o rio Seridó.

II - Rua JOÃO PEREIRA DA SILVA - Norte e Sul da cidade.

III - Rua COMENDADOR JOSE GOMES - Partindo da esquina da Banda de Música, em direção sul, até alcançar a Rua José Roque.

IV - Rua SEBASTIÃO GOMES - Partindo da Rua Padre Bento, até a Rua Cosme Luiz.

V - Rua JOÃO FELISMINO DE MELO - Partindo da Rua Manoel Noberto até alcançar a Rua José Roque.

VI - Rua 8 DE NOVEMBRO - Partindo da Av. João Pessoa, até a praça do Quartel.

VII - Rua ANTONIO BEZERRA - Começando na Rua Cosme Luiz, até a Praça Arnaldo Bezerra.

VIII - Rua LAURO VIRGÍLIO - Iniciando na Praça Arnaldo Bezerra, até a Praça do Quartel.

IX - Rua CICERO AZEVEDO - Partindo da Praça do Quartel, em direção ao Sul.

X - Rua MONSENHOR AMANCIO RAMALHO - Partindo da Praça Arnaldo Bezerra, até o Rio Seridó.

Continua ...

XI - Rua DR. INACIO SOARES BARBOSA - Iniciando na Praça do Quarte, em direção ao sul.

XI - Rua 7 DE SETEMBRO - Começando na Praça Arnaldo / Bezerra, aé a Praça do Quartel.

XIII - Rua LUCIO DANTAS - Partindo da Rua Manoel de Azevedo, em direção ao sul.

XIV - Rua MANOEL VIRGÍLIO DO NASCIMENTO - Partindo da Rua Manoel Noberto, em direção ao sul.

XV - Rua RAMIRO BEZERRA DA TRINDADE - Partindo da Rua Antonio José de Lima até a Rua José Roque.

XVI - Rua DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - Norte a sul da cidade.

XVII - Rua ROBERTO PEREIRA DA SILVA - Rua principal do Bairro São Sebastião.

XVIII - Rua BELÍSIO CÂNDIDO DE MACÊDO - Partindo da Rua Roberto Pereira da Silva, em direção ao norte, pela parte alta.

XIX - Rua JOÃO CAETANO - Partindo da Rua Frei Miguelinho, esquina do Cemitério São Judas Tadeu, em direção sul.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 57 de 30 de abril de 1952 e as Leis - nºs 66 de 28 de outubro de 1946, nº 57 de 30 de abril de 1952; nº - 139 de 29 de novembro de 1955, nº 167 de 26 de novembro de 1957, nºs 227 e 228 de 24 de abril de 1959 e nº 320 de 25 de novembro de 1963.

Prefeitura Municipal de Parelhas(RN),
19 de Janeiro de 1973.

Mauro Medeiros
PREFEITO

Joasimar Alves de Macêdo
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO.

RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 540. DE 03 DE DEZEMBRO DE 1973.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PENSÃO ESPECIAL AO DEFICIENTE VISUAL/ LOURIVAL BURITI NETO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS,

Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma Pensão Especial por tempo indeterminado ao deficiente visual Lourival/ Buriti Neto, filho do Senhor Durval Buriti, ex-funcionário desta Prefeitura, fixada em 50% (cinquenta por cento) do Salário Mínimo vigente no Estado do Rio Grande do Norte.

Paragráfo Único - A Prnsão a que se refere este artigo será concedida a partir de 1º de Janeiro de 1974.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Credito Especial, no exercício de 1974, para cobertura das despesas objeto do artigo anterior no montante de até CR$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos cruzeiros). Nos exercícios seguintes, o Orçamento consignará as verbas necessárias ao atendimento das obrigações respectivas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1974, revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE APRELHAS(RN),03 de Dezembro de 1973.

PLACIDO GONDIM DE SENA - Prefeito

JAMIL GILSON DE OLIVEIRA - Secretario

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 587, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1977.

Dá nome a Escola Municipal do Sítio Serrote do Meio, neste Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono' a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada ESCOLA MUNICIPAL "ANTONIO ADONIS DOS SANTOS" o Grupo Escolar localizado no Sítio Serrote do Meio, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
23 de Novembro de 1977.

ARNAUD MACÊDO DE OLIVEIRA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS RN

JAMIL GILSON DE OLIVEIRA
Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 588, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1977.

Dispõe sôbre o aumento de Vencimento dos Servidores Municipais constantes do ANEXO 3 - Cargos de Provimento em Comissão' e Cargos de Provimento Efetivo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir aumento de 45% (quarenta e cinco por cento) sôbre os vencimentos dos Servidores Municipais, constantes do ANEXO 3 - Cargos de Provimento em Co-missão e Cargos de Provimento Efetivo, do Quadro de Pessoal do Município à partir de 1º de Janeiro de 1978.

Parágrafo Único - O aumento de que trata o artigo supra citado, será concedido sôbre o Vencimento Padrão de cada Servidor de acordo com a tabela instituida pela Lei nº 572, de 22 de Novembro de 1976.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
23 de Novembro de 1977.

ARNAUD MACÊDO DE OLIVEIRA
Prefeito

JAMIL GILSON DE OLIVEIRA
Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
PARELHAS
RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas

LEI Nº 610 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1979.

Designa nomes e delimitações para artérias da cidade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN,

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assim denominadas e delimitadas as seguintes artérias da cidade.

Para grafo Único - Ruas de Norte a Sul, a começar do lado esquerdo da Rua Padre Bento nesta cidade.

I - Rua Roberto Pereira da Costa, começando ao lado ' esquerdo da Rua Padre Bento em direção ao Sul, que dá para o lado Oeste do Centro de Abastecimento.

II - Rua Semião de Oliveira Melo, a começar do lado esquerdo da Rua Padre Bento em direção ao Sul, que dá para lado Leste da Escola de 1º Grau Professor Felipe Bitencourt.

III - Rua Pedro Candido de Macêdo, a começar do lado esquerdo da Rua Padre Bento em direção ao Sul, que dá para o lado Oeste da Escola de 1º Grau Professor Felipe Bitencourt.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), 29 de novembro de 1979.

ARNAUD MACÊDO DE OLIVEIRA
Prefeito

FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA
Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas

LEI Nº 616 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1980.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A LOJA SÍMBOLICA " CIRILO SANTOS ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS (RN),

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É reconhecido de Utilidade Pública a loja Símbolica " Cirilo Santos ", com séde na cidade de ' Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS - RN, 14 de' novembro de 1980.

ARNAUD MACÊDO DE OLIVEIRA
Prefeito

FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA
Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

LEI Nº 637 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1981.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A CÂMARA JÚNIOR DE PARELHAS-CAJUP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É Reconhecida de Utilidade Pública a Câmara Júnior de Parelhas - CAJUP, com séde na cidade de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas(RN), 30, de novembro de 1981.

Arnaud Macêdo de Oliveira
ARNAUD MACÊDO DE OLIVEIRA
Prefeito

Francisco Marcolino da Silva
FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA
Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 645 DE 25, DE AGOSTO DE 1983.

Designa nomes e delimitações para Artérias da cidade e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam assim denominadas e delimitadas as seguintes artérias da cidade.

Parágrafo Único - Ruas de Norte a Sul e de Leste a Oeste desta cidade.

I - Rua ANTÔNIO ADONIS DOS SANTOS, começa da rua das Petúnias em direção ao SUL até encontrar o marco Nº 4 que delimita a zona urbana da cidade.

II - Rua JOANA PEREIRA DE MACÊDO, começa na Rua Daniel Gomes de Oliveira em direção ao Leste até encontrar o limite dos marços Nºs 3 e 4 que delimitam a zona Urbana da cidade.

III - Rua NAIR MONTENEGRO BEZERRA, começando na rua Daniel Gomes de Oliveira em direção ao Leste até encontrar os limites dos marcos nºs 3 e 4 que delimitam a zona Urbana da cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Parelhas(RN), 25 de agosto de 1983.

MAURO MEDEIROS
Prefeito

FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA
Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
C.G.C. (M.F.) 08.087.561/0001-81
AVENIDA JOÃO PESSOA, 97 - C.E.P. 59.360

LEI Nº 654, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1984.

Denomina de "Senador Dinarte de Medeiros Mariz" um novo bairro surgido na cidade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de "Bairro Senador Dinarte de Medeiros Mariz", o novo agrupamento habitacional surgido com o desenvolvimento urbano na entrada da cidade de Parelhas, pela ponte sobre o Rio Seridó.

Art. 2º - O "Bairro Senador Dinarte de Medeiros Mariz", começa depois do prédio do Centro de Abastecimento Municipal, a partir da Rua Roberto Pereira da Costa, na direção oeste, até o marco que delimita a zona urbana da cidade, conforme Lei nº 644, de 02 de maio de 1983.

§ 1º - A Rua Roberto Pereira da Costa, foi criada pela Lei nº 610, de 29 de novembro de 1979, art. 1º, § Único, ítem I.

§ 2º - O "Bairro Senador Dinarte de Medeiros Mariz", criado oficialmente através desta Lei, constitui homenagem / póstuma das mais justas ao grande líder político seridoense, falecido no exercício do mandato de Senador da República.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas - RN,
08 de novembro de 1984.

MAURO MEDEIROS
Prefeito

FRANCISCO MASCULINO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Finanças.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

C.G.C. (M.F.) 08.087.561/0001-81

AVENIDA JOÃO PESSOA, 97 - C.E.P. 59.360

LEI Nº 655, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1984.

Dispõe sobre a criação oficial de mais três Bairros na zona urbana e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados oficialmente e denominados de Bairros "Maria Terceira da Rocha", "Cruz do Monte" e "São Sebastião", as áreas urbanas da cidade de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte, constantes dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Bairro Maria Terceira da Rocha: - Partindo da Rua Ageu de Castro, lado esquerdo da Rua Dr. Inácio Soares Barbosa, em direção Sul, até o marco que delimita a zona urbana; em direção Leste, da Rua Dr. Inácio Soares Barbosa, até o marco que delimita a zona urbana defronte a Serra do Boqueirão.

§ 2º - Bairro Cruz do Monte: - Partindo da Rua Ageu de Castro, lado direito da Rua Dr. Inácio Soares Barbosa, em direção Sul, até o marco que delimita a zona urbana; em direção Oeste, da Rua Dr. Inácio Soares Barbosa, até o marco que delimita a zona urbana.

§ 3º - Bairro São Sebastião: - A área urbana localizada a partir da margem direita do Rio Seridó, em direção Norte, até o marco que delimita a zona urbana; partindo das Ruas Roberto Pereira da Silva e Belísio Cândido de Macêdo, em direção Oeste, até o marco que delimita a zona urbana da cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas - RN,
08 de novembro de 1984.

MAURO MEDEIROS
Prefeito

FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA
Secretário Municipal de
Administração e Finanças.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
C.G.C. (M.F.) 08.087.561/0001-81
AVENIDA JOÃO PESSOA, 97 - C.E.P. 59.360

LEI Nº 656, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1984.

Dispõe sobre a denominação oficial dos Conjuntos Habitacionais da COHAB-RN e do I.P.E. e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado oficialmente de Conjunto Habitacional "Boqueirão", o conjunto residencial construído pela Companhia de Habitação Popular do Rio Grande do Norte - COHAB-RN, no Bairro Maria Terceira, na zona urbana desta cidade.

Art. 2º - Fica denominado oficialmente de Conjunto Habitacional "Germano José da Costa", o conjunto residencial construído pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - I.P.E., no Bairro Maria Terceira, nesta cidade.

Art. 3º - Seja providenciado o envio de cópias desta Lei, à Companhia de Habitação Popular do Rio Grande do Norte(COHAB-RN) e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado(IPE), para os fins que se fizerem necessários.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN,
08 de novembro de 1984.

MAURO MEDEIROS
Prefeito

FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA
Secretário Municipal de
Administração e Finanças.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
C.G.C. (M.F.) 08.087.561/0001-81
AVENIDA JOÃO PESSOA, 97 - C.E.P. 59.360

LEI Nº 657, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1984.

Designa nomes e delimitações para Artérias da cidade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam assim denominadas e delimitadas, as Artérias públicas que tinham nomes provisórios e localizadas no Conjunto / Habitacional "Boqueirão", construído pela COHAB-RN, no Bairro Maria Terceira, na zona urbana desta cidade.

§ Único - Ruas de Norte a Sul e de Leste a Oeste, do Conjunto Habitacional "Boqueirão":

I - RUA SEVERINO ARNALDO DE MEDEIROS: - A rua que tinha o nome provisório de Rua das Orquídeas.

II - RUA FLORENCIO LUCIANO: - A rua cujo nome provisório era Rua das Begônias.

III - RUA RAIMUNDO DUARTE: - A artéria pública que possuia o nome provisório de Rua das Petúnias.

IV - RUA VALDEMIRO MEIRA DA TRINDADE: - A rua que era denominada provisoriamente de Rua dos Antúrios.

V - RUA MARTIM PEREIRA DA SILVA: - A rua que tinha o nome provisório de Rua das Papoulas.

VI - RUA FELINO IVO BEZERRA: - A rua que era chamada provisoriamente de Rua dos Ipês.

VII - RUA BELÍSIO FRANCISCO PEREIRA: - A rua que tinha o nome provisório de Rua das Dálias.

VIII - RUA FRANCISCO CAMILO DA SILVA: - A artéria pública que tinha o nome provisório de Rua dos Miósotis.

Art. 2º - Ficam assim denominadas e delimitadas, as Artérias públicas localizadas no Conjunto Habitacional "Germano José da Costa", construído pelo I.P.E., no Bairro Maria Terceira, na zona urbana desta cidade.

§ Único - Ruas de Norte a Sul e de Leste a Oeste, do Conjunto Habitacional "Germano José da Costa":

I - RUA ACARÍ: - A Rua Projetada nº 15, partindo da Rua Lúcio Dantas em direção ao Leste.

II - RUA JARDIM DO SERIDÓ: - A Rua Projetada nº 16, partindo da Rua nº 15 em direção ao Sul.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

C.G.C. (M.F.) 08.087.561/0001-81

AVENIDA JOÃO PESSOA, 97 - C.E.P. 59.360

III - RUA CAICÓ; - A Rua Projetada nº 17, partindo da Rua nº 15 em direção Sul.

IV - RUA EQUADOR; - Partindo da Rua Lúcio Dantas em direção ao Leste.

Art. 3º - Fica denominada de RUA JOSÉ ARNALDO DE MEDEIROS, a Rua Projetada nº 35, localizada no Bairro Maria Terceira, partindo da Rua Daniel Gomes de Oliveira, em direção Oeste, até a Rua Dr. Inácio Soares Barbosa.

Art. 4º - Fica denominada de RUA JOEL CÂNDIDO DE MACÊDO, a Rua Projetada nº 23, localizada no Bairro São Sebastião, partindo da Rua Roberto Pereira da Silva em direção Oeste.

Art. 5º - Fica denominada de RUA CUSTÓDIO PEREIRA DA SILVA, a Rua Projetada nº 36, localizada no Bairro Maria Terceira, partindo do lado esquerdo da Rua Dr. Inácio Soares Barbosa, em frente ao Santuário de Nossa Senhora de Fátima, em direção Leste.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de

Parelhas - RN,

08 de novembro de 1984.

MAURO MEDEIROS
Prefeito

FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA
Secretário Municipal de
Administração e Finanças.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
C.G.C. (M.F.) 08.087.561/0001-81
AVENIDA JOÃO PESSOA, 97 - C.E.P. 59.360

LEI Nº 663, DE 21 DE JUNHO DE 1985.

Reconhece de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - AVERN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal, a ASSOCIAÇÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - AVERN, com sêde e fôro na cidade de Natal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 21 de junho de 1985.

MAURO MEDEIROS
Prefeito

FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA
Secretário M. de Administração e Finanças.

MM/BA.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas
C.G.C. (M.F.) 08.087.341/0001-8
Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59.360

LEI Nº 665, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1985.

Designa nomes para ruas da cidade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam assim denominadas e delimitadas, as seguintes ruas da cidade, de Leste a Oeste da zona urbana:

I - Rua JOANA PEREIRA DE MACÊDO - Partindo da Rua Roberto Pereira da Costa, em direção Oeste, no Bairro Dinarte de Medeiros Mariz.

II - Rua NAIR BEZERRA - Partindo da Rua Cícero Tomaz de Azevedo, em direção Oeste, no Bairro Cruz do Monte.

Art. 2º - Ficam revogados os ítens II e III, Parágrafo Único, artigo 1º, da Lei nº 645, de 24 de agosto de 1983.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 03 de dezembro de 1985.

MAURO MEDEIROS
Prefeito

FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA
Secretário M. de Administração e Finanças.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C.G.C. (M.F.) 08.087.561/0001-81

Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59.360

<u>LEI Nº 666, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1985.</u>

Designa nomes para ruas da cidade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam assim denominados e delimitados, as seguintes ruas da cidade de Parelhas, de Norte a Sul e de Leste a Oeste, da zona urbana:

I - <u>Rua ADJUTO ARAÚJO</u> - Partindo da Rua Cícero Tomaz de Azevedo, no Projeto Crescer - Bairro Cruz do Monte, em direção Oeste.

II - <u>Rua Dr. SYNÉSIO PEREIRA DA SILVA</u> - Partindo da Rua José Joaquim Ferreira de Lima, Projeto Crescer - Bairro Cruz do Monte, em direção Sul.

III - <u>Rua Dr. GRACILIANO LORDÃO</u> - Partindo da Rua José Joaquim Ferreira de Lima, em direção Sul, no Projeto Crescer - Bairro Cruz do Monte.

IV - <u>Rua JOAQUIM ARAÚJO SOBRINHO</u> - Partindo da Rua Cícero Tomaz de Azevedo, em direção Oeste, no Projeto Crescer - Bairro Cruz do Monte.

V - <u>Rua PROFESSORA EMÍLIA FERNANDES</u> - Partindo da Rua Daniel Gomes de Oliveira, em direção Leste, no Bairro Maria Terceira da Rocha.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 03 de dezembro de 1985.

MAURO MEDEIROS
Prefeito

FRANCISCO MARCELINO DA SILVA
Secretário M. de Administração e Finanças.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas
C. G. C. (MF) 08.087.561/0001-81
AVENIDA JOÃO PESSOA, 97 - C. E. P. 59.360

LEI Nº 687, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1988.

Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Irrigação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado e incluído na Estrutura Administrativa o Serviço Municipal de Irrigação - SMI.

Art. 2º - Compete ao Serviço Municipal de Irrigação, elaborar coordenar e acompanhar o Projeto Municipal de Irrigação e as ações pertinente a essa atividade.

Art. 3º - Os recursos necessários para a execução do Serviço Municipal de Irrigação - SMI, serão provenientes de dotações próprias e convênios com o Governo Federal, Estadual e outros.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da implantação do Serviço Municipal de Irrigação, serão provenientes de convênio firmado com o Programa Nacional de Irrigação - PRONI.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), 24 DE NOVEMBRO DE 1988.

MAURO MEDEIROS
Prefeito

FRANCISCO MARCELINO DA SILVA
Sec. de Administração.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C. G. C. (MF) 08.087.561/0001-61

AVENIDA JOÃO PESSOA, 67 - C. E. P. 59.360

LEI Nº 688 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1988.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Irrigação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS RN,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Irrigação, gerido diretamente pela Prefeitura Municipal de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - O objetivo do Fundo Municipal de Irrigação é estimular a prática da agricultura irrigada, através da aquisição de equipamentos para irrigação.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Irrigação, será constituído pelos recursos financeiros provenientes do pagamento dos módulos pelos agricultores, com base em valores firmados em contratos entre a Prefeitura Municipal de Parelhas e os agricultores.

Parágrafo-Único: - Constituem tambem recursos do Fundo Municipal de Irrigação, os valores resultantes das penalidades aplicadas pelo não cumprimento das normas contratuais.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Irrigação, tem caráter rotativo, sendo obrigatório a aplicação dos seus recursos na aquisição de novos módulos de irrigação completos de 03 (três) hectares, cada, para ampliação das atividades de irrigação no município.

Parágrafo-Único: - Os módulos de irrigação adquiridos através dos recursos do Fundo Rotativo, serão distribuídos entre os agricultores, obedecendo as mesmas condições das cláusulas constantes no Convênio nº 124/88, datado de 05 de agosto de 1988, firmado entre o Programa Nacional de Irrigação - PRONI - e a Prefeitura Municipal de Parelhas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS RN, 24 de novembro de 1988.

MAURO MEDEIROS
Prefeito

FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA
Secretário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas
C. G. C. (MF) 08.087.561/0001-81
AVENIDA JOÃO PESSOA, 57 - C. E. P. 59.360

LEI Nº 692, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988.

Institui o Imposto Municipal Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Municipal Sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVVC tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promove a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer qualidade, efetuada ao consumidor final.

Art. 2º - Considera-se local de apuração aquele onde se efetiva a entrega do produto.

Art. 3º - Contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 4º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perdas, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos não refletem o valor real das operações de vendas;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 8º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) incidindo sobre os seguintes combustíveis:

I - Gasolina
II - Querosene iluminante
III - Álcool hidratado
IV - Óleos combustíveis
V - Gás liquefeito de petróleo

Art. 9º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Administração - Divisão de Finanças - Setor Municipal de Tributação, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsáveis não inscritos.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá celebrar Convênio com os Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 11 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 12 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Falta do recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C. G. C. (MF) 08.087.561/0001-81

AVENIDA JOÃO PESSOA, 97 - C. E. P. 59.360

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;

III - Emitir documento fiscal consignando importância diversa, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN;

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 30 (trinta) dias de sua publicação, quando poderá o tributo, na forma do regulamento, ser exigido.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 30 de dezembro de 1988.

MAURO MEDEIROS
Prefeito

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas
C. G. C. (MF) 08.087.561/0001-81
AVENIDA JOÃO PESSOA, 97 - C. E. P. 59.360

LEI Nº 608, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1989.

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária de Cachoeira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal, a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CACHOEIRA, inscrita no CGC(MF) sob o nº 08.721.301/0001-57, com sede e foro neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 13 de novembro de 1989.

ARNAUD MACÊDO DE OLIVEIRA
Prefeito

JONATHAS COSTA
Secretário M. de Administração.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C. G. C. (MF) 08.087.561/0001-81

AVENIDA JOÃO PESSOA, 97 - C. E. P. 59.360

LEI Nº 712, DE 08 DE MAIO DE 1990.

Reconhece de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, de Parelhas-RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, de Parelhas-RN, inscrita no C.G.C. (MF) sob o nº 10.872.711/0001-00, com sede e foro neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 08 de maio de 1990.

ARNAUD MACÊDO DE OLIVEIRA
Prefeito

JÔNATHAS COSTA
Secretário M. de Administração

RADÓGLIO ARAÚJO
Assessor de Gabinete

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas
C.G.C. (M.F.) [illegible]
Avenida João Pessoa, 87 — CEP 59.360

<u>LEI Nº 724, DE 04 DE JUNHO DE 1991.</u>

Reconhece de utilidade pública a Colônia de Pescadores de Parelhas - RN, (Z-26), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública, a Colônia de Pescadores de Parelhas-RN, (Z-26), inscrita no CGC nº 10873024 / 0001 - 09 com sede e foro neste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 04 de junho de 1991.

ARNAUD PLACÍDO DE OLIVEIRA
Prefeito

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhos
C.G.C. (M.F.) 08.087.561/0001-81
Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59.360

LEI Nº 725, DE 09 DE JULHO DE 1991.

Cria o Conselho Municipal de Saúde e dá outras Providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN, usando de suas atribuições legais e baseando no artigo 143 da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado em Parelhas o Conselho Municipal de Saúde, orgão de assessoramento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá como finalidade a formulação e implementação das diretrizes na política Municipal de Saúde, emanadas do SUS (Sistema Único de Saúde).

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá como Presidente o Secretário Municipal de Saúde, será constituido por membros da sociedade civil organizada, com as seguintes representações:

a) Chefe da Divisão de Saúde ou Coordenador de Saúde.

b) Dois representantes do Poder Legislativo.

c) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

d) Representante da Igreja Católica.

e) Representante da Igreja Protestante.

f) Representante dos Profissionais de Saúde.

g) Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

h) Representante do Hospital Dr. José Augusto.

i) Representante da Maternidade Dr. Graciliano Lordão.

j) Representantes das Unidades Básicas de Saúde.

l) Representantes das Associações Comunitárias.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhos

C.G.C. (M.F.) [illegible]

Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59.360

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde, adotará todas as providencias cabíveis para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), 09 de Julho de 1991.

ARNAUD MACÊDO DE OLIVEIRA
Prefeito

JONATHAS COSTA
Sec. de Administração.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas
C.G.C. (M.F.) 08.087.561/0001-81
Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59.360

LEI Nº 726, DE 09 DE JULHO DE 1991.

Cria o FUNDO DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE PARELHAS - RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o FUNDO DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE PARELHAS-RN, "FUSAM", a fim de celebrar convênio e outras modalidades de assistência, destinados à saúde da população do município.

Art. 2º - Os recursos recebidos pelo respectivo Fundo de Saúde "FUSAM", serão aplicados no financiamento de Programas de Saúde implantados pela Reforma Sanitária, ao pagamento de gratificação ao Pessoal da Secretária de Saúde e da equipe Técnica, treinamento de pessoal, aquisição de material permanente e outros atendimentos.

Art. 3º - Após a aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores, o Poder Executivo fará a regulamentação necessária.

Art. 4º - O referido Fundo de Saúde será composto pelo Secretário Municipal de Saúde, um representante da Divisão Administrativo-Financeiro da Secretária Municipal de Saúde, um representante da Divisão de Saúde, e um representante da Secretária Municipal de Finanças, que comporão o Conselho Diretor do Fundo de Saúde Municipal.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário e esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhos
C.G.C. (M.F.) [illegible]
Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59.360

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS - RN, 09 de JULHO DE 1991.

ARNAUD MACÊDO DE OLIVEIRA.
Prefeito

JONATHAS COSTA
Secretario de Administração.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhos
C.G.C. (M.F.) 08.087.567/0001-81
Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59.360

<u>LEI Nº 730, DE 30 DE JULHO DE 1991.</u>

Reconhece de Utilidade Pública a "ASSOCIAÇÃO CULTURAL LUIZ GONZAGA DE SERA" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a "ASSOCIAÇÃO CULTURAL LUIZ GONZAGA DE SERA", inscrita no C.G.C.(MF) nº 08.384.588/0001-36, com séde e foro neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 30 de julho de 1991.

ARNAUD MACÊDO DE OLIVEIRA
Prefeito

JÔNATHAS COSTA
Secretário M. de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C.G.C. (M.F.) [illegible]

Avenida João Pessoa, [illegible] — CEP 59.360

LEI Nº 735, de 17 de outubro de 1991.

Reconhece de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA COMUNIDADE TIMBAÚBA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA COMUNIDADE TIMBAÚBA, inscrita no C.G.C. (M.F.) sob o nº 10.873.123/0001-90, com sede e foro neste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de outubro de 1991.

ARNAUD MACÊDO DE OLIVEIRA
Prefeito

BADOGLIO ARAÚJO
Assessor de Gabinete

JÔNATHAS COSTA
Secretário M. de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas
C.G.C. (M.F.) 08.087.561/0001-81
Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59.360

LEI Nº 736, DE 17 DE OUTUBRO DE 1991.

Reconhece de utilidade pública a Associação dos Caminhoneiros Parelhenses - ACAMPAR e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a Associação dos Caminhoneiros Parelhenses - ACAMPAR, inscrita no CGC(MF) sob o nº 10.872.877/0001-26, com sede e foro neste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de outubro de 1991.

ARNAUD MACÊDO DE OLIVEIRA
Prefeito

BADGLIO ARAUJO
Assessor de Gabinete

JÔNATHAS COSTA
Secretário M. de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C.G.C. (M.F.) [illegible]

Avenida João Pessoa, 87 — CEP 59.360

LEI Nº 737, DE 17 DE OUTUBRO DE 1991.

Reconhece de utilidade pública a Associação das Crianças Carentes e Desnutridas de Parelhas - RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a Associação das Crianças Carentes e Desnutridas de Parelhas - RN, inscrita no CGC(MF) sob o nº 10.873.131/0001-37, com sede e foro neste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 17 de outubro de 1991.

ARNAUD MACÊDO DE OLIVEIRA
Prefeito

BADOGLIO ARAÚJO
Assessor de Gabinete

JONATHAS COSTA
Secretário M. de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhos
C.G.C. (M.F.) 08.[illegible]
Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59.360

LEI Nº 738, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1991.

PARELHAS(RN), 21 DE NOVEMBRO DE 1991.

Reconhece Utilidade Pública a Associação dos Futuros Produtores do Nordeste de Parelhas-RN, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS RN, aprovou e eu menciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica conhecida de Utilidade Pública a Associação dos futuros Produtores do Nordeste de Parelhas -RN, inscrito no C G C sob o Nº 10 872 695/0001 - 55, com sede e foro neste município.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de ' sua publicação, revogando-se as disposição em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 21 de novembro de 1991.

ARNAUD MACÊDO DE OLIVEIRA.
Prefeito.

BADOGLIO ARAÚJO.
Assessor de Gabinete

JONATHAS COSTA.
Secretário M. de Administração.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C.G.C. (M.F.) [illegible]

Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59.360

LEI Nº 740, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991.

Reconhece de utilidade pública a entidade de filantrópica Maternidade "Dr. Graciliano Lordão" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública a entidade filantrópica MATERNIDADE Dr. GRACILIANO LORDÃO, desta cidade, inscrita no C.G.C. sob o nº 08.464.166-0001/70, com sede e foro neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 11 de dezembro de 1991.

ARNAUD MACÊDO DE OLIVEIRA
Prefeito

BADAGLIO ARAÚJO
Assessor de Gabinete.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas
C.G.C (MF) 08.087.561/0001-81
Av. João Pessoa, 97 — CEP 59360-000

LEI Nº 766, DE 26 DE MARÇO DE 1993.

Dá nome a atual Escola Municipal Presidente Kennedy de Escola Municipal Vereador Inácio Miranda dos Santos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN .
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR INÁCIO MIRANDA DOS SANTOS a atual Escola Municipal Presidente Kennedy, situada no Bairro São Sebastião, desta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 26 de março de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C.G.C (MF) 08.087.561/0001-81

Av. João Pessoa, 97 — CEP 59360-000

LEI Nº 767, DE 26 DE MARÇO DE 1993.

Dá a atual Rua Projetada a denominação RUA DR. MAURO DUARTE, iniciando na Rua José Roque em direção ao Sul até o ponto que delimita a Zona Urbana.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a Rua Projetada, localizada no Bairro lado oeste do Bairro Cruz do Monte a denominar-se RUA DR. MAURO DUARTE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 26 de março de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas
C.G.C (MF) 08.087.561/0001-81
Av. João Pessoa, 97 — CEP 59360-000

LEI Nº 768, DE 26 DE MARÇO DE 1993.

Dá o nome de IVAN BEZERRA ao Bairro que está surgindo na Zona Urbana desta cidade, com os seguintes limites: Ao leste da Rua João Caetano de Oliveira em direção ao Oeste até a linha que delimita a zona urbana, ao Norte iniciando na Rua' José Roque em direção ao Sul até o ponto que delimita a zona urbana e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN . Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a ser denominado de IVAN BEZERRA o Bairro localizado no lado Oeste do Bairro Cruz do Monte.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 26 de março de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C.G.C. (MF) 08 087.561/0001-81

Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59360-000

LEI Nº 769, DE 31 DE MARÇO DE 1993.

Dá a atual Avenida João Pessoa o nome de Avenida Mauro Medeiros e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Avenida Mauro Medeiros a atual Avenida João Pessoa, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 1993, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 31 de março de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito

ALDO DE MEDEIROS LIMA
Secretário Municipal de Administração

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas
CGC (MF) 08.087.561/0001-81
Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59360-000

LEI Nº 774, DE 02 DE JUNHO DE 1993.

Dá à Rua Projetada o nome de RUA GERALDO DA COSTA CIRNE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -,Passa a Rua Projetada localizada no Bairro Dinarte Mariz, partindo do Cemitério Público, entre as Ruas Frei Miguelinho e José Roque, no mesmo Bairro, a denominar-se "RUA GERALDO DA COSTA CIRNE".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 02 de junho de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito

ALDO DE MEDEIROS LIMA
Secretário Municipal de Administração

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete

LEI Nº 864/95, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Saúde para a 3ª Idade,no âmbito da Prefeitura Municipal de Parelhas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Prefeito Municipal de Parelhas fica autorizado a criar o Programa de Saúde para a 3ª Idade, a ser desenvolvido em todos os Hospitais e Postos de Saúde Municipais.

Art. 2º - O Programa deverá oferecer atendimento médico e psicológico gratuito, para as pessoas que tenham renda familiar de até 01 (um) salário mínimo e com mais de 60 (sesenta) anos de ida-, portadora de enfermidade física ou mental decorrente do processo de envelhecimento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após dua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 24 de novembro de 1995.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

MARIA DA GUIA DANTAS ARAÚJO
Secretária Municipal de Saúde

LEI Nº 865/95, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1995.

Reconhece de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO DOS PARELHENSES ' RESIDENTE EM NATAL-RN (ASPARN) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO DOS PARELHENSES RESIDENTES EM NATAL/RN (ASPARN), inscrita no CGC sob o nº 00.654.572/0001-94, com sede e foro à Rua João Pessoa, nº 198 - 8º andar-Sl.909 - Centro - Natal/RN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 07 de dezembro de 1995.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 869/95, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995.

Reconhece de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO DOS OLEIROS DA COMUNIDADE CACHOEIRA - AOCC e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS=RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação dos Oleiros da Comunidade Cahoeira-AOCC, inscrita no CGC sob o nº 70.339.189/0001-27, com sede na Cachoeira, Município de Parelhas - RN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 18 de dezembro de 1995.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 874/96

Dá nome de EDSON JACKSON DE MEDEIROS à Travessa Ivanete Costa, iniciando a Rua Ivanete Costa ao Sul no Bairro Cruz do Monte, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua EDSON JACKSON DE MEDEIROS, à Travessa Ivanete Costa, iniciando a Rua Ivanete Costa, em direção Sul do Bairro Cruz do Monte.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-Rn, 22 de março de 1996.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

ROGÉRIO CASTILHO DA SILVA
Sec. de Obras e Serviços Urbanos

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C. G. C. (MF) 08.087.561/0001-81

AVENIDA JOÃO PESSOA, 57 - C. E. P. 59.360

LEI Nº 681, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1987.

Institui o Plano de Classificação de Cargos, organiza o Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal de Parelhas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos necessários à execução das atividades normais da Prefeitura Municipal de Parelhas serão classificados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 2º - Os funcionários públicos municipais reger-se-ão por disposições estatutárias.

Art. 3º - O Serviço Público Municipal compreende cargos da seguinte natureza: Cargos em Comissão e Cargos de Provimento Efetivo e Estatutário.

Parágrafo Único - Os servidores que desejarem continuar regidos pelo Regime Celetista serão enquadrados no Anexo 7, desta Lei e de acordo com a Lei Municipal nº 633, de 20 de novembro de 1987.

Art. 4º - Os cargos provenientes de caráter efetivo, constantes da presente Lei, serão preenchidos mediante concurso interno de provas ou de títulos, ou de provas e títulos simultaneamente.

Art. 5º - Os funcionários que já são estatutários terão todos os direitos garantidos e respeitados, ficam isentos do concurso interno e serão enquadrados nos cargos constantes dos anexos desta Lei.

Art. 6º - A presente Lei é integrada pelos seguintes anexos:

a) ANEXO 1 - Cargos em Comissão

b) ANEXO 2 - I - Atividades Administrativas de Nível Superior.

II - Atividades Contabilistas de Nível Superior

c) ANEXO 3 - Atividades Contabilistas de Nível Médio

d) ANEXO 4 - Atividades Administrativas de Nível Médio e Nível Primário

e) ANEXO 5 - Atividades Administrativas de Obras e Urbanismo

f) ANEXO 6 - Pessoal do Magistério - Professores

g) ANEXO 7 - Servidores Contratados (C.L.T.)

Art. 7º - O Plano de Classificação de Cargos foi elaborado levando em consideração o tempo de serviço, nível escolar, capacidade e cargo ou função ocupado anteriormente pelo servidor.

Art. 8º - Somente serão enquadrados no Anexo 2 - II e no Anexo 3, desta Lei, os funcionários ou servidores que exercem legalmente a profissão de Contabilista.

Parágrafo Único - Para ser enquadrado nos anexos citados neste artigo, o funcionário ou servidor deve possuir um período mínimo de quatro anos no exercício da atividade de Contabilidade Pública.

Art. 9º - Os ocupantes de Cargos em Comissão são nomeados pelo Prefeito, através de Portaria, dentro do Quadro de Provimento Efetivo da Prefeitura, anexos 2 a 6, entre servidores do anexo 7 ou nomeadas pessoas de sua inteira confiança, sejam ou não da Prefeitura, do Estado, da União ou da iniciativa privada.

Art. 10 - O funcionário ou servidor municipal, quando exercer Cargo em Comissão CC-1, CC-2 ou CC-3, poderá optar pelos seus vencimentos funcionais.

Art. 11 - O funcionário ou servidor municipal, ocupante de Cargo em Comissão CC-1, CC-2 ou CC-3 terá uma Representação de 1/3 (um terço) de seus vencimentos ou a Representação constante do Anexo 1, desta Lei.

Art. 12 - Todos os funcionários e servidores beneficiados por esta Lei, terão seus tempos de serviços contados desde o ingresso na Prefeitura Municipal, para todos os efeitos legais e estatutários.

Art. 13 - O enquadramento dos atuais funcionários e servidores públicos municipais nos cargos constantes dos anexos de 1 a 7 da presente Lei, dar-se-á por Ato do Chefe do Executivo, a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Após o enquadramento, todos os funcionários aprovados no concurso interno serão nomeados através de Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 14 - O Concurso Interno será organizado, aplicado e avaliado pela Comissão de Reforma Administrativa de Pessoal, nomeada pelo Prefeito Municipal, para elaboração da presente Lei. O Edital do concurso será publicado em tempo hábil, contendo: data, local, requisitos, conteúdo de matérias escolares e horários de realização das provas, assim como, o período de divulgação dos resultados.

Art. 15 - Em caso de necessidade, e com o objetivo de alcançar melhor rendimento, evitando novos encargos permanentes e ampliações desnecessárias do quadro de funcionários, a Prefeitura poderá contratar pessoal em caráter temporário, ou para funções de natureza técnica especializada e obra certa.

§ 1º - Quando se tratar de contratação de pessoal técnico especializado, além das exigências deste artigo, o candidato deverá apresentar o "Curriculum Vitae", atestado de experiência e certificado / de habilitação em curso legalmente reconhecido ou diploma de Curso Superior equivalente.

§ 2º - Para a realização dos serviços eventuais de vigilância, limpeza, manutenção e conservação de prédios e outros bens públicos municipais a contratação de pessoal necessário pode ser efetuada independentemente de concurso, pelo regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho(CLT), de acordo com as necessidades da Prefeitura.

Art. 16 - O funcionário ou servidor municipal, após 02 (dois) anos de efetivos serviços prestados, a contar da data que ingressou na Prefeitura, só poderá ser demitido por falta grave ou não cumpri

mento dos deveres funcionais e mediante inquérito administrativo, no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - São considerados estáveis, todos os funcionários que contam com mais de 02 (dois) anos de efetivos serviços, aprovados em concurso anterior e os que forem aprovados no concurso atual e enquadrados através de Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 17 - O funcionário municipal que tenha exercido Cargo em Comissão CC-1, CC-2 e CC-3, ou função gratificada, por período contínuo igual ou superior a 10 (dez) anos, poderá incorporar a Representação ou Gratificação aos vencimentos do cargo efetivo.

Art. 18 - O funcionário municipal que tenha exercido mandato legislativo, terá o tempo de serviço respectivo contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 19 - Após dois anos de vigência desta Lei, o funcionário será promovido de 4 em 4 anos, passando de uma letra para outra do nível funcional.

Art. 20 - Após atingir quatro anos na última letra de seu nível funcional, o funcionário poderá ser promovido para o nível subsequente, desde que obedeça aos requisitos legais.

Art. 21 - Tendo concluído cursos de nível médio e nível superior, o funcionário será promovido e terá ascensão funcional para o novo nível ou categoria, desde que apresente o respectivo diploma, acompanhado de requerimento ao Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A ascensão funcional de que trata este artigo, é a passagem do funcionário à vaga existente em classe de nível mais elevado e se dará por Portaria do Chefe do Executivo, depois de obedecidos os requisitos legais por parte do funcionário.

Art. 22 - Os profissionais de nível superior, ligados ao setor de saúde, que têm salários regulamentados por lei federal, continuarão contratados e terão vencimentos estabelecidos e acertados seus valores, diretamente com o Prefeito Municipal, levando-se em consideração

os locais, horários e meios da prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Parelhas.

Art. 23 - Os professores municipais e o pessoal do Magistério / terão seus vencimentos fixados no Anexo 6, desta Lei, obedecidos todos os dispositivos da Lei nº 671, de 29 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal e dá outras providencias.

Art. 24 - O pessoal que presta serviços à Prefeitura, sem vínculo empregatício, poderá ser aproveitado de acordo com a necessidade / do serviço, podendo ser enquadrado nos anexos desta Lei, de conformidade com sua categoria.

Art. 25 - A Prefeitura Municipal, dentro do menor prazo de tempo possível, deverá regularizar a situação funcional de todo pessoal da Prefeitura, que percebe vencimentos mensais provenientes dos cofres municipais.

Art. 26 - (VETADO)

Art. 27 - Fica criado o Setor Municipal de Cadastros, pertencente à Divisão de Finanças, que terá a competência de elaborar os cadastros imobiliários e tributários do Município.

Art. 28 - O Setor Municipal de Cadastros e a Unidade Municipal de Cadastramento(UMC), do INCRA, são cargos distintos e exercidos por Chefe de Setor, Cargo em Comissão, símbolo CC-3.

Art. 29 - O funcionário ou servidor, ao assumir dois ou mais / cargos em comissão, receberá somente uma Representação, sendo que a acumulação de cargos será sempre considerada como interina e temporária.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1988.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 31 de dezembro de 1987.

MAURO MEDEIROS - Prefeito

FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA - Secretário M. de Administração e Finanças.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C. G. C. (MF) 08.087.561/0001-81

AVENIDA JOÃO PESSOA, 61 - C. E. P. 59.360

LEI Nº 681, de 31 de dezembro de 1987.

ANEXO 1

CARGOS EM COMISSÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	SIMBOLOS	VENCIMENTOS	REPRESENTAÇÃO
01	Secretário de Administração	CC-1	12.000,00	6.000,00
01	Assessor de Gabinete	CC-2	10.000,00	5.000,00
01	Diretor da Divisão de Finanças	CC-2	10.000,00	5.000,00
03	Diretores de Departamentos	CC-2	10.000,00	5.000,00
11	Chefes de Setores e U.M.C.	CC-3	8.000,00	3.000,00
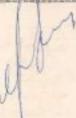
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas
C. G. C. (MF) 08.087.561/0001-81
AVENIDA JOÃO PESSOA, 57 - C. E. P. 59.360

LEI Nº 681, de 31 de dezembro de 1987.

A N E X O 2

I - ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE NÍVEL SUPERIOR

NÍVEL	LETRA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	VENCIMENTOS
05	F	Técnico em Administração	-	30.000,00
	E	Técnico em Administração	-	27.000,00
	D	Técnico em Administração	-	24.000,00
	C	Técnico em Administração	-	20.500,00
	B	Técnico em Administração	-	17.500,00
	A	Técnico em Administração	01	14.500,00

II - ATIVIDADES CONTABILISTAS DE NÍVEL SUPERIOR

NÍVEL	LETRA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	VENCIMENTOS
05	F	Contador	-	30.000,00
	E	Contador	-	27.000,00
	D	Contador	-	24.000,00
	C	Contador	-	20.500,00
	B	Contador	-	17.500,00
	A	Contador	-	14.500,00

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas
C. G. C. (MF) 08.087.861/0001-81
AVENIDA JOÃO PESSOA, 87 - C. E. P. 59.360

LEI Nº 681, de 31 de dezembro de 1987.
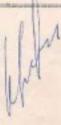
A N E X O 1

ATIVIDADES CONTABILISTAS DE NÍVEL MÉDIO

NÍVEL	LETRA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	VENCIMENTOS
	C	Técnico em Contabilidade	-	19.500,00
0 4	B	Técnico em Contabilidade	-	16.500,00
	A	Técnico em Contabilidade	01	13.500,00
	F	Técnico em Contabilidade	-	13.000,00
	E	Técnico em Contabilidade	-	12.500,00
	D	Técnico em Contabilidade	-	12.000,00
0 3	C	Técnico em Contabilidade	-	11.500,00
	B	Técnico em Contabilidade	-	11.000,00
	A	Técnico em Contabilidade	03	10.000,00

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas
C. G. C. (MF) 08.087.561/0001-81
AVENIDA JOÃO PESSOA, 97 - C. E. P. 59.360

LEI Nº 681, de 31 de dezembro de 1987.

ANEXO 4

ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE NÍVEL MÉDIO E NÍVEL PRIMÁRIO

NÍVEL	LETRA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	VENCIMENTOS
	C	Oficial de Administração	-	19.500,00
0 4	B	Oficial de Administração	-	16.500,00
	A	Oficial de Administração	-	13.500,00
	F	Agente Administrativo	-	13.000,00
	E	Agente Administrativo	-	12.500,00
0 3	D	Agente Administrativo	-	12.000,00
	C	Agente Administrativo	-	11.500,00
	B	Agente Administrativo	-	11.000,00
	A	Agente Administrativo	-	10.000,00
	F	Auxiliar de Administração	-	9.500,00
	E	Auxiliar de Administração	-	9.000,00
0 2	D	Auxiliar de Administração	-	8.000,00
	C	Auxiliar de Administração	03	7.000,00
	B	Auxiliar de Administração	09	6.000,00
	A	Auxiliar de Administração	10	5.500,00
	E	Auxiliar de Serviços Gerais	-	5.300,00
	D	Auxiliar de Serviços Gerais	-	5.000,00
0 1	C	Auxiliar de Serviços Gerais	-	4.800,00
	B	Auxiliar de Serviços Gerais	04	4.500,00
	A	Auxiliar de Serviços Gerais	02	3.770,00

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C. G. C. (MF) 08.087.561/0001-81

AVENIDA JOÃO PESSOA, 97 - C. E. P. 59.360

LEI Nº 681, de 31 de dezembro de 1987.

A N E X O . . 5

ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE OBRAS E URBANISMO

NÍVEL	LETRA	DESCRIMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	VENCIMENTOS
	C	Mestre de Obras e Of. de Administração	-	15.500,00
04	B	Mestre de Obras e Of. de Administração	-	16.500,00
	A	Mestre de Obras e Of. de Administração	-	13.500,00
	F	Mestre de Obras e Agente Administrativo	-	13.000,00
	E	Mestre de Obras e Agente Administrativo	-	12.500,00
03	D	Mestre de Obras e Agente Administrativo	-	12.000,00
	C	Mestre de Obras e Agente Administrativo	01	11.500,00
	B	Mestre de Obras e Agente Administrativo	-	11.000,00
	A	Mestre de Obras e Agente Administrativo	-	10.000,00
	F	Auxiliar de Administração	-	9.500,00
	E	Auxiliar de Administração	-	9.000,00
	D	Auxiliar de Administração	-	8.000,00
02	C	Auxiliar de Administração	-	7.000,00
	B	Auxiliar de Administração	03	6.000,00
	A	Quxiliar de Administração	-	5.500,00
	E	Auxiliar de Serviços Gerais	-	5.300,00
	D	Auxiliar de Serviços Gerais	01	5.000,00
01	C	Auxiliar de Serviços Gerais	03	4.800,00
	B	Auxiliar de Serviços Gerais	14	4.500,00
	A	Auxiliar de Serviços Gerais	-	3.770,00

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas
C. G. C. (MF) 08.087.581/0001-81
AVENIDA JOÃO PESSOA, 61 - C. E. P. 59.360

LEI Nº 681, de 31 de dezembro de 1987.

A N E X O 6

PESSOAL DO MAGISTÉRIO - PROFESSORES.

CATEGORIA	SIMBOLO	GRATIFICAÇÃO OU REGÊNCIA DE CLASSE	QUANT.	VENCIMENTO MENSAL	
				32 horas	40 horas
Professor	P-1-I	20%	-	2.947,00	3.684,00
	P-1-C	20%	05	2.947,00	3.684,00
	P-2-I	20%	-	3.200,00	4.000,00
	P-2-E	20%	34	3.600,00	4.500,00
	P-3-E	20%	-	4.400,00	5.500,00
	P-3-P	20%	-	5.440,00	6.800,00
Supervisor	S-2-E	20%	-	3.600,00	4.500,00
	S-3-C	20%	-	4.400,00	5.500,00
	S-3-P	20%	-	5.440,00	6.800,00
Orientador Educacional	OE3-E	20%	-	5.440,00	6.800,00
Diretor	D-2-M	30%	-	3.600,00	4.500,00
	D-3-M	30%	-	4.400,00	5.500,00
Vice-Diretor	D-2-M	20%	-	3.600,00	4.500,00
	D-3-M	20%	-	4.400,00	5.500,00

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

C. G. C. (MF) 08.087.561/0001-81

AVENIDA JOÃO PESSOA, 67 - C. E. P. 59.360

LEI Nº 681, de 31 de dezembro de 1988.

ANEXO 7

SERVIDORES CONTRATADOS (C.L.T.)

CLASSE	NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	VENCIMENTOS
V	C	Médico - Dentista	-	
V	B	Médico - Dentista	-	
V	A	Médico - Dentista	-	
IV	C	Técnico em Contabilidade	-	13.000,00
IV	B	Técnico em Contabilidade	-	12.000,00
IV	A	Técnico em Contabilidade	01	10.000,00
III	C	Agente Administrativo	-	11.500,00
III	B	Agente Administrativo	-	11.000,00
III	A	Agente Administrativo	-	10.000,00
II	C	Auxiliar de Administração	-	7.000,00
II	B	Auxiliar de Administração	01	6.000,00
II	A	Auxiliar de Administração	-	5.500,00
I	C	Auxiliar de Serviços Gerais	-	5.000,00
I	B	Auxiliar de Serviços Gerais	-	4.800,00
I	A	Auxiliar de Serviços Gerais	-	4.500,00

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

CGC (MF) 08.087.561/0001-81

Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59360-000

LEI Nº 764, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992.

Reconhece de utilidade pública a Fundação FLORENCIO LUCIANO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN) aprovou e o Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública, a Fundação FLORÊNCIO LUCIANO, inscrita no CGC sob o nº 40.801.425/0001-14, aprovada pelo Ministério Público em 26 de outubro de 1992 e publicado no Diário Oficial em 27 de outubro de 1992, com sede e foro neste Município.

Art. 2º - A Fundação Florêncio Luciano tem como finalidade básica, promover, apoiar, incentivar e patrocinar eventos e ações nos campos de Assistência Social, Educação e Cultura, Trabalho e Produção, Saúde e Nutrição, Habitação, Desporto, Comunicações e Ecologia.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 11 de dezembro de 1992.

Arnaud Macêdo de Oliveira

ARNAUD MACÊDO DE OLIVEIRA

Prefeito

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

CGC (MF) 08.087.561/0001-81

Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59360-000

LEI Nº 775, DE 22 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN .

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados ' em:

I - construção de moradias;

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - aquisição de material de construção;

V - melhoria de unidades habitacionais;

VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

VII - regularização fundiária;

VIII - aquisição de imóveis para locação social;

IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas
CGC (MF) 08.087.561/0001-81
Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59360-000

X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção' humana;

XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia' na área habitacional e de saneamento básico;

XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento' de água e esgotamento sanitário, e

XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas ' pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do governo federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais , quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras '

ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades ' financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social , objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas ' junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Bem-Estar Social.

Parágrafo Único - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à conservação dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Bem-Estar Social:

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais Municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 09 (nove) membros, a saber:

I - 02 representantes do Poder Executivo;

II - 02 representantes do Poder Legislativo;

III - 02 representantes de organizações religiosas;

IV - 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

V - 01 representante da Fundação de Assistência e Promoção Social-FASP, e

VI - 01 representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social-SETAS.

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo Segundo - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo;

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Quinto - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da Comunidade.

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas
CGC (MF) 08.087.561/0001-81
Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59360-000

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de oito (08) dias para as sessões ordinárias, e de vinte e quatro (24) horas para as sessões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, cinco (05) membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas
CGC (MF) 08.087.561/0001-81
Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59360-000

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e

XIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de Cr$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de cruzeiros), junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 22 de julho de 1993.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

Mauricéa Gambarra de Azevedo Dantas
MAURICÉA GAMBARRA DE AZEVEDO DANTAS
Secretária Municipal de Bem-Estar Social

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor...

LEI Nº 867/95, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995.

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o artigo 5º, Parágrafo Único, da Lei nº 859/95, de 20.10.95.

Art. 2º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a plicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, de acordo com o plano de ação e o plano de aplicação.

Parágrafo Primeiro - As ações de que trata o caput do artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Parágrafo Segundo - Dependerá de liberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aprovado pelo Legislativo Municipal.

Capítulo II
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Bem=Estar Social, para execução das atividades de orçamento e contabilidade dos recursos do mesmo.

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Bem-Estar Social:

I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no § 3º do art. 2º;

II - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III - preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;

IV - Os cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo serão assinados pela Secretária Municipal de Finanças e pelo Tesoureiro do Conselho e/ou pelo Presidente do Conselho;

V - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VII - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VIII - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

IX - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X - providenciar junto à contabilidade do Município, a demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo;

XI - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectada na demonstação mencionada;

XII - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XIII - manter o controle da receita do Fundo;

XIV - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação.

Capítulo III
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260, da Lei 8.069, de 13.07.90;

III - valores provenientes das multas previstas no art.214 da Lei nº 8.069, de 13.07.90, e oriundas das infrações descritas no artigo 228 da referida Lei;

IV - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda materiais, publicações e eventos;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas; nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 7º - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo , observados os padrões e normas estabelecidas na legislação perti - nente.

Art. 8º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subse - quente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpre tar e analisar os resultados obtidos.

Capítulo IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Bem=estar Social apresentará ao Conselho Municipal o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 10 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária co- bertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistên cia de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, au- torizados por Lei e abertos por Decreto do executivo.

Art. 11 - A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I - do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;

II - do atendimento de despesas diversas, de caráter ur - gente e inadiável, observado o § 1º do art. 2º.

Parágrafo Único - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do ConselhO Municipal dos Direi tos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - A execução orçamentária da receita processar-se-á a través da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

Capítulo V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 13 de dezembro de 1995.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

MAURICÉA GAMBARRA DE AZEVEDO DANTAS-Secretária Municipal de Bem-Estar Social

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 873/96, DE 22 DE MARÇO DE 1996.

Reconhece de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIRGEM DOS POBRES - ABEVIP, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal, a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIRGEM DOS POBRES - ABEVIP, inscrita no CGC nº 01.020.413/0001-09, com sede no Bairro Dinarte Mariz, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 22 de março de 1996.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI Nº 875/96 DE 22.03.96

Dá nome de INÁCIO GOMES DA SILVA, a Sede da Banda de Música 11 de fevereiro deste Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Sede da Banda de Música 11 de fevereiro, situada a Rua Padre Bento nº 05, denominada de Sede INÁCIO GOMES DA SILVA.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-Rn, 22 de março de 1996.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

ROGÉRIO CASTILHO DA SILVA
Sec. de Obras e Serviços Urbanos

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 876/96 DE 22.03.96

Dá nome à Rua Projetada, situada ao lado do Ginásio de Esportes Ovídio Dantas em direção ao oeste, de FRANCISCO RODRIGUES e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada a Rua Projetada, situada ao lado do Ginásio de Esportes OVÍDIO DANTAS em direção ao oeste, de FRANCISCO RODRIGUES.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-Rn, 22 de março de 1996.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

ROGÉRIO CASTILHO DA SILVA
Sec. de Obras e Serviços Urbanos

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 877/96

Dá nome de BENEDITO SILVESTRE DE BITENCOURT, a Rua do Povoado Santo Antonio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de BENEDITO SILVESTRE DE BITENCOURT, a Rua situada ao Norte do Povoado, onde fica localizado o Cemitério Público.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-Rn, 10 de maio de1996.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

ROGÉRIO CASTILHO DA SILVA
Sec. de Obras e Serviços Urbanos

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 878/96

Dá nome de PEDRO PAULO DE BITENCOURT, à Rua do Povoado Santo Antonio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de PEDRO PAULO DE BITENCOURT, a Rua situada ao Norte do Povoado onde se localiza a Escola Manoel Noberto.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-Rn, 10 de maio de 1996.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

ROGÉRIO CASTILHO DA SILVA

Sec. de Obras e Serviços Urbanos

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 879/96

Dá nome de INÁCIO MIRANDA DOS SANTOS a Praça Pública localizada no Bairro São Sebastião e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou' e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de INÁCIO MIRANDA DOS SANTOS a Praça Pública localizada no Bairro São Sebastião,neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-Rn, 10 de maio de 1996.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito

ROGÉRIO CASTILHO DA SILVA
Sec. de Obras e Serviços Urbanos

LEI Nº 881/96 de 07/06/96

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Parelhas(RN), Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir prioridades de política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência social, a fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VI - acompanhar critérios para as programações e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII- convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3° - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto de 10 (dez) membros, sendo cinco de entidades governamentais e cinco de entidades não-governamentais:

a) - 01 (um) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) - 01 (um) representante da Secretaria do Trabalho e Assistência Social - (SETAS);
c) - 01 (um) representante da Sec. Mun. de Educação e Cultura;
d) - 01 (um) representante da FUNDAC;
e) - 01 (um) representante da Sec. Mun. de Finanças;
f) - 01 (um) representante da Assoc. Beneficente Virgem dos Pobres;
g) - 01 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;
h) - 01 (um) representante da Igreja Católica Apostólica Romana;
i) - 01 (um) representante da Igreja Assembléia de Deus;
j) - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Parágrafo 1° - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2° - Somente será admitida a participação no CMAS entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo 3° - A soma dos representantes dos prestadores de serviço da área, representantes profissionais da área, e representantes dos usuários, não será inferior à metade do total de membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4° - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação.

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades e dos demais casos.

Parágrafo 1° - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

Art. 5° - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social reger-se-á pelas disposições, seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada;

II - os conselheiros serão excluídos do conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 intercaladas;

III - os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

IV - cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um voto na seção plenária;

V - as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social serão substanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6° - O Conselho Municipal de Assistência Social, terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7° - A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 8° - Para melhor desempenho de suas funções o conselho Municipal de assistência Social poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos;

Art. 9° - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão publicadas e procedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do conselho Municipal de Assistência Social, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O conselho Municipal de Assistência Social elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições e objeto da presente Lei passará a chama-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º - O Edital de Convocação para as reuniões do Conselho, deverão ser afixadas no prédio da Prefeitura, na Câmara Municipal e em mais dois locais de grande afluência de público.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), 07 DE JUNHO DE 1996.

EDMAR DA COSTA CIRNE
Prefeito em Exercício

MAURICEA GAMBARRA DE AZEVEDO DANTAS
Secretária Municipal de Assistência Social

LEI Nº 882/96 de 07/06/96

Cria o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de capacitação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2° - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos proveniente da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Dotações Orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e convênios no setor;

VI - Produtos de Convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo Único - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em Instituições Financeiras Oficiais, em conta especial sob a denominação - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 3° - O FMAS será gerido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1° - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará do Plano Diretor do Município.

§ 2° - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4° - Os recurso do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado pela execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência Social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Art. 15 da Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 5° - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente cadastradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6° - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão submetidas a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social mensalmente de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7° - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do parágrafo 1° do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), 07 DE JUNHO DE 1996.

EDMAR DA COSTA CIRNE
Prefeito em Exercício

MAURICÉA GAMBARRA DE AZEVEDO DANTAS
Secretária Municipal de Assistência Social

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 883/96

Dá nome de ANTONIO PETRONILO DANTAS, ao Açude Público localizado no Povoado do Santo Antonio, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de Antonio Petronilo Dantas o açude Público localizado no Povoado Santo Antonio (Cobra).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-Rn, 12 de junho de 1996.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito

ROGÉRIO CASTILHO DA SILVA
Sec. de Obras e Serviços Urbanos

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 886/96

Dá nome de Escola Florênio Luciano, a Escola Isolada de Boa Vista neste Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Escola Municipal Florêncio Luciano, a Escola Isolada de Boa Vista neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 31 d eoutubro de 1996.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 888/96

Dá nome de PEDRO CÂNDIDO DE MACEDO, à Unidade Escolar dos Colonos neste Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei|

Art. 1º - Fica denominada de PEDRO CÂNDIDO DE MACEDO a Unidade Escolar dos Colonos neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 16 de dezembro de 1996.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 889/96

Reconhece de Utilidade Pública a Associação COmunitária dos MOradores do Povoado Santo Antonio (ACMPSA) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal a Associação Comunitária dos Moradores do Povoado Santo Antonio (ACMPSA), inscrita no C.G.C. sob o nº 08.221.343/0001-98, com sede no Povoado Santo Antonio-Parelhas/RN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 16 de dezembro de 1996.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI Nº 893/97 DE 30 DE ABRIL DE 1997.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS/RN

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, Órgão Consultivo, Administrador e de Assessoramento da Prefeitura Municipal de Parelhas(RN).

Art. 2º - O Conselho Municipal de Cultura tem por finalidade:

I - Pactuar conselhos pertinentes à área cultural junto ao Executivo Municipal;

II - Administrar o Museu Municipal de Parelhas e criar seu Regimento Interno;

III - Efetuar o levantamento dos Marcos Históricos e de valor Cultural existente no Município de Parelhas;

IV - Estimular e participar das festividades culturais patrocinadas pela Prefeitura Municipal;

V - Firmar Convênios e solicitar assessoramento de Órgãos Congêneres.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura será composto por 05 (cinco) membros titulares, e 03 (três) membros suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal sob a Presidência do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Recreação, por um período de 04 (quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros do Conselho não poderão receber remuneração pelo desempenho da função.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 30 de abril de 1997.

Arnaud Macedo de Oliveira

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 894/97 DE 06 DE JUNHO DE 1997.

Dar nomes as Creches Públicas Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada "Creche Maria Diniz de Melo", a Creche que funciona no Prédio da Escola Dom José Delgado no Bairro Cruz do Monte na área urbana de Parelhas.

Art. 2º - Fica denominada "Creche Joana Francisca de Oliveira", a Creche que funciona na Comunidade Timbaúba na área rural de Parelhas.

Art. 3º - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 06 de junho de 1997.

Arnaud Macedo de Oliveira

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 896/97 DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Reconhece de Utilidade Pública, o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica reconhecido de Utilidade Pública Municipal , o Conselho Municipal de Assistência Social, com sede na Av. Mauro Medeiros n° 98 - Centro, neste Município.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas(RN),
Em, 27 de junho de 1997.

Arnaud Macedo de Oliveira
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 897/97 DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Dá nome de MEMORIAL DO EX-COMBATENTE o Monumento erguido em sua homenagem na AV. Mauro Medeiros e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica denominado o MEMORIAL DOS EX-COMBATENTES o Monumento erguido na Av. Mauro Medeiros, de fronte a Biblioteca Municipal Rui Barbosa em nossa cidade.

Art. 2° - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 27 de junho de 1997.

Arnaud Macedo de Oliveira

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 898/97 DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Dá nome de MÃE MARIA, ao Posto de Saúde do Povoado Barra, neste Município de Parelhas-RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de MÃE MARIA, ao Posto de Saúde do Povoado Barra, homenageando a senhora Maria Viturino da Silva, que foi naquele Povoado parteira por muito tempo.

Art. 2º - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 27 de junho de 1997.

Arnaud Macedo de Oliveira

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Norte - Prefeitura Municipal de Parelhas
C.G.C. 08.087.561/0001-81 - Av. Mauro Medeiros, 97 - Centro - CEP 59.360-000
PABX: (084) 471-2522/2542 - TeleFax: (084) 471-2530

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 898/97 DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Dá nome de MÃE MARIA, ao Posto de Saúde do Povoado Barra, neste Município de Parelhas-RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de MÃE MARIA, ao Posto de Saúde do Povoado Barra, homenageando a senhora Maria Viturino da Silva, que foi naquele Povoado parteira por muito tempo.

Art. 2º - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 27 de junho de 1997.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Norte - Prefeitura Municipal de Parelhas
C.G.C. 08.087.561/0001-81 - Av. Mauro Medeiros, 97 - Centro - CEP 59.360-000
PABX: (084) 471-2522/2542 - TeleFax: (084) 471-2530

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 899/97 DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Reconhece de Utilidade Pública Municipal a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Bairro São Sebastião (A.D.S.B.S.S.) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Bairro São Sebastião (A.D.S.B.S.S.), inscrita no Cadastro Geral do Contribuinte do Ministério da Fazenda sob o nº 01.375.794/0001-30, com sede no Bairro São Sebastião, neste Município.

Art. 2° - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 27 de junho de 1997.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Norte - Prefeitura Municipal de Parelhas
C.G.C. 08.087.561/0001-81 - Av. Mauro Medeiros, 97 - Centro - CEP 59.360-000
PABX: (084) 471-2522/2542 - TeleFax: (084) 471-2530

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 900/97 DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Dar nome de HONORATO CHERMONT DE OLIVEIRA, ao prolongamento da Rua Manoel Noberto, após o cruzamento com a Rua Daniel Gomes em direção Leste e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de HONORATO CHERMONT DE OLIVEIRA o prolongamento da Rua Manoel Noberto, a partir do cruzamento da Rua Daniel Gomes, no sentido Leste em direção ao Sítio Parelhas, que pertenceu ao seus avós, pais e depois à ele.

Art. 2º - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 27 de junho de 1997.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Norte - Prefeitura Municipal de Parelhas
C.G.C. 08.087.561/0001-81 - Av. Mauro Medeiros, 97 - Centro - CEP 59.360-000
PABX: (084) 471-2522/2542 - TeleFax: (084) 471-2530

LEI Nº 901/97 DE 01 DE JULHO DE 1997.

Dá nome de **FRANCISCO CÂNDIDO DE MACÊDO FILHO (CHICO CÂNDIDO)**, A Rua Projetada no Bairro Maria Terceira, na Zona Sul de nossa Cidade - Parelhas, e dá outras Providências.

O PREFEITO DE PARELHAS DE PARELHAS - RN

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. - 1° Fica denominado de FRANCISCO CÂNDIDO DE MACÊDO FILHO, (CHICO CÂNDIDO), à Rua Projetada localizada no Bairro Maria Terceira, iniciando à Rua Manoel Virgílio em direção ao Oeste, nas proximidades da Zona Sul de nossa Cidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - À Rua FRANCISCO CÂNDIDO DE MACÊDO

LEI Nº 902/97 DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Dá nome de LUÍZ FRANÇA DE AZEVEDO ao Posto Telefônico da comunidade Cachoeira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica denominado LUIZ FRANÇA DE AZEVEDO, o Posto Telefônico da Comunidade Cachoeira deste Município.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 11 de setembro de 1997.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

<u>LEI Nº 903/97 DE 03 DE OUTUBRO DE 1997</u>.

Dá nome de JOSÉ GOMES DE SOUZA, ao Posto de Saúde da Comunidade Olho D' água do Boi e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica denominado JOSÉ GOMES DE SOUZA, o Posto de Saúde da Comunidade Olho D'água do Boi deste município.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 03 de outubro de 1997.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 904/97 DE 22 DE OUTUBRO DE 1997.

Institui o Conselho Municipal do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AS COMUNIDADES - FUMAC-P e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AS COMUNIDADES RURAIS - PÓLO, como Órgão de articulação e supervisão da Política Municipal de Desenvolvimento Comunitário.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

I - promover e divulgar o FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AS COMUNIDADES RURAIS - PÓLO no município;

II - informar e esclarecer sobre as diretrizes, critérios, regras e procedimentos operacionais do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AS COMUNIDADES RURAIS - PÓLO;

III - receber e analisar as propostas de subprojetos e, através do voto da maioria de seus membros, priorizá-los e decidir sobre a aprovação ou rejeição;

IV - elaborar, inicialmente, segundo termos de referência preparados pela Coordenadoria Técnica, um Plano Operativo Anual, o qual será examinado e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural do Município de Parelhas. uma vez aprovado o Plano Operacional Anual e com subprojetos referenciados pelo Conselho de

Estado do Rio Grande do Norte - Prefeitura Municipal de Parelhas
C.G.C. 08.087.561/0001-81 - Av. Mauro Medeiros, 97 - Centro - CEP 59.360-000
PABX: (084) 471-2522/2542 - TeleFax: (084) 471-2530

Desenvolvimento Rural do Município de Parelhas, será firmado convênio entre a Coordenadoria Técnica e o Conselho para repasse dos recursos, o qual, por sua vez, firmará convênios com as associações beneficiárias;

V - monitorar e supervisionar a implementação dos subprojetos aprovados e acompanhar, em conjunto com os Comitês de Acompanhamentos, as obras e os serviços financiados pelo Fundo Municipal de Apoio as Comunidades Rurais - Pólo;

VI - avaliar e acompanhar, junto a coordenadoria técnica, o desempenho do Fundo Municipal de Apoio as Comunidades Rurais - Pólo, nos municípios;

VII - prestar contas à coordenadoria técnica dos recuros recebidos e aplicados;

VIII - acompanhar e avaliar, a nível municipal, a operacionalização do Projeto;

IX - orientar e assistir as organizações comunitárias, para o melhor desempenho na elaboração e execução dos subprojetos;

X - auxiliar na constituição dos Comitês de Acompanhamento, a nível das comunidades;

XI - comprovar, através de atestado, a execução dos subprojetos, emitindo parecer;

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal do fundo Municipal de Apio as Comunidades Rurais - Pólo, será composto dos seguintes representantes:

REPRESENTANTES COM DIREITO A VOTO OU QUE DELIBERAM

- de organizações comunitárias representativas dos beneficiários do subprojeto;
- de um representante de organizações sindicais dos trabalhadores rurais;
- de um representante do Poder Executivo Municipal;
- de um representante do Poder Legislativo Municipal;

REPRESENTANTES CONSULTIVOS - SÓ TEM DIREITO A VOZ

- de um representante da Igreja;
- de um representante do Poder Executivo Estadual;
- de um representante da Coordenadoria Técnica do PAPP;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O quadro diretivo do Conselho será eleito em assembléia com a presença da maioria absoluta de sues membros com direito a voto..A presidência do Conselho poderá ser exercida por qualquer um dos seus membros com direito a voto, inclusive representantes do poder público.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os representantes do Conselho serão indicados pelos respectivas instituições as quais estão vinculados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As funções de membro do Conselho não são remuneradas sob qualquer forma, sendo seu exercício considerado serviço público relevante.

PARÁGRAFO QUARTO - Os representates das organizações comunitárias serão eleitos em assembléia das associações comunitárias do município, convocadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

PARÁGRAFO QUINTO - O número de participantes do Conselho com direito a voto, deverá ser de 09 (nove) membros.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O tempo de mandato dos membros do Conselho será de um ano, podendo ser recoduzido por mais um período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Exceção do representante do poder executivo municipal;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O membro do Conselho que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período de um ano, perderá o mandato, sendo o fato comunicado ao orgão ou entidade que represente para a escolha da nova representação.

LEI Nº 907/97 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1997.

Autoriza a abertura de Créditos Suplementares e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS (RN),
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares ao Orçamento vigente, até a importância de R$ 611.000,00 (seiscentos e onze mil reais), destinados exclusivamente para reforços de Dotações Orçamentárias vigentes, devidamente classificadas nos Decretos baixados para referida finalidade.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para cobertura dos Créditos, objetivo do artigo anterior, importâncias de igual valor proveniente da anulação de Dotações do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS (RN),
Em, 04 de novembro de 1997.

Arnaud Macedo de Oliveira

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 908/97 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1997.

Dá nome de VERÔNICA FRANCISCA DOS SANTOS a creche do Povoado Barra, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS/RN

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado VERÔNICA FRANCISCA DOS SANTOS, a creche do Povoado Barra neste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 07 de novembro de 1997.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 909/97 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1997.

Dá nome de JOÃO MANOEL DOS SANTOS ao Posto Telefônico da Comunidade Joazeiro, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS/RN

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica denominado JOÃO MANOEL DOS SANTOS, ao Posto Telefônico do Povoado Joazeiro neste município.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 07 de novembro de 1997.

Arnaud Macedo de Oliveira

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 910/97 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dá nome de BAIRRO BOQUEIRÃO à uma região de nossa cidade, nas imediações do Bairro Maria Terceira, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS/RN

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de BAIRRO BOQUEIRÃO uma região que se encontra nas imediações do Bairro Maria Terceira, nas proximidade da Rua Daniel Gomes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Bairro Boqueirão, tem os seguintes limites:

I - Ao leste com o Boqueirão propriamente dito;
II - Ao oeste com a Rua Daniel Gomes;
III - Ao norte com a Rua Manoel de Azevedo, ou seja, Rio Seridó;
IV - e ao sul com o Parque de Vaquejada Evandro Bezerra Potiguar.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 17 de dezembro de 1997.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 931/99 DE 28 DE MAIO DE 1999.

Dá nome de TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA CASTRO à Escola Municipal recém construida no Bairro Maria Terceira, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica denominada a Escola Municipal TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA CASTRO, A Escola recém construida, localizada no Bairro Maria Terceira, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS-RN,
EM 28 DE MAIO DE 1999.

Arnaud Macêdo de Oliveira

ARNAUD MACÊDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Norte - Prefeitura Municipal de Parelhas
C.G.C. 08.087.561/0001-81 - Av. Mauro Medeiros, 97 - Centro - CEP 59.360-000
PABX: (084) 471-2522 - TeleFax: (084) 471-2530

Parelhas - RN

LEI Nº 934/99 DE 18 DE JUNHO DE 1999.

Dá nome de SEBASTIÃO MEDEIROS a Rua Projetada no Bairro Ivan Bezerra na cidade de Parelhas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, Estado do Rio Grande do Norte

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica denominada de Sebastião Medeiros, a Rua Projetada localizada no Bairro Ivan Bezerra, Parelhas-RN.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Rua Sebastião Medeiros, tem os seguintes limites:

I – Ao Norte com a Rua Antônio Edmundo Bezerra
II – Ao Sul com o Posto de Gasolina São Sebastião
III – Ao Leste com a Rua Roberto Pereira da Costa
IV – Ao Oeste com Terreno da Prefeitura

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 18 de junho de 1999.

Arnaud Macedo de Oliveira
ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 935/99 DE 21 DE JUNHO DE 1999.

INSTITUI O DEPARTAMENTO ESPECIAL MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DEMUTRAN, NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE PARELHAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PARELHAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, APROVOU, E EU SANSIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte, através de seu Órgão Executivo de Trânsito e Executivo Rodoviário integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, tem o dever de assegurar a todos, o trânsito em condições seguras, priorizando ações para a preservação da Vida, da Saúde e do Meio Ambiente.

Art. 2º - O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do Município, abertas à circulação, reger-se-á pelas normas expressas na Lei Federal Nº 9.503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro), Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e Normas e Resoluções do Conselho Municipal de Trânsito – COMUTRAN.

Parágrafo Único – Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS
SEÇÃO I
DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 3º - Fica criado na Estrutura Administrativa do Município de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte, o DEPARTAMENTO ESPECIAL MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DEMUTRAN, órgão com autonomia administrativa e financeira, subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

LEI Nº 936/99 DE 21 DE JUNHO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇAO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – FUMTRAN, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PARELHAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, APROVOU, E EU SANSIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – FUMTRAN, com o objetivo de custear as ações destinadas à assegurar um trânsito em condições seguras a todos os cidadãos no âmbito do Município de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - O FUMTRAN, será administrado pelo DEMUTRAM na forma do seu regulamento, obedecidas as normas financeiras e administrativas vigentes no âmbito municipal e em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º - São receitas do FUMTRAN:

I – Os valores provenientes da arrecadação de multas aplicadas por infrações, da competência e no âmbito do Município, na conformidade com o disposto no art. 24, Incisos VI, VII, VIII e IX da Lei Nº 9.503, de 23/09/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

II – Os valores provenientes da arrecadação pela venda de bilhetes na operação de sistemas de estacionamentos rotativos em vias públicas no âmbito do Município, instituídos por ato do Poder Executivo, com amparado no disposto do Artigo 24, Inciso X da Lei Nº 9.503, de 23/09/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

III – Os valores provenientes da arrecadação por serviços prestados pelo DEMUTRAN, na conformidade com o disposto no Art. 24, Inciso XI da Lei Nº 9.503, de 23/09/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

IV – Os valores provenientes de taxas de serviços prestados pelo DEMUTRAN;

V – Os valores provenientes de acréscimos legais, arrecadado juntamente com as multas quando pagas em atraso;

VI – As rendas auferidas das aplicações e investimentos dos recursos disponíveis;

VII – Os recursos provenientes de contratos e convênios;

VIII – Subvenções, legados e outras rendas de qualquer natureza, eventuais ou extraordinárias que, por disposição legal ou por sua natureza, caibam ao DEMUTRAN.

PARÁGRAFO 1º - A arrecadação da receitas descritas no Inciso I, deste artigo, dar-se-á através de Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, onde deverá constar o exercício financeiro de referência, nome, endereço e CPF do infrator, descrição e código da

infração ou penalidade aplicada e data de vencimento, ou outro Documento instituído pelo Sistema Nacional de Trânsito, com vistas a unificação nacional de sistemas;

PARÁGRAFO 2º - A arrecadação das receitas descritas nos Incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII, deste artigo, dar-se-á sempre através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, onde deverá constar o exercício financeiro de referência, nome, endereço e CPF do contribuinte, descrição do tipo de serviço ou taxa do DEMUTRAN e a data de vencimento;

PARÁGRAFO 3º - As receitas descritas nestes artigo serão depositadas obrigatoriamente em Conta Especial, na Agência do Banco do Brasil S/A, com a denominação (PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS/DEMUTRAN/FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – FUMTRAN).

PARÁGRAFO 4º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará decreto regulamentando procedimentos de arrecadação de receitas do FUMTRAN através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 4º - O FUNDO MUNICIPAL DE TÂNSITO – FUMTRAN, terá como gestores financeiros, o Diretor-Geral do DEMUTRAN e o Prefeito Municipal ou pessoa a quem este delegar competência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os gestores financeiros do FUMTRAN, serão responsabilizados civil e criminalmente, na forma da Lei, pelos ilícitos cometidos.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará decreto regulamentando o FUMTRAN, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a recolher ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, até o quinto dia útil do mês subsequente, o percentual de 5% (cinco por cento), do total da arrecadação mensal das receitas auferidas pelo FUMTRAN, relativas às multas de trânsito, descritas como receitas no art. 3º, Inciso 1, da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 320 da Lei Federal Nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), regulamentado pela resolução Nº 010 DO Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

PARÁGRAFO ÚNICO – O DEMUTRAN, através do órgão setorial competente, emitirá relatório circunstanciado demonstrando a arrecadação de multas no mês anterior, encaminhando-o ao DENATRAN, em cumprimento às exigências da Resolução Nº 010 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas – RN
Em, 21 de junho de 1999.

Arnaud Macêdo de Oliveira

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 938 DE 26 DE AGOSTO DE 1999.

Reconhece de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS LUIZA MARIA DE SOUZA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação dos Idosos Luiza Maria de Souza, inscrita no CGC sob o nº 03.213.900/0001-05, sita à Rua Manoel Virgílio, S/Nº, Parelhas-RN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 26 de agosto de 1999.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 940 DE 07 DE OUTUBRO DE 1999.

Dá nome de FRANCISCO ASSIS FILHO à Rua Projetada no Bairro Ivan Bezerra, na cidade de Parelhas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Francisco Assis Filho, a Rua Projetada localizada no Bairro Ivan Bezerra, Parelhas-RN.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Rua Francisco Assis Filho, tem os seguintes limites:

I - Ao Norte com a Rua da Mangueira;
II - Ao Sul com o Ginásio Poliesportivo;
III - Ao Leste com o Cemitério;
IV - Ao Oeste com o Terreno da Prefeitura.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 07 de outubro de 1999.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal

Parelhas - RN

LEI Nº 941 DE 07 DE OUTUBRO DE 1999.

Dá nome de SEVERINO SALÚSTIO LEITÃO à Rua Projetada no Bairro Ivan Bezerra, na cidade de Parelhas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de SEVERINO SALÚSTIO LEITÃO a Rua Projetada localizada no Bairro Ivan Bezerra, nesta cidade de Parelhas-RN.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Rua SEVERINO SALÚSTIO LEITÃO tem os seguintes limites:

I - Ao Norte com o terreno da Prefeitura;
II - Ao Sul com a Rua Ageu de Castro;
III - Ao Leste com a Rua Roberto Pereira da Costa;
IV - Ao Oeste com o Terreno do Abrigo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 07 de outubro de 1999.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 943/99 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dá nome de SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS à Rua Projetada no Bairro Boqueirão nesta cidade de Parelhas – RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), Estado do Rio Grande do Norte.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de SEVERINO DE AZEVEDO DANTAS a Rua Projetada localizada no Bairro Boqueirão, Parelhas – RN.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Rua NABOR BEZERRA, tem os seguintes limites:

I – Ao norte, perfilamento da Rua José Roque.
II – Ao sul, a Rua Projetada.
III – Ao leste, com o Boqueirão, propriamente dito.
IV – Ao oeste, Rua Daniel Gomes de Oliveira.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 22 de dezembro de 1999.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

NELSON ARNALDO DE MEDEIROS
Secretário de Administração

LEI Nº 944/99 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dá nome de JOSÉ LIMA SOBRINHO À Rua Projetada no Bairro Boqueirão nesta cidade de Parelhas – RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), Estado do Rio Grande do Norte.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de JOSÉ LIMA SOBRINHO a Rua Projetada localizada no Bairro Boqueirão, Parelhas – RN.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Rua JOSÉ LIMA SOBRINHO, tem os seguintes limites:

I – Ao norte, perfilamento da Rua Natanael Rodrigues de Carvalho.
II – Ao sul, a Rua Severino Elias Pereira.
III – Ao leste, com o Boqueirão, propriamente dito.
IV – Ao oeste, Rua Daniel Gomes de Oliveira.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 22 de dezembro de 1999.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

NELSON ARNALDO DE MEDEIROS
Secretário de Administração

LEI Nº 945/99 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dá nome de INÁCIO GOMES DA SILVA à Rua Projetada no Bairro Boqueirão nesta cidade de Parelhas – RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), Estado do Rio Grande do Norte.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de INÁCIO GOMES DA SILVA a Rua Projetada localizada no Bairro Boqueirão, Parelhas – RN.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Rua INÁCIO GOMES DA SILVA, tem os seguintes limites:

I – Ao norte, perfilamento da Rua Brasilino Gomes Meira.
II – Ao sul, a Rua Emília Fernandes.
III – Ao leste, com o Boqueirão, propriamente dito.
IV – Ao oeste, Rua Daniel Gomes de Oliveira.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 22 de dezembro de 1999.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

NELSON ARNALDO DE MEDEIROS
Secretário de Administração

Estado do Rio Grande do Norte - Prefeitura Municipal de Parelhas
C.G.C. 08.087.561/0001-81 - Av. Mauro Medeiros, 97 - Centro - CEP 59.360-000
PABX: (084) 471-2522 - TeleFax: (084) 471-2530

LEI Nº 946/99 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dá nome de GERALDO PEREIRA DE AZEVEDO à Rua Projetada no Bairro Boqueirão nesta cidade de Parelhas – RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), Estado do Rio Grande do Norte.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de GERALDO PEREIRA DE AZEVEDO a Rua Projetada localizada no Bairro Boqueirão, Parelhas – RN.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Rua GERALDO PEREIRA DE AZEVEDO, tem os seguintes limites:

I – Ao norte, perfilamento da Rua Projetada.
II – Ao sul, a Rua Antônio Maximiano da Costa.
III – Ao leste, com o Boqueirão, propriamente dito.
IV – Ao oeste, Rua Daniel Gomes de Oliveira.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 22 de dezembro de 1999.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

NELSON ARNALDO DE MEDEIROS
Secretário de Administração

LEI Nº 947/99 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dá nome de DURVAL BURUTI à Rua Projetada no Bairro Boqueirão nesta cidade de Parelhas – RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), Estado do Rio Grande do Norte.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de DURVAL BURITI a Rua Projetada localizada no Bairro Boqueirão, Parelhas – RN.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Rua DURVAL BURITI, tem os seguintes limites:

I – Ao norte, perfilamento da Rua Frei Miguelinho.
II – Ao sul, a Rua José Roque.
III – Ao leste, com o Boqueirão, propriamente dito.
IV – Ao oeste, Rua Daniel Gomes de Oliveira.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 22 de dezembro de 1999.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

NELSON ARNALDO DE MEDEIROS
Secretário de Administração

LEI Nº 948/99 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dá nome de SEVERINO FÉLIX DE SOUZA à Rua Projetada no Bairro Boqueirão nesta cidade de Parelhas – RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), Estado do Rio Grande do Norte.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de SEVERINO FÉLIX DE SOUZA a Rua Projetada localizada no Bairro Boqueirão, Parelhas – RN.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Rua SEVERINO FÉLIX DE SOUZA, tem os seguintes limites:

I – Ao norte, perfilamento da Rua Severino Elias Pereira.
II – Ao sul, a Rua Nicolau Manoel da Silva.
III – Ao leste, com o Boqueirão, propriamente dito.
IV – Ao oeste, Rua Daniel Gomes de Oliveira.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 22 de dezembro de 1999.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

NELSON ARNALDO DE MEDEIROS
Secretário de Administração

LEI Nº 951 DE 05 DE ABRIL DE 2000.

Reconhece de Utilidade Pública Municipal a Cooperativa Educacional de Parelhas Ltda. – COEPAR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - Estado do Rio Grande do Norte.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal a Cooperativa Educacional do MEC, como também no Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, CGC Nº 70.318.258/0001-16.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando–se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 05 de abril de 2000.

Arnaud Macedo de Oliveira

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 952 DE 10 DE MAIO DE 2000.

Dá nome de Centro Municipal de Ensino Rural, Prof. Raimundo Guerra, junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Recreação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - Estado do Rio Grande do Norte:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de Centro Municipal de Ensino Rural Prof. Raimundo Guerra, junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Recreação.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 10 de maio de 2000.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Parelhas - RN

J U S T I F I C A T I V A

Professor Guerra nasceu no dia 12 de maio de 1905, na Fazenda, Salão em Carnaúba, Filho do Alferes de Cavalaria Teófilo Olegário Guerra de Brito e Quitéria Gurgel de Oliveira.

Com Algum tempo foi para casa do seu tio Filipe Guerra estudar em Mossoró. Depois se mudou para Natal com seu tio Filipe, onde continuou seus estudos no Colégio 7 de Setembro do Prof. Clementino Câmara. . Em 1920 estudou no Anteneu. Em 1924, quase terminando seu curso, resolveu ser Professor. Em 1925 foi nomeado Professor para São Miquel de Pau dos Ferros, depois para Escola Pe Cosme. Por ato de 1926 foi removido para Cadeira elementar do grupo Escolar Barão do Rio Branco em Parelhas e por ato de 22 de abril seguinte, para diretor.

Começou a participar Das atividades sociais e religiosas da cidade e recebeu a visita pessoal do Governador José Augusto. Fez a integração com as escolas da zona rural e editor jornais – O Marujo, O Parelhense, O Cometa, etc.

Em 14 de novembro de 1926, participou da fundação do Tiro de Guerra 133, sendo eleito Secretário e recebendo o Nº 1 de inscrição. Incentivou eventos culturais, também foi Secretário da Caixa Rural. Casou-se em 28 de fevereiro de 1935, com Gertrudes Pereira, neta de Cel. Antão Elisiário e filha de Custódio Pereira.

Voluntariamente participou da Campanha de Saúde, foi advogado dos pobres. Teve participação na fundação da Cooperativa Agropecuária de Parelhas, da qual foi membro da Diretoria.

Fundou a Cooperativa Escolar. Foi Presidente da L. B. A. Em 1950 foi candidato pela UDN, quando exerceu com dignidade o seu mandato sendo o mais atuante da casa sem pensar em conveniência própria. Foi inúmeras suas proposições e requerimentos, tendo votado contra o aumento dos vencimentos dos vereadores. Na sua atuação, não obstante as perseguições nunca abandonou seu partido, em troca de vantagens. No dia 27 de janeiro Parelhas perde o seu convívio, o seu trabalho, a sua dedicação no ano de 1953.

Esta Casa concedeu ao Prof. Raimundo Guerra o Título de Cidadão Parelhense, obedecendo o que diz o Regimento da Casa – POR RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO, e não por pedidos de terceiros ou em busca de votos.

Parelhas – RN, 17 de maio de 2000.

Arnaud Macedo de Oliveira

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Norte - Prefeitura Municipal de Parelhas
C.G.C. 08.087.561/0001-81 - Av. Mauro Medeiros, 97 - Centro - CEP 59.360-000
PABX: (084) 471-2522 - TeleFax: (084) 471-2530

Parelhas - RN

LEI Nº 954 DE 04 DE MAIO DE 2000.

Reconhece de Utilidade Pública Municipal o Grupo de Estudos Espírita Amelie Boudet.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - Estado do Rio Grande do Norte:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal o Grupo de Espírita Amelie Boudet, inscrita no Cadastro Nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 03.670.487/0001-08, com sede no Município de Parelhas, sito à Rua Valdemiro Meira da Trindade Nº 42.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 04 de maio de 2000.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Norte - Prefeitura Municipal de Parelhas
C.G.C. 08.087.561/0001-81 - Av. Mauro Medeiros, 97 - Centro - CEP 59.360-000
PABX: (084) 471-2522 - TeleFax: (084) 471-2530

JUSTIFICATIVA

O Grupo de Estudos Espírita Amelie Boudet, sediada na cidade de Parelhas – RN, Sito à Rua Valdemiro Meira da Trindade, 42, Bairro Maria Terceira é uma Associação sem fins lucrativos criada com a finalidade de elaborar o Estudo, a prática e a divulgação da Doutrina Espírita como religião, filosofia e ciência, como também a prática da caridade como dever social e o princípio da moral cristã, como exercício pleno da solidariedade e respeito ao próximo e etc.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 04 de maio de 2000.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 960 DE 25 DE SETEMBRO DE 2000.

INSTITUI A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR TAXI, NO MUNICÍPIO DE PARELHAS, E DÁ OUTARAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PARELHAS , ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas, faço saber que a Câmara Municipal de Parelhas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMARES

Art. 1º - A exploração do Serviço de Transporte de Passageiro por Táxi, no Município de Parelhas, será executada em regime de autorização, dependendo de prévia outorga, através do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Táxi, para efeitos desta Lei, é o veículo automotor de 04 (quatro) ou 02 (duas) portas, destinado ao transporte de passageiros e cuja tarifa será fixada pelo Conselho Municipal de Trânsito – COMUTRAN e representante da classe.

Art. 3º - O número de táxi no Município de Parelhas será distribuído em 06 (seis) praças, cuja localização e quantitativo de veículos por estacionamento observará a seguinte ordem:

I – Praça 01 (um) – localizada na Av. Mauro Medeiros com capacidade de estacionamento para 15 (quinze veículos);

II – Praça 02 (dois) – localizada na Praça do Mercado Público com capacidade de estacionamento para 15 (quinze) veículos.

III – Praça 03 (três) – Localizada na Praça da Rodoviária com capacidade de estacionamento para 15 (quinze) veículos;

§ 1° - As praças não definidas neste artigo, serão locadas com o número de veículos estabelecidos para estacionamento, em ato próprio do Poder Executivo Municipal.

§ 2° - O número de veículos para o serviço de táxi estabelecido neste Artigo, assim como o de praças poderão ser alterados em função do aumento demográfico populacional e da necessidade da prestação do serviço.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 4° - Todo e qualquer veículo autorizado à exploração do serviço de táxi deve Ter um certificado de autorização expedido pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

§ 1° - As autorizações terão prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovando o cumprimento de todas as condições estabelecidas na legislação pertinente, à convivência do Poder Executivo Municipal.

§ 2° - Dos autorizatários, obrigatoriamente, terão de obter alvará de licença para cada veículo, o qual será expedido pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, devendo o mesmo ser renovado a cada ano.

Art. 5° - Não se concederá autorização para a exploração do serviço de táxi a pessoa jurídica cuja frota seja inferior a 03 (três) veículos.

Art. 6° - Qualquer modificação pretendida pelo interessado referente a autorização que lhe foi outorgada, dependerá de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 7° - A autorização será cancelada:

I – A pedido do autorizatário;

II – Quando não for requerido a sua renovação até 30 (trinta) dias depois de vencida a respectiva validade;

III – Por dissolução da empresa autorizatária;

IV – Nos casos de cassação, revogação ou anulação previstos no Decreto Regulamentador da presente Lei.

SEÇÃO II
DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 8º - As autorizações para a exploração dos serviços de táxi às pessoas jurídicas, somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

I – Prova de estar legalmente constituída a empresa comercial, nos termos da legislação federal vigente;

II – Inscrita no Cadastro Fiscal da Fazenda Municipal;

III – Estar estabelecida no Município;

IV – Frota Superior a 03 (três) veículos;

V – Certidão de regularidade com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal.

Art. 9º - As autorizações para a exploração de serviços de táxi a motorista profissional autônomo, considerada como tal o motorista profissional proprietário de um só veículo, somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades:

I – Fotocópia da Carteira de Identidade e CPF;

II – Fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação;

III – Certidão Negativa de antecedentes civis e criminais da Comarca de Parelhas;

IV – Inscrição no Cadastro de Contribuintes da Fazenda Municipal;

V – Certidão de regularidade com a Fazenda Municipal;

VI – Prova de quitação com o Serviço Militar e com a Justiça Eleitoral;

SEÇÃO III
DAS TRANSFERÊNCIAS DE TERMOS DE AUTORIZAÇÃO

Art. 10 – A autorização não poderá ser transferida, senão mediante aquiescência do Poder Executivo Municipal, após ouvido o Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN e depois de efetuada, junto ao Órgão Executivo de Trânsito e Executivo Rodoviário do Município, o pagamento de taxa de transferência, ressalvado o caso de sucessão hereditária.

Art. 11 – A transferência de termo de autorização para empresa (pessoa jurídica), somente será possível mediante a apresentação, além dos documentos exigidos no Artigo 9 desta Lei, mais os seguintes documentos:

Art. 12 – Não será permitida em nenhuma hipótese a transferência de termo de autorização dentro de um período de 12 (doze) meses, após a data em que foi outorgada a autorização.

Art. 13 – A transferência de veículo ou a renovação da autorização, dependerá sempre de pagamento de taxa junto ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, e de certidão negativa de tributos municipais.

CAPÍTULO III
DOS VEÍCULOS

SEÇÃO I
DA PADRONIZAÇÃO

Art. 14 – Os veículos autorizados para o serviço de táxi no Município de Parelhas serão padronizados com faixa lateral ou outro tipo de sinal distintivo, sendo estes definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 – Os táxis terão, obrigatoriamente, nas duas laterais, o número de ordem, número da praça e a palavra PARELHAS, escrita sobre a faixa, em dimensões especificadas pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Art. 16 – Todo veículo deverá portar, em sua parte interna, em lugar visível, as informações estabelecidas pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

SEÇÃO I
DA VISTORIA

Art. 17 – Os veículos do serviço de táxi terão vistorias anuais obrigatórias, e quando da transferência do termo de autorização.

§ 1º - O departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, será o órgão vistoriador, e emitirá o selo de vistorias em local visível ao usuário e à fiscalização.

§ 2º - Será proibido a execução dos serviços por veículos que não possuam selos de vistorias, mesmo que vencidos, rasurados ou rasgados.

§ 3º - O Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, providenciará a retirada de circulação dos veículos que não estejam em condições de utilização para o fim a que se destinam.

§ 4º - A critério do Departamento Municipal de Trânsito, poderá ser dado prazo de no máximo 30 (trinta) dias para a correção de defeitos do veículo, desde que não comprometam a segurança do mesmo.

Art. 18 - Os táxis somente poderão ser conduzidos por motoristas registrados no Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, de acordo com as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, Resoluções do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, Resoluções e Normas do conselho Municipal de Trânsito - COMUTRAN e do Decreto Regulamentador desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS

SEÇÃO I
DA PESSOA JURÍDICA

Art. 19 - As empresas permissionárias são obrigadas a:

I – Manter a frota em boas condições de tráfego;

II - Manter atualizada a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-se sempre que solicitado, à fiscalização municipal;

III – Atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciária.

IV – Registrar motoristas profissionais em número pelo menos igual à quantidade de veículo da frota;

V - Entregar ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, relação dos motoristas registrados e mantê-la atualizada;

VI - Comunicar ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estabelecimento dos veículos.

SEÇÃO II
DO MOTORISTA PROFISSIONAL

Art. 20 - O motorista profissional autônomo é obrigado a:

I – Manter o veículo em boa condição de tráfego;

II – Atender às obrigações fiscais e previdenciárias;

III – Comunicar ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN os motoristas profissionais auxiliares empregados;

IV – Registrar no Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN os motoristas auxiliares autônomos;

Art. 21 – Além de observância dos deveres e proibições expressos no Código de trânsito Brasileiro e demais legislação pertinentes é obrigação do motorista:

I – Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

II – Não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previsto em Lei;

III – Não cobrar acima da tabela;

IV – Não retardar propositadamente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

V – Não permitir excesso de lotação;

VI – Não efetuar transportes de lotação, sem prévia autorização do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Art. 22 – Os motoristas de táxis não estão obrigados a transportar pessoa:

I – Cujos objetos e animais que conduzam, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe o asseio;

II – Embriagados ou drogados;

III – Facilmente reconhecível como portadores de moléstias infecto-contagiosa;

IV – Portando qualquer tipo de arma;

V – Fugitivos de qualquer natureza;

VI – Que após às 22h (vinte e duas horas) não se identifiquem quando solicitadas a faze-la.

SEÇÃO II
DO CADASTRAMENTO

Art. 23 – O Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, manterá cadastro de:

I – Autorizatários;
II – Empresas autorizatárias;
III – Motoristas profissionais autônomos;
IV - Motoristas profissionais auxiliares;
V - Dos veículos.

Art. 24 – Somente poderão trabalhar no serviço de táxi do Município de Parelhas, os motoristas devidamente cadastrados no Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Parágrafo Único – Para o cadastramento de que trata o caput deste artigo, será necessário um requerimento dirigido ao Diretor Geral do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, com a qualificação completa do profissional, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habitação;
II - Carteira de Identidade e CPF;
III – Título Eleitoral;
IV - Atestado de sanidade física e mental;
V - Certidão negativa de antecedentes criminais da Comarca de Parelhas.
VI - Apresentar referência pessoal ratificada por 2 (duas) pessoas residentes no Município de Parelhas.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 25 – A operação do serviço de táxi do Município de Parelhas será fiscalizada permanentemente por fiscais do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Parágrafo Único – A fiscalização será exercida sobre os autorizatários, os motoristas, os veículos e toda documentação obrigatória.

Art. 26 – As infrações e penalidades estão capituladas no Código de Infrações de Transporte Público de Passageiros do Município de Parelhas.

Parágrafo Único – Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculados sobre a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pela Secretaria de Finanças do Município de Parelhas, vigente à época da infração.

Art. 27 – Os autorizatários respondem objetivamente pelas infrações cometidas por seus propostos.

Art. 28 – Da infração caberá recurso à autoridade que impôs a penalidade, no caso o Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, que remeterá o mesmo à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, do Município de Parelhas, a quem cabe julga-lo em até 30 (trinta) dias.

Art. 29 – Da decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, do Município de Parelhas, cabe recurso a ser interposto junto ao Conselho Municipal de Trânsito – COMUTRAN, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação ou da notificação da decisão, sendo esta final e definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo sem a interposição do recurso, ou indeferido na Instância Especial, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 30 - Será considerado reincidente o infrator que, nos 06 (seis) meses imediatamente posteriores, venha a cometer qualquer infração capitulada no Código de Infrações de Transporte Público de Passageiros do Município de Parelhas.

Parágrafo Único – A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração ou com a cassação da autorização ou registro, bem como a anotações mediante sistema de pontuação no cadastro do autorizatário para avaliação quando da renovação do termo de autorização do serviço de táxi.

Art. 31 - O autorizatário ou motorista cuja autorização ou cujo registro tenha sido cassado, não poderá candidatar-se a nova autorização ou a novo registro, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data do ato de cassação.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 32 - A prestação do serviço de táxi será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas pelo Conselho Municipal de trânsito – COMUTRAN e pela representação do órgão de classe dos autorizatários.

Art. 33 - A tarifa dos táxis convencionais será composta de parte variável ao percurso.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 – É vedado ao autorizatário de serviço opcional de transporte de Passageiros e de Transporte Coletivo executarem o serviço de transporte de passageiros por táxi.

Art. 35 - A presente Lei disciplina o art. 8°, VII do decreto n° 13.651 de 19 de novembro de 1997, regulamentador da Lei n° 6.967 de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade de veículos Automotores – IPVA.

§ 1º - São isentos do imposto de que trata este artigo os veículos rodoviários utilizados na categoria de aluguel – Táxi, com capacidade de até cinco passageiros, de propriedade de motorista profissional autônomo ou cooperativado, limitado a um veículo por autorizatário, comprovadamente registrado no DEMUTRAN.

§ 2º - Para a concessão da isenção mencionada neste artigo, o autorizatário deve estar quite com suas obrigações junto ao DEMUTRAN, além de atender as determinações da legislação tributária estadual.

Art. 36 – A emissão ou renovação dos certificados de autorização, alvarás, declarações e certidões ou qualquer outro expediente pelo DEMUTRAN, estão sujeitos, obrigatoriamente, ao pagamento de taxas de expediente fixada pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 37 – As paradas de táxis fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal não são livres ao tráfego e trânsito de outros veículos não sejam permissionados, mesmo que existam vagas

Art. 38 – O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir data de sua publicação.

Art. 39 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 25 de setembro de 2000.

LUCIO ROBERTO DE MEDEIROS PEREIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 962 DE 24 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE – Órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Recreação do Município de Parelhas – RN.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem como finalidade:

I – Acompanhar a aplicação dos Recursos Federais transferidos a Conta do PNAE;

II – Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – Receber, analisar e remeter ao FNDE, comparecer conclusivo, as prestações de conta do PNAE encaminhada pelo Município.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído por sete membros com seus respectivos suplentes:

I – Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe do Poder;

II – Um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa diretora desse poder;

III – Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou Entidades Similares;

V – Um representante de outro seguimento da sociedade local.

SEÇÃO II
DO FUNCIONALISMO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá seu funcionamento da seguinte maneira:

I – Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade do Município, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CMAE e respeitando os hábitos alimentares da nossa região, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º - Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in natura.

§ 2º - Os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

At. 5º - Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

SEÇÃO III
DO PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá prazo de duração indeterminado.

Art. 7º - Os membros do CMAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art. 8º - Os membros do CMAE serão nomeados através de Portaria pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - O exercício do mandato do conselheiro do CMAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. Revoga-se a Lei Nº 858/95, de 15 de setembro de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS – RN
Em, 24 de agosto de 2000.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CÉLIA MARIA DA NÓBREGA E SILVA
Secretária municipal de Educação, Cultura e Recreação.

LEI Nº 970 DE 26 DE OUTUBRO DE 2000.

Dá nome de VITAL GOMES DE ARAÚJO, a Rua Projetada localizada no Bairro Ivan Bezerra, nesta cidade de Parelhas – RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS – RN:

Faço saber que a Câmara Municipal de Parelhas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de VITAL GOMES DE ARAÚJO, a Rua Projetada no Bairro Ivan Bezerra nesta cidade de Parelhas.

Parágrafo Primeiro – A Rua Vital Gomes de Araújo, tem os seguintes Limites:

Ao Norte com a Rua Severino Salústio
Ao Sul com a Rua Dr. Graciliano Lordão
Ao Leste com a Rua Pedro Cândido de Macedo
Ao Oeste com o terreno do Abrigo

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 26 de outubro de 2000.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 971 DE 26 DE OUTUBRO DE 2000.

Dá nome de ZACARIAS DE AQUINO RIBEIRO, a Rua Projetada localizada no Bairro Ivan Bezerra, nesta cidade de Parelhas – RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS – RN:
Faço saber que a Câmara Municipal de Parelhas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de ZACARIAS DE AQUINO RIBEIRO, a Rua Projetada no Bairro Ivan Bezerra nesta cidade de Parelhas.

Parágrafo Primeiro – A Rua Zacarias de Aquino Ribeiro, tem os seguintes Limites:

Ao Norte com a Rua Antônio Edmundo Bezerra
Ao Sul com o asfalto
Ao Leste com a Rua Sebastião Medeiros
Ao Oeste com a Rua Francisco Assis Filho

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 26 de outubro de 2000.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 972 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dá nome de ALUIZIO MARTINS DIAS, a Travessa Projetada no Bairro Ivan Bezerra nesta cidade de Parelhas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Travessa ALUÍZIO MARTINS DIAS, a Travessa Projetada localizada no Bairro Ivan Bezerra nesta cidade de Parelhas.

Parágrafo Primeiro: A Travessa ALUÍZIO MARTINS DIAS, tem os seguintes limites:

Ao norte Travessa Projetada
Ao sul Rua Ageu de Castro
Ao leste Rua João Pereira da Silva
Ao Oeste Rua João Caetano

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 15 de dezembro de 2000.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 973 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dá nome de ALCIDES BRAZ DE ARAÚJO, a Travessa Projetada no Bairro Ivan Bezerra nesta cidade de Parelhas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Travessa ALCIDES BRAZ DE ARAÚJO, a Travessa Projetada localizada no Bairro Ivan Bezerra nesta cidade de Parelhas.

Parágrafo Primeiro: A Travessa ALCIDES BRAZ DE ARAÚJO, tem os seguintes limites:

Ao norte Rua José Roque
Ao sul Travessa Projetada
Ao leste Rua João Pereira da Silva
Ao Oeste Rua João Caetano

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 15 de dezembro de 2000.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 974 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000.

Ficam reconhecidos como PATRIMONIO HISTORICO do Município de Parelhas, o Prédio da Rua Padre Bento nº 05 e o Calçamento localizado entre o antigo açougue e o centro comercial (antigo mercado).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reconhecidos como Patrimônio Histórico do Município de Parelhas, o Prédio da Rua Padre Bento nº 05 e o Calçamento localizado entre o antigo açougue e centro comercial (antigo mercado).

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 15 de dezembro de 2000.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 975 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dá nome de CIPRIANA BURITI, a Travessa Projetada no Bairro Ivan Bezerra, nesta cidade de Parelhas – RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS – RN:

Faço saber que a Câmara Municipal de Parelhas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de CIPRIANA BURITI, a Travessa Projetada no Bairro Ivan Bezerra, Nesta Cidade de Parelhas – RN.

Parágrafo Primeiro – A Travessa CIPRIANA BURITI, tem os seguintes limites:

Ao Sul com o CAIC
Ao Norte com a Rua Nair Bezerra
Ao Leste com a Rua João Pereira da Silva
Ao Oeste com a Rua Irene Bezerra Duarte

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 19 de dezembro de 2000.

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Norte - Prefeitura Municipal de Parelhas
C.G.C. 08.087.561/0001-81 - Av. Mauro Medeiros, 97 - Centro - CEP 59.360-000
PABX: (084) 471-2522 - TeleFax: (084) 471-2530

Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Parelhas

LEI Nº 977/2001, DE 14 DE MARÇO DE 2001.

Dá nome de TERTULIANO RODRIGUES DA SILVA a Rua do Povoado Santo Antonio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de TERTULIANO RODRIGUES DA SILVA a Rua situada no centro do Povoado onde se localiza o Centro Social Severino Rodrigues de Sena.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 14 de março de 2001.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Parelhas

LEI N° 978/2001, DE 26 DE MARÇO DE 2001.

Fica denominada de PETRONILO MAR - TINS DE ARAÚJO a Escola Municipal de Boqueirão, neste município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica denominada de PETRONILO MARTINS DE ARAÚJO, a Escola Municipal de Boqueirão, neste Município.

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 26 de março de 2001.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Parelhas

LEI Nº 979/2001, DE 29 DE MARÇO DE 2001.

Torna obrigatório o serviço de Oftalmologista nas Escolas de 1º Grau da rede Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Parelhas, através da Secretaria Municipal da Educação, da Cultura e dos Desportos, a obrigatoriedade de prestar serviços de Oftalmologista aos alunos de baixa renda das Escolas da rede municipal de ensino detectada a necessidade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 29 de março de 2001.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Parelhas

LEI Nº 983/2001, DE 14 DE MAIO DE 2001.

Fica reconhecido como Patrimônio Histórico do Município de Parelhas a fachada do Prédio da Prefeitura Municipal, voltada para a Avenida Mauro Medeiros e dá outras provi - dências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido como Patrimônio Histórico do Município de Parelhas, a fachada do Prédio da Prefeitura Municipal de Parelhas, voltada para a Avenida Mauro Medeiros.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 14 de maio de 2001.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Parelhas

LEI Nº 994/2001, DE 29 DE AGOSTO DE 2001.

Dá o nome de MIGUEL APOLÔNIO DE ARAÚJO, à Rua Projetada no Bairro Maria Terceira, nesta cidade de Parelhas - RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS - RN.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de MIGUEL APOLÔNIO DE ARAÚJO, a Rua Projetada localizada no Bairro Maria Terceira, Parelhas - RN.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica denominada de **MIGUEL APOLÔNIO DE ARAÚJO**, a Rua Projetada no Bairro Maria Terceira com os seguintes limites:

I. Ao Norte: Perfilamento da Rua Severino Rodrigues de Sena;
II. Ao sul: Rua José Arnaldo de Medeiros;
III. Ao Leste: Rua José Eufrásio de Medeiros;
IV. Ao Oeste: Prédio da CAERN.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas- RN, em 29 de Agosto de 2001.

ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal